



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XXI — N.º 30

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 24 DE MARÇO DE 1966

CONGRESSO NACIONAL

PRESIDÊNCIA

SESSÕES CONJUNTAS PARA APRECIAÇÃO DE VETOS PRESIDENCIAIS

O Presidente do Senado Federal para melhor atendimento dos trabalhos a serem levados a efeito pelas duas Casas do Congresso Nacional, separamadamente, a partir de 31 deste mês, resolve:

- a) cancelar as sessões conjuntas que deveriam realizar-se nos dias 21 do corrente, 3 e 4 de maio;
- b) convocar sessões conjuntas para os dias 10, 11 e 12 de maio, às 21 horas e 30 minutos;
- c) estabelecer para a apreciação dos vetos presidenciais que pendem de pronunciamento do Congresso Nacional a escala constante da relação anexa.

Senado Federal, em 22 de março de 1966.

AURO MOURA ANDRADE
Presidente

SESSÕES CONJUNTAS

DESTINADAS À APRECIAÇÃO DE VETOS PRESIDENCIAIS

Dia 24 de março:

- voto (parcial) ao Projeto de Lei nº 13-65 (C.N.), que reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares, altera as alíquotas dos impostos de renda, importação, consumo e selo e a quota de previdência social, unifica as contribuições baseadas nas folhas de salário e dá outras providências;

Dia 29 de março:

- voto (parcial) ao Projeto de Lei nº 3.208-65 na Câmara e nº 263-65 no Senado, que cria medidas de estímulo à Indústria de Construção Civil;
- voto (total) ao Projeto de Lei nº 2.595-B-65 na Câmara e nº 222-65 no Senado, que isenta de quaisquer tributos as embarcações de até uma tonelada;
- voto (total) ao Projeto de Lei nº 3.022-B-65 na Câmara e nº 272-65 no Senado, que altera a redação do art. 46 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações);
- voto (parcial) ao Projeto de Lei nº 3.035-65 na Câmara e nº 292-65, no Senado, que concede isenção dos impostos de importação e de consumo e das taxas aduaneiras, exceto a de previdência social, ao equipamento importado pela Cervejaria Paraense S. A. — CERPASA — destinado à instalação de uma fábrica de cerveja em Belém, Estado do Pará;
- voto (total) ao Projeto de Lei nº 1.781-D-64 na Câmara e nº 191-64 no Senado, que retifica, sem onus, a Lei nº 4.295, de 18 de dezembro de 1963, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1964.

Dia 30 de março:

- voto (parcial) ao Projeto de Lei nº 11-65 (C.N.), que dispõe sobre a produção açucareira, a receita do Instituto do Açúcar e do Álcool e sua aplicação e dá outras providências

Dia 12 de abril:

- voto (parcial) ao Projeto de Lei nº 2.643-C-65 na Câmara e nº 267-65 no Senado, que proíbe o emprego da palavra "couro" em produtos industrializados e dá outras providências;
- voto (total) ao Projeto de Lei nº 2.537-B-65 na Câmara e nº 268-65 no Senado, que estabelece os casos em que a autorização a funcionário público para se ausentar do País deve ser concedida pelo órgão ou repartição pública a que esteja subordinado;
- voto (parcial) ao Projeto de Lei nº 952-C-56 na Câmara e nº 11-64 no Senado, que regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, nos casos de abuso de autoridade;

- voto (parcial) ao Projeto de Lei nº 3.000-D-65 na Câmara e nº 239-65 no Senado, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1966.

Dia 13 de abril:

- voto (total) ao Projeto de Lei nº 3.204-B-61 na Câmara e nº 127-65 no Senado, que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
- voto (parcial) ao Projeto de Lei nº 15-65 (C.N.), que dispõe sobre a inatividade dos militares da Marinha, da Aeronáutica e do Exército;
- voto (parcial) ao Projeto de Lei nº 3.276-D-65 na Câmara e nº 291-65 no Senado, que dá nova redação ao art. 2º e ao § 1º do art. 6º da Lei nº 4.725, de 13 de julho de 1965, que estabelece normas para o processo dos dissídios coletivos;
- voto (total) ao Projeto de Lei nº 479-C-63 na Câmara e nº 234-65 no Senado, que torna obrigatória a qualidade de jornalista profissional para a ocupação dos cargos do Serviço Público relacionados com a imprensa talhada, escrita ou televisada;
- voto (total) ao Projeto de Lei nº 2.620-B-65 na Câmara e nº 275-65 no Senado, que modifica a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas.

Dia 14 de abril:

- voto (parcial) ao Projeto de Lei nº 4.285-D-62 na Câmara e nº 23-64 no Senado, que dispõe sobre a organização do Ministério das Minas e Energia e dá outras providências;
- voto (parcial) ao Projeto de Lei nº 3.273-D-65 na Câmara e nº 285-65 no Senado, que dispõe sobre o uso de cofres de carga nos transportes de mercadorias;
- voto (parcial) ao Projeto de Lei nº 3.346-65 na Câmara e nº 318-65 no Senado, que modifica dispositivo da Lei nº 3.119, de 31 de março de 1957, que autorizou a União a construir uma sociedade por ações, denominada "Sociedade Termoelétrica de Capivari — SOTELCA" e que passa a denominar-se "Sociedade Termoelétrica de Capivari S. A. — SOTELCA".

Dias 26 e 27 de abril:

- voto (parcial) ao Projeto de Lei nº 3.083-E-65 na Câmara e nº 281-65 no Senado, que modifica o "Plano Nacional de Viação" estabelecido na Lei nº 4.592, de 29-12-64.

Dia 28 de abril:

- voto (total) ao Projeto de Lei nº 2.071-B-64 na Câmara e nº 277-65 no Senado, que dispõe sobre a integração do surdo em cargos do Serviço Público Federal;
- voto (parcial) ao Projeto de Lei nº 1.176-B-63 na Câmara e nº 294-65 no Senado, que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério das Minas e Energia, o crédito especial de Cr\$ 1.500.000.000, para complementação dos recursos destinados à construção da "Usina Coaraci Nunes";
- voto (parcial) ao Projeto de Lei nº 3.272-B-63 na Câmara e nº 284-65 no Senado, que estende aos Serviços de Navegação da Amazônia e da Administração do Porto do Pará, o regime de isenção fiscal de que gozam o Lôide Brasileiro e a Companhia Nacional de Navegação Costeira.

Dia 10 de maio:

- voto (parcial) ao Projeto de Lei nº 10-65 (C.N.) que aprova o Plano Diretor do Desenvolvimento do Nordeste para os anos de 1966, 1967 e 1968 e dá outras providências.

Dias 11 e 12 de maio:

- voto (parcial) ao Projeto de Lei nº 3.209-A-65 na Câmara e nº 257-65 no Senado, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Superior.

SESSAO CONJUNTA

Em 24 de março de 1966, às 10 horas

ORDEM DO DIA

Discussão, em turno único do Projeto de Lei nº 1, de 1966 (C. N.), de autoria do Presidente da República, que fixa normas de Direito Agrário, dispõe sobre o sistema de organização e funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária e dá outras providências..

SESSAO CONJUNTA

Em 24 de março de 1966, às 21 horas e 30 minutos

ORDEM DO DIA

Veto presidencial (parcial) ao Projeto de Lei nº 13-65 (C.N.), que readjusta os vencimentos dos servidores civis e militares, altera as alíquotas dos impostos de renda, importação consumo e selo e da quota de previdência social, unifica contribuições baseadas nas folhas de salário e dá outras providências.

ORIENTAÇÃO PARA A VOTAÇÃO

Cédula Materia a que se refere

- | | |
|---|---|
| 1 | Parágrafo único do art. 15 (totalidade). |
| 2 | § 2º do art. 17 (totalidade). |
| 3 | Art. 21 e seus parágrafos (totalidade). |
| 4 | § 1º do art. 24 (totalidade). |
| 5 | Alínea "a" do § 2º do art. 24 (totalidade). |
| 6 | Art. 39 (totalidade). |
| 7 | Art. 40 (totalidade). |

SESSAO CONJUNTA

Em 29 de março de 1966, às 21 horas e 30 minutos

ORDEM DO DIA

Vetos presidenciais:

- 1 — ao Projeto de Lei nº 3.203-B-65 na Câmara e nº 263-C5, no Senado, que cria medidas de estímulo à indústria de construção civil (Veto parcial);
- 2 — ao Projeto de Lei nº 2.595-B-65 na Câmara e nº 232-65 no Senado, que isenta de quaisquer tributos as embarcações de até uma tonelaria (Veto total);
- 3 — ao Projeto de Lei nº 3.022-B-65 na Câmara e nº 272-65 no Senado, que altera a redação do art. 46 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações) (Veto total);
- 4 — ao Projeto de Lei nº 3.035-B-65 na Câmara e nº 292-65 no Senado, que concede isenção dos impostos de importação e de consumo e das taxas aduaneiras, exceto a de previdência social, ao equipamento importado pela Cervejaria Paranaense S.A. — CERPASA — destinado à instalação de uma fábrica de cerveja em Belém, no Estado do Pará (Veto parcial);
- 5 — ao Projeto de Lei nº 1.781-B-64 na Câmara e nº 191-64 no Senado, que retifica, sem ônus, a Lei nº 4.295, de 16 de dezembro de 1963, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1964 (Veto total).

ORIENTAÇÃO PARA A VOTAÇÃO

Cédula Veto Materia a que se refere

- | | |
|---|--|
| 1 | Incisos VIII e IX do art. 1º (totalidade); |
| 2 | Art. 32 (totalidade); |
| 3 | Art. 33 (totalidade); |
| 4 | Totalidade do projeto; |
| 5 | Totalidade do projeto; |
| 6 | Art. 2º (totalidade); |
| 7 | Totalidade do projeto. |

SESSAO CONJUNTA

Em 30 de março de 1966, às 21 horas e 30 minutos

ORDEM DO DIA

Veto presidencial (parcial) ao Projeto de Lei nº 11-65 (C.N.), que dispõe sobre a produção açucareira, a receita do Instituto do Açúcar e do Álcool e sua aplicação e dá outras providências.

ORIENTAÇÃO PARA A VOTAÇÃO

Cédula Materia a que se refere

- | | |
|---|---|
| 1 | Art. 12 e seu parágrafo (totalidade); |
| 2 | Art. 31 (totalidade); |
| 3 | Art. 32 (totalidade); |
| 4 | Art. 52 (totalidade); |
| 5 | Art. 54 e seus parágrafos (totalidade); |
| 6 | Art. 68 e seu parágrafo (totalidade); |
| 7 | Art. 69 (totalidade). |

EXPEDIENTE
DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONALDIRETOR-GERAL
ALBERTO DE BRITO PEREIRACHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILLO FERREIRA ALVESCHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impressões oficiais do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior

Semestre	Cr\$ 50,	Semestre	Cr\$
Ano	Cr\$ 96	Ano	Cr\$ 79
Exterior		Exterior	
Ano	Cr\$ 136	Ano	Cr\$ 108,

— Exceituadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser tomadas, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos désem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

PARECER

Nº 1, de 1966 (C.N.)

Da Comissão Mista, sobre o Projeto de Lei número 1, de 1966 (CN), que "fixa normas de Direito Agrário, dispõe sobre o sistema de organização e funcionamento do IBRA e dá outras providências".

Relator: Deputado Ivan Luz

I — PARECER DO RELATOR

O Poder Executivo envia ao Congresso Nacional, na forma do artigo 5º, § 3º do Ato Institucional número 2, a presente Mensagem através da qual pretende, como se expressa no Projeto, sejam fixadas em Lei normas de Direito Agrário e de organização e funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, bem como providências várias referentes a imóveis rurais, disciplinação jurídica de seu uso, regime legal aplicável a aqueles já transferidos ou que vierem a se-lo, do Patrimônio da União para o do referido Instituto, etc.

Na Exposição de Motivos que acompanha o Projeto, do Exmo. Sr. Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica, vêm alinhadas as razões que moveram o Poder Executivo a solicitar as medidas legais desejadas.

A proposição está dividida em cinco Capítulos e se compõem de vinte e dois artigos. No prazo regimental foram apresentadas doze emendas, uma das quais, a de número 10, foi julgada importante sem que da decisão fosse manifestado recurso.

O Relator entendeu de concluir por um Substitutivo, que vai anexo a este e que incorpora as emendas com parecer favorável, além de incluir várias alterações no texto original, frutos de sugestões dos Senhores Congressistas que se dispenderam de for-

malizá-las em emendas e de amplo debate com assessores técnicos do Poder Executivo.

As emendas apresentadas à Comissão mereceram os seguintes pareceres:

EMENDAS N° 1 E 2

Parecer favorável, com nova redação. Versam o mesmo assunto. Incorporadas no substitutivo.

EMENDA N° 3

Parecer favorável. Incorporada no Substitutivo.

EMENDA N° 4

Parecer favorável, em parte. Incluída no Substitutivo com redação que limita ao Presidente do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária a competência para decretar a prisão administrativa nos casos que apontam.

EMENDA N° 5

Parecer favorável, em parte. O § 1º mereceu nova redação no Substitutivo, rejeitada a supressão dos parágrafos 2º e 3º.

EMENDA N° 6

Parecer favorável. Incorporada no Substitutivo.

EMENDA N° 7

Parecer favorável, incluindo-se no artigo inicial da emenda as expressões: "ou de órgão Federal de Colonização por ele autorizado em cada caso".

EMENDA N° 8

Parecer favorável, em parte, incorporada ao Substitutivo com a redação constante do artigo 24.

EMENDA N° 9

Parecer contrário. O percentual previsto não poderia ser calculado, dada a natureza mesma do Cadastro.

EMENDA N° 11

Parecer favorável. Incorporada ao Substitutivo.

EMENDA N° 12

Parecer contrário. Não parece justificável a ampla e genérica isenção pretendida.

Além das alterações meramente redacionais, com objetivo de clarificar os textos, alguns dispositivos foram reformulados mais profundamente. Incluem-se entre estes o § 3º do artigo 3º; o artigo 5º, o § 2º do artigo 6º; o artigo 11; o parágrafo único do artigo 16; os artigos 17 e 18, especialmente, tendo em vista caracterizar o núcleo típico dos delitos que o Projeto pretende configurar e adequá-los ao sistema consagrado pelo Código Penal; o artigo 19 e o § 1º do artigo 20.

Honrados com a designação para relatar a matéria de tanta importância para o êxito da Reforma Agrária, democrática do País, testificamos, não do valor de nossa contribuição, mas, apenas, do esforço para bem cumprir o encargo que nos foi cometido.

As falhas, inevitáveis, serão supridas pelas luzes dos ilustres componentes desta doura Comissão Mista do Congresso Nacional.

E' o seguinte o Substitutivo:

SUBSTITUTIVO

Ao Projeto de Lei número 1, de 1966 (CN), "Fixa normas de Direito Agrário, dispõe sobre o sistema de organização e funcionamento do IBRA e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta lei estabelece normas de Direito Agrário e de ordenamento; disciplinação, fiscalização e controle dos atos e fatos administrativos relativos ao planejamento e à implantação da Reforma Agrária, na forma do que dispõe a Lei número 4.504, de 30 de novembro de 1954.

Parágrafo único. Os atos do Poder Executivo que na forma da Lei número 4.504, de 30 de novembro de 1954, aprovarem os Planos Nacionais e Regionais de Reforma Agrária, fixarão as prioridades a serem observadas na sua execução pelos órgãos de administração centralizada e descentralizada.

CAPÍTULO II

Da Terra e dos Imóveis Rurais
Art. 2º Compete privativamente ao IBRA, nos termos do artigo 147 da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional número 10, e dos artigos 16, parágrafo único, e 22 da Lei número 4.504, de 30 de novembro de 1954, selecionar, para fins de Reforma Agrária, os imóveis rurais a serem desapropriados nas áreas prioritárias fixadas em decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As desapropriações poderão recair sobre imóveis rurais selecionados como necessários à integração de projetos e à garantia de continuidade de suas áreas, de acesso ao sistema de transportes e, ainda, de conservação de recursos naturais indispensáveis à sua execução.

Art. 3º Os foreiros, arrendatários, possuidores, ocupantes e quantos se julguem com direito sobre qualquer porção dos imóveis rurais pertencentes à União, que foram ou vierem a ser transferidos para o IBRA, ficam obrigados a apresentar ao referido Instituto os títulos em que fundamentam as suas alegações.

§ 1º A apresentação desses títulos deverá ocorrer no prazo de 1º (cer-
to e oitenta) dias a contar da data do edital de convocação que será publicado no "Diário Oficial" da União,

devendo o IBRA promover a divulgação dessa convocação por meio de resumo estampado em Jornal de grande circulação na Capital Federal, nas capitais dos Estados e Territórios, bem como por editais afixados na sede dos municípios onde estejam situados os imóveis.

§ 2º Quando houver dúvida quanto aos títulos apresentados, o IBRA, os submeterá ao Conselho de Terras da União que deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, decidir de sua legitimidade.

§ 3º Não apresentados os títulos ou não reconhecidos como legítimos, observada a norma do parágrafo anterior, o IBRA providenciará no sentido de recuperar a posse do imóvel.

Art. 4º O IBRA promoverá a extinção dos aforamentos existentes sempre que as terras respectivas se tornarem necessárias à execução dos planos de colonização e de serviço a elas atinentes, aplicando-se, para fins de avaliação do depósito previo, o disposto no artigo 5º, inciso 1º, letras "a" e "b" do Decreto-lei nº. 833, de 26 de novembro de 1938.

§ 1º Os fôrmos devidos pelas áreas transferidas ao IBRA, cujo aforamento não for extinto ou até sua extinção, serão arrecadados pelo IBRA e incorporados ao Fundo Nacional de Reforma Agrária.

§ 2º Compete ao IBRA, quanto às terras que lhe forem transferidas declarar em comissão e consequentemente, extinto os aforamentos dos enfiteutas em débito, nos termos da Lei, indenizadas as senhorias e aplicado, para consolidação do domínio pleno, o rito sumário do artigo 685 do Código de Processo Civil.

§ 3º Compete, ainda, ao IBRA quanto às terras que lhe forem transferidas:

I) declarar a inadimplência do fôrmo, em qualquer caso;

II) declarar a nulidade de pleno direito de transmissão inter-vivos do domínio útil sem prévio assentimento do senhorio direto;

III) promover, quando for o caso, as medidas judiciais consequentes.

Art. 5º Compete ao IBRA tomar as providências administrativas e promover as judiciais concomitantes à discriminação das terras devolutas existentes no Distrito Federal, nos Territórios Federais e na faixa de 150 quilômetros ao longo das fronteiras do País, respeitado o disposto na Lei número 2.597, de 12 de setembro de 1955.

§ 1º E' o Poder Executivo autorizado a ratificar as alienações e concessões de terras já feitas pelos Estados na Faixa de Fronteira, se entender que se coadunam com os objetivos do Estatuto da Terra.

§ 2º Para os fins previstos no artigo 11 da Lei número 4.504, de 30 de novembro de 1954, o Serviço de Patrimônio da União, dentro de 90 (noventa) dias a contar da publicação da presente Lei, remeterá ao IBRA todos os processos ainda não ultimados de pedidos de aforamento ou aquisição de terras devolutas, desde que destinadas pelos seus ocupantes ou pretendentes, ao aproveitamento agropecuário.

§ 3º Incluem-se entre os processos referidos no parágrafo anterior, desde que com as finalidades nela previstas, os chamados terrenos de marinha e as terras localizadas na denominada Faixa de Fronteiras.

§ 4º Compete ao IBRA converter os referidos processos de aforamento em vinda definitiva da respectiva área, para consecução dos fins determinados nos artigos 2º e 10 do Estatuto da Terra.

Art. 6º Todos os imóveis rurais pertencentes à União, desde que apropriados à atividade agropecuária, sómente podem ser concedidos, por vendas ou outra forma de alienação, aos ocupantes ou pretendentes, através do Instituto Brasileiro de Refor-

ma Agrária (IBRA), ou de órgão Federal de Colonização por ele autorizado em cada caso.

Art. 7º No desempenho das atribuições de alienar bens da União, com finalidades agropecuárias, o IBRA submeterá à prévia audiência:

a) da Comissão Especial da Faixa de Fronteiras, se se tratar de área na faixa sob sua jurisdição;

b) dos Ministérios da Guerra, Marinha e Aeronáutica se houver fôrmas ou estabelecimentos militares nas proximidades da área pretendida ou na faixa de 100 (cem) metros ao longo da costa marítima;

c) das Prefeituras Municipais, quando se tratar de terreno situado em zona que esteja sendo urbanizada.

§ 1º A consulta versará sobre zona determinada, devidamente caracterizada.

§ 2º Os órgãos consultados deverão se pronunciar dentro de 30 (trinta) dias do recebimento da consulta, prazo que poderá ser prorrogado por outros 30 (trinta) dias, quando solicitado, importando o silêncio em assentimento à alienação.

Art. 8º Poderá ser delegada aos Estados, mediante convênio com o IBRA, competência para reconhecer as posses legítimas e expedir, em nome deste ou da União, os respectivos títulos de domínio, desde que respeitados, para isso, os critérios estabelecidos no Estatuto da Terra.

Art. 9º As áreas e prédios dos imóveis rurais transferidos para o IBRA, que não forem necessários à instalação de seus serviços ou a colocação de excedentes rurais poderão retornar à administração do Serviço do Patrimônio da União ou, se julgados necessários para planos habitacionais, cedidos ao Banco Nacional de Habitação.

Art. 10. Fica vedada a inscrição de loteamentos rurais no registro de imóveis, sem prova de prévia aprovação pela autoridade pública competente a que se refere o artigo 61 da Lei número 4.504, de 30 de novembro de 1954.

§ 1º São nulos de pleno direito a inscrição e todos os atos dela decorrentes, quando praticados com infração ao disposto neste artigo.

§ 2º Nos loteamentos já inscritos fica vedada a alienação dos lotes rurais remanescentes, quando estes tiverem área inferior a 10 (dez) módulos fixado para a respectiva região.

§ 3º Não dependem de registro no Tribunal de Contas da União, para sua validade, os contratos de alienação de terras rurais firmados pelo IBRA.

§ 4º Ao fim de cada exercício, para fins estatísticos, o IBRA enviará ao Tribunal de Contas relação por menorizada das alienações efetuadas.

Art. 11. Não se aplica aos núcleos coloniais que forem ou vierem a ser transferidos para a jurisdição do IBRA, o estabelecido no artigo 39 do Decreto-lei número 6.117, de 16 de dezembro de 1943.

Art. 12. Para execução do disposto no artigo 32 do Decreto-lei nº 6.117, de 16 de dezembro de 1943, o Presidente do IBRA designará Comissões Especiais de verificação e regularização com poderes para aplicar as sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Das decisões tomadas pelas referidas Comissões, cabrá recurso, no de trinta (30) dias, à Diretoria do IBRA, a contar da data da notificação.

CAPÍTULO III
Dos Contratos Agrários

Art. 13. Os contratos agrários regulam-se pelos princípios gerais que regem os contratos de Direito comum, no que concerne ao acordo de vontades e ao objeto, observados os seguintes preceitos do Direito Agrário:

Lei, no tocante ao arrendamento ru-

ral, quanto ao uso ou posse temporária da terra;

II — artigos 95 e 96 da mesma Lei, no tocante ao arrendamento rural e à parceria agrícola, pecuária, agro-industrial e extrativa;

III — obrigatoriedade de cláusulas irrevogáveis estabelecidas pelo IBRA, que visem à conservação de recursos naturais;

IV — proibição de propriedade, por parte do arrendatário ou do parceiro, não proprietário, de direitos ou vantagens estabelecidas em leis ou regulamentos;

V — proteção social e econômica dos arrendatários cultivadores direitos e pessoais.

§ 1º o disposto neste artigo aplica-se à todos os contratos pertinentes ao Direito Agrário e informará a regulamentação do Capítulo IV do Título III da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1954.

§ 2º Os órgãos oficiais de assessoria técnica e creditícia darão prioridade aos contratos agrários que obedecem ao disposto neste artigo.

Art. 14. Fica o IBRA autorizado a permitir, a título precário, nas áreas pioneiras do País, a utilização de terras públicas sob qualquer das formas de uso temporário previstas na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1954, e a promover sua progrressiva adaptação às normas estabelecidas na referida lei.

Art. 15. O Inciso III do art. 95 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1954, passa a ter a seguinte redação:

"III — O arrendatário, para iniciar qualquer cultura cujos frutos não possam ser recolhidos antes de terminado o prazo de arrendamento, deverá, préviamente, com o locador, a forma de pagamento do uso da terra por esse prazo excedente."

CAPÍTULO IV

Do Sistema de Organização e Funcionamento do IBRA

Art. 16. A Diretoria do IBRA, além das atribuições que lhe são conferidas na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1954, e atos complementares, para exercício da autonomia administrativa e financeira assegurada ao Instituto, terá ainda, em caráter exclusivo e privativo nos assuntos de administração geral, competências idênticas as conferidas ao Conselho de Administração do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, estabelecidas na alínea c do art. 13 da Lei nº 1.628, de 29 de junho de 1952; no art. 23 da Lei nº 2.973, de 26 de novembro de 1956; e na forma do disposto no art. 32, da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1963.

§ 1º Cabe ao Secretário-Executivo do IBRA atribuição idêntica à conferida ao Diretor-Superintendente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico pela alínea a do art. 13, da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952;

§ 2º Para execução de serviços de caráter transitório ou eventual, pagos mediante recibo, ou cuja vinculação de emprego seja regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, as faixas de remuneração e a relação quantitativa do pessoal, com encadernação por natureza de funções, serão fixadas, em cada caso, nos atos que autorizarem aquela execução.

§ 3º Os funcionários optantes da extinta SUPRA serão readaptados, após cursos de treinamento e de capacitação que os habilitem ao exercício de suas novas funções nos quadros do IBRA.

Art. 17. Fica o IBRA autorizado a promover a criação, organização, incorporação, fusão e aquisição de sociedades de economia mista, para execução de empreendimentos e serviços de natureza agro-industrial ou comercial que se enquadrem nos objetivos da Reforma Agrária ou da Política Agrícola a seu cargo, e especialmente, que visem à execução de projetos dos Planos Nacionais e Regionais de Reforma Agrária.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 18. Será cometida aos Governos dos Estados, dos Territórios Federais, dos Municípios e do Distrito Federal, mediante convênios firmados na forma dos arts. 6º, 7º e 8º da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, a responsabilidade da execução, em colaboração com o IBRA, dentro dos respectivos limites territoriais, de tarefas que visem à implantação da Reforma Agrária, bem como à fiscalização do cumprimento das instruções e outros atos normativos baixados para consecução daquele objetivo.

Parágrafo único. A celebração e o cumprimento dos convênios podem constituir, a juízo do Governo Federal, condição para a concessão de assistência técnica e financeira por parte deste.

Art. 19. Utilizar, como prova de propriedade ou de direitos a ela relativos, documento expedido pelo IBRA para fins cadastrais ou tributários, em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio:

Pena: Reclusão de 2 a 6 anos.

Parágrafo único. Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

Art. 20. Invadir, com intenção de ocupá-las, terras da União, dos Estados e dos Municípios:

Pena: Detenção de 6 meses a 3 anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, com idêntico propósito, invadir terras de órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, destinadas à Reforma Agrária.

Art. 21. Caberá ao Presidente do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária decretar a prisão administrativa dos responsáveis por dinheiros, bens ou valores pertencentes, direta ou indiretamente, ao IBRA, ou que se achem sob sua guarda.

Art. 22. A partir de 1º de janeiro de 1967, somente mediante apresentação do Certificado de Cadastro, expedido pelo IBRA e previsto na Lei número 4.504, de 30 de novembro de 1964, poderá o proprietário de qualquer imóvel rural pleitear as facilidades proporcionadas pelos órgãos federais de administração centralizada ou descentralizada, ou por empresas de economia mista de que a União possua a maioria das ações, e, bem assim, obter inscrição, aprovação e registro de projetos de colonização particular, no IBRA ou no INDA, ou aprovação de projetos de loteamento.

§ 1º Sem apresentação do Certificado de Cadastro, não poderão os proprietários, a partir da data a que se refere este artigo, sob pena de nulidade, desmembrar, arrendar, hipotecar, vender ou prometer em venda imóveis rurais.

§ 2º Em caso de sucessão causa mortis nenhuma partilha, amigável ou judicial, poderá ser homologada pela autoridade competente, sem a apresentação do Certificado de Cadastro, a partir da data referida neste artigo.

§ 3º A apresentação do Certificado de Cadastro, exigido neste artigo e nos parágrafos anteriores, far-se-á, sempre, acompanhada do recibo de pagamento do Imposto Territorial Rural, relativo ao último lançamento expedido pelo IBRA.

Art. 23. O IBRA poderá promover, em colaboração com os órgãos executivos da Política habitacional, a organização de nucleamentos urbanos, para assegurar a colocação de excedentes rurais não qualificados para as atividades agropecuárias.

Art. 24. Os acordos, convênios ou contratos com objetivos agropecuários, ou do interesse da política agrária instituída pela Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, firmados em qualquer Ministério ou outra entidade de direito público, serão registrados no Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA).

Parágrafo único. O IBRA enviará relatório anual, ao Tribunal de Contas, para os fins estatísticos e de contabilidade pública, sobre os convênios acordos e contratos firmados no exercício.

Art. 25. Nenhum dos instrumentos referidos no artigo anterior, após a lavratura e para o fim de registro, poderá ser enviado diretamente pelas partes que nela se obrigarem, ao Tribunal de Contas da União.

Art. 26. Para que não seja considerado latifúndio o imóvel rural, ainda que do domínio particular, cujo objetivo de preservação florestal ou de outros recursos naturais, haja sido reconhecido para fins de tombamento pelo órgão competente da administração pública, deve este tombamento, no prazo de 60 (sessenta) dias de sua ultimação, ser submetido ao julgamento do IBRA.

Art. 27. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 22 de março de 1966. — Senador *Antônio Carlos*, Presidente — Deputado *Ivan Luz*, Relator.

II — PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Mista, em reunião de 22 de março do corrente ano, aprovou o parecer do Relator e o Substitutivo anexo em que foram consubstancializados o projeto, as emendas e subemendas aprovadas.

O Substitutivo aprovado é o seguinte:

SUBSTITUTIVO

Ao Projeto de Lei nº 1, de 1966 (C.N.).

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de Direito Agrário e de ordenamento, disciplinação, fiscalização e controle dos atos e fatos administrativos relativos ao planejamento e à implantação da Reforma Agrária, na forma que dispõe a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Parágrafo único. Os atos do Poder Executivo que na forma da Lei número 4.504, de 30 de novembro de 1964, aprovarem os Planos Nacionais e Regionais de Reforma Agrária, fixarão as prioridades a serem observadas na sua execução pelos órgãos da administração centralizada e descentralizada.

CAPÍTULO II

Da Terra e dos Imóveis Rurais

Art. 2º Compete privativamente ao IBRA, nos termos do artigo 147 da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional número 10 e dos artigos 16, parágrafo único, e 22 da Lei número 4.504, de 30 de novembro de 1964, selecionar, para fins de Reforma Agrária, os imóveis rurais a serem desapropriados nas áreas prioritárias fixadas em decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As desapropriações recairão sobre imóveis rurais selecionados como necessários à integração de projetos e à quantia de continuidade de suas áreas, de acesso ao sistema de transportes e, ainda de conservação de recursos naturais indispensáveis à sua execução.

Art. 3º Os foreiros, arrendatários, possuidores, ocupantes e quaisquer que julgam com direito sobre qualquer porção dos imóveis rurais pertencentes à União, que foram ou vierem a ser transferidos para o IBRA, ficam obrigados a apresentar ao referido Instituto os títulos ou qualquer prova em direito administrativo em que fundamentam as suas alegações.

§ 1º A apresentação desses títulos deverá ocorrer no prazo de 180 (cento e

oitenta) dias a contar da data do edital de convocação que será publicado no "Diário Oficial" da União, devendo o IBRA promover a divulgação dessa convocação por meio de resumo estampado em jornal de grande circulação na Capital Federal, nas capitais dos Estados e Territórios, bem como por editais afixados na sede dos municípios onde estejam situados os imóveis.

§ 2º Quando houver dúvida quanto aos títulos apresentados, o IBRA os submeterá ao Conselho de Terras da União que deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, decidir de sua legitimidade.

§ 3º Não apresentados os títulos ou não reconhecidos como legítimos, observada a norma do parágrafo anterior, o IBRA providenciará no sentido de recuperar a posse do imóvel.

Art. 4º O IBRA promoverá a extinção dos aforamentos existentes sempre que as terras respectivas se tornarem necessárias à execução dos planos de colonização e de serviço a elas atinentes, aplicando-se, para fins de avaliação do depósito prévio, o disposto no artigo 5º, inciso 1º, letras "a" e "b" do Decreto-lei nº 893, de 26 de novembro de 1938.

§ 1º Os fôrmos devidos pelas áreas transferidas ao IBRA, cujo aforamento não for extinto ou até sua extinção, serão arrecadados pelo IERA e incorporados ao Fundo Nacional de Reforma Agrária.

§ 2º Compete ao IBRA, quanto às terras que lhe forem transferidas declarar em comissão e consequentemente extintos os aforamentos dos entitulados em débito, nos termos da Lei, indenizadas as benfeitorias e aplicado, para consolidação do domínio pleno, o rito sumário do artigo 685 do Código de Processo Civil.

§ 3º Compete, ainda, ao IBRA, quanto às terras que lhe forem transferidas:

I) declarar a inadimplência do fôrmo, em qualquer caso;

II) declarar a nulidade de pleno direito de transmissão inter-vivos do domínio útil, sem prévio assentimento do senhorio direto;

III) promover, quando fôr o caso, as medidas judiciais consequentes.

Art. 5º Compete ao IBRA tomar as providências administrativas e promover as judiciais concernentes à discriminação das terras devolutas existentes no Distrito Federal, nos Territórios Federais e na faixa de 150 quilômetros ao longo das fronteiras do País, respeitado o disposto na Lei nº 2.597, de 13 de setembro de 1955.

§ 1º E o Poder Executivo autorizado a ratificar as alienações e concessões de terras já feitas pelos Estados da Faixa de Fronteira, se entender que se coadunam com os objetivos do Estatuto da Terra.

§ 2º Para os fins previstos no artigo 11 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o Serviço de Patrimônio da União, dentro de 90 (noventa) dias a contar da publicação da presente Lei, remeterá ao IBRA todos os processos ainda não ultimados de pedidos de aforamento ou aquisição de terras devolutas, desde que destinadas pelos seus ocupantes ou pretendentes, ao aproveitamento agropecuário.

§ 3º Incluem-se entre os processos referidos no parágrafo anterior, desde que as finalidades nele previstas, os chamados terrenos de marinha, bem como aqueles destinados a atividades pesqueiras e as terras localizadas na denominada Faixa de Fronteira.

§ 4º Compete ao IBRA converter os referidos processos de aforamento em venda definitiva da respectiva área, para concessão dos fins determinados nos artigos 2º e 10 do Estatuto da Terra.

Art. 6º dos os imóveis rurais pertencentes à União, desde que des-

tinados à atividade agropecuária, sómente podem ser concedidos, por venda ou outra forma de alienação, aos ocupantes ou pretendentes, através do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), ou de órgão Federal de Colonização por ele autorizado em cada caso.

Art. 7º No desempenho das atribuições de alienar bens da União, com finalidades agropecuárias, o IBRA submeterá à prévia audiência:

a) da Comissão Especial da Faixa de Fronteiras, se se tratar da área na Faixa sob sua jurisdição;

b) dos Ministérios da Guerra, Marinha e Aeronáutica se houver fortificações ou estabelecimentos militares nas proximidades da área pretendida ou na faixa de 100 (cem) metros ao longo da costa marítima;

c) das Prefeituras Municipais, quando se tratar de terreno situado em zona que esteja sendo urbanizada

§ 1º A consulta versará sobre zona determinada, devidamente caracterizada.

§ 2º Os órgãos consultados deverão se pronunciar dentro de 30 (trinta) dias do recebimento da consulta, prazo que poderá ser prorrogado por outros 30 (trinta) dias, quando solicitado, importando o silêncio em assentimento à alienação.

Art. 8º Poderá ser delegada aos Estados, mediante convênio com o IBRA, competência para reconhecer as posses legítimas e expedir, em nome deste ou da União, os respectivos títulos de domínio, desde que respeitados, para isso, os critérios estabelecidos no Estatuto da Terra.

Art. 9º As áreas e prédios dos imóveis rurais transferidos para o IBRA, que não forem necessários à instalação de seus serviços ou à colocação de excedentes rurais, poderão retornar à administração do Serviço do Patrimônio da União ou, se julgados necessários para planos habitacionais, cedidos ao Banco Nacional de Habitação.

Art. 10. Fica vedada a inscrição de loteamentos rurais no registro de imóveis, sem prova de prévia aprovação pela autoridade pública competente a que se refere o art. 61 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

§ 1º São nulos de pleno direito a inscrição e todos os atos dela decorrentes, quando praticados com infração do disposto neste artigo.

§ 2º Nos loteamentos já inscritos fica vedada a alienação dos lotes rurais remanescentes, quando estes tiverem área inferior à do módulo fixado para a respectiva região.

§ 3º Ao fim de cada exercício, para fins estatísticos, o IBRA enviará ao Tribunal de Contas relação pormenorizada das alienações efetuadas.

Art. 11. Não se aplica aos núcleos coloniais que foram ou vierem a ser transferidos para a jurisdição do IBRA, o estabelecido no art. 3º do Decreto-lei nº 6.117, de 16 de dezembro de 1943.

Art. 12. Para execução do disposto no art. 32 do Decreto-lei nº 6.117, de 16 de dezembro de 1943, o Presidente do IBRA designará Comissões Especiais de verificação e regularização com poderes para aplicar as sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Das decisões tomadas pelas referidas Comissões, cabrá recurso, no prazo de trinta (30) dias, à Diretoria do IBRA, a contar da data da notificação.

CAPÍTULO III
Dos Contratos Agrários

Art. 13. Os contratos agrários reglam-se pelos princípios gerais que regem os contratos de Direito comum, no que concerne ao acôrdo de vontades e ao objeto, observados os seguintes preceitos de Direito Agrário:

I — artigos 92, 93 e 94 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de

1964, quanto ao uso ou posse temporária da terra;

II — artigos 95 e 96 da mesma Lei, no tocante ao arrendamento rural e à parceria agrícola, pecuária, agro-industrial e extrativa;

III — obrigatoriedade de cláusulas irrevogáveis estabelecidas pelo IBRA, que visem à conservação de recursos naturais;

IV — proibição de renúncia, por parte do arrendatário ou do parceiro não proprietário, de direitos ou vantagens estabelecidas em leis ou regulamentos;

V — proteção social e econômica aos arrendatários cultivadores diretos e pessoais.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à todos os contratos pertinentes ao Direito Agrário e informará a regulamentação do Capítulo IV do Título III da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

§ 2º Os órgãos oficiais de assistência técnica e creditícia darão prioridade aos contratos agrários que obedecerem ao disposto neste artigo.

Art. 14. Fica o IBRA autorizado a permitir, a título precário, nas áreas pioneiras do País, a utilização de terras públicas sob qualquer das formas de uso temporário previstas na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e a promover sua progressiva adaptação às normas estabelecidas na referida Lei.

Art. 15. O inciso III do art. 95 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a ter a seguinte redação:

"III — O arrendatário, para iniciar qualquer cultura cujos frutos não possam ser recolhidos antes de terminado o prazo de arrendamento, deverá ajustar, previamente, com o locador, a firma de pagamento do uso da terra por esse prazo excedente."

CAPÍTULO IV

Do Sistema de Organização e Funcionamento do IBRA

Art. 16. A Diretoria do IBRA, além das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e atos complementares, para exercício da autonomia administrativa e financeira assegurada ao Instituto, terá ainda, em caráter exclusivo e privativo, nos assuntos de administração geral, competências idênticas às conferidas ao Conselho de Administração do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, estabelecidas na alínea "c" do art. 13, da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952; no art. 23, da Lei nº 2.973, de 26 de novembro de 1956; e na forma do disposto no art. 32, da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965.

§ 1º Cabe ao Secretário-Executivo do IBRA atribuição idêntica à conferida ao Diretor-Superintendente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico pela alínea "a" do art. 18, da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952.

§ 2º Para execução de serviços de caráter transitório ou eventual, pagos mediante recibo, ou cuja vinculação de emprêgo seja regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, as tabelas de remuneração e a relação quantitativa do pessoal serão fixadas, em cada caso, nos atos que autorizarem aquela execução.

§ 3º Os funcionários optantes da extinta SUPRA serão readaptados, após cursos de treinamento e de capacidade que os habilitem ao exercício de suas novas funções nos quadros do IBRA, respeitada a situação jurídica de cada qual.

Art. 17. Fica o IBRA autorizado a promover a criação, organização, incorporação, fusão e aquisição de sociedades de economia mista, para execução de empreendimentos e serviços de natureza agro-industrial ou comercial que se enquadrem nos objetivos da Reforma Agrária ou da Po-

lítica Agrícola a seu cargo, e, especialmente, que visem à execução de Projetos dos Planos Nacional e Regionais de Reforma Agrária.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 18. Será cometida aos Governos dos Estados, dos Territórios Federais, dos Municípios e do Distrito Federal, mediante convênios firmados na forma dos arts. 6º, 7º e 8º, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, a responsabilidade da execução, em colaboração com o IBRA, dentro dos respectivos limites territoriais, de tarefas que visem à implantação da Reforma Agrária, bem como à fiscalização do cumprimento das instruções e outros atos normativos baixados para consecução daquele objetivo.

Parágrafo único. A celebração e o cumprimento dos convênios podem constituir condição para a concessão de assistência técnica e financeira por parte deste.

Art. 19. Utilizar, como prova de propriedade ou de direito a ela relativos, documento expedido pelo IBRA para fins cadastrais ou tributários, em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio:

Pena: Reclusão de 2 a 6 anos.

Parágrafo único. Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

Art. 20. Invadir com intenção de ocupá-las, terras da União, dos Estados e dos Municípios:

Pena: Detenção de 6 meses a 3 anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre que, com idêntico propósito, invadir terras de órgãos ou entidades federais, estaduais, ou municipais, destinadas à Reforma Agrária.

Art. 21. Caberá ao Presidente do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária decretar a prisão administrativa dos responsáveis por dinheiros, bens ou valores pertencentes, direta ou indiretamente, ao IBRA, ou que se achem sob sua guarda.

Art. 22. A partir de 1º de janeiro de 1967, somente mediante apresentação do Certificado de Cadastro, expedido pelo IBRA e previsto na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, poderá o proprietário de qualquer imóvel rural pleitear as facilidades proporcionadas pelos órgãos federais de administração centralizada ou descentralizada, ou por empresas de economia mista de que a União possua a maioria das ações, e, bem assim, obter inscrição, aprovação e registro de projetos de colonização particular, no IBRA ou no INDA, ou aprovação de projetos de loteamento.

§ 1º Sem apresentação do Certificado de Cadastro, não poderão os proprietários, a partir da data a que se refere este artigo, sob pena de nulidade, desmembrar, arrendar, hipotecar, vender ou prometer em venda imóveis rurais.

§ 2º Em caso de sucessão causa mortis nenhuma partilha, amigável ou judicial, poderá ser homologada pela autoridade competente, sem a apresentação do Certificado de Cadastro, a partir da data referida neste artigo.

§ 3º A apresentação do Certificado de Cadastro, exigida neste artigo e nos parágrafos anteriores, far-se-á, sempre, acompanhada da prova de quitação do pagamento do Imposto Territorial Rural, relativo ao último lançamento expedido pelo IBRA.

Art. 23. O IBRA poderá promover, em colaboração com os órgãos executivos da Política Habitacional, a organização de nucleamentos urbanos para assegurar a colocação de exce-

entes rurais não qualificados para as atividades agropecuárias.

Art. 24. Os acordos, convênios ou contratos de interesse da política agrária, instituída pela Lei nº 4.504, de 30-11-1964, firmados em qualquer Ministério ou outra entidade de direito público, serão registrados no Instituto Brasileiro de Reforma Agrária — IBRA.

Parágrafo único. O IBRA enviará relatório anual, ao Tribunal de Contas, para os fins estatísticos e de contabilidade pública, sobre os convênios, acordos e contratos firmados no exercício.

Art. 25. Nenhum dos instrumentos referidos no artigo anterior, após a lavratura e para o fim de registro, poderá ser enviado diretamente pelas partes que nele se obrigarem, ao Tribunal de Contas da União.

Art. 26. Para que não seja considerado latifúndio o imóvel rural, ainda que do domínio particular, cujo objetivo de preservação florestal ou de outros recursos naturais, haja sido reconhecido para fins de tombamento pelo órgão competente da administração pública, deve este tombamento, no prazo de 60 (sessenta) dias de sua ultimação, ser submetido ao julgamento do IBRA.

Art. 27. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Estiveram presentes os Senhores Senadores José Leite, Antônio Carlos, Eurico Rezende, Lopes da Costa, Atílio Fontana, Gay da Fonseca, Aurélio Vianna, José Ermírio, João Abrahão e, os Senhores Deputados, Floriano Rubin, Flores Soares, Jales Machado, Ivan Luz, Cid Carvalho, Henrique Lima, Pacheco Chaves e Simão da Cunha.

Sala das Comissões, em 22 de março de 1966. — Senador Antônio Carlos, Presidente — Deputado Ivan Luz, Relator — Senador Atílio Fontana — Senador Lopes da Costa — Deputado Flores Soares — Senador Eurico Rezende — Deputado Simão da Cunha — Deputado Cid Carvalho — Deputado Jales Machado — Senador João Abrahão — Senador José Ermírio — Senador Aurélio Vianna — Senador José Leite.

Emendas apresentadas perante a Comissão Mista

ÍNDICE DAS EMENDAS POR ORDEM ALFABÉTICA DOS AUTORES

Números — Autores

1 — Senador Atílio Fontana.

2, 3, 6, 7, 8, 9, 11, 12 — Senador Bezerra Neto.

10 — Deputado Cid Furtado.

4 — Senador José Ermírio.

5 — Deputado Plínio Lemos.

Obs.: O Senhor Senador José Ermírio no exercício eventual da Presidência da Comissão, de acordo com o § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Senado Federal, aplicado de conformidade com os artigos 32 e 53 do Regimento Comum, ao apreciar as emendas julgou *impertinente* a de nº 10, com base no Art. 4º das Normas Disciplinadoras aprovadas pela Comissão.

Todas as demais Emendas foram aceitas, preliminarmente, para exame do Relator e da Comissão.

Ainda com relação à Emenda não admitida pelo Senhor Presidente, em razão do preceituado no Art. 5º das Normas, caberá Recurso à Comissão.

Brasília, 17 de março de 1966, às 8,30 horas.

Nº 1

Acrescente-se ao § 1º, do artigo 3º, in fine, a seguinte expressão: "e por edital afixado na Prefeitura Municipal local".

Justificação

Os imóveis rurais pertencentes à União, a que se refere o artigo, normalmente estão situados muito distantes dos centros urbanos.

Não é fácil naquelas paragens tomar conhecimento dos periódicos editados nas Capitais, menos ainda do *Diário Oficial*.

O nosso homem do campo, entretanto, está acostumado a consultar o quadro de editais que se encontra em todas as Prefeituras.

A emenda visa, assim, a assegurar melhor e mais eficiente divulgação do Edital de Convocação.

Sala das Comissões, 11 de março de 1966. — Atílio Fontana.

Nº 2

Ao § 1º, do art. 3º, dé-se a seguinte redação:

§ 1º. A apresentação desses títulos deverá ocorrer no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data do Edital de Convocação, que será publicado no *Diário Oficial* da União devendo o IBRA promover a divulgação dessa Convocação por meio de resumo estampado em jornal de grande circulação na Capital Federal, nas capitais dos Estados e nos municípios, onde estejam situados os imóveis.

Justificação

O projeto manda divulgar o edital de convocação, resumido, na Capital Federal e nas Capitais dos Estados onde se situarem os imóveis. A emenda estende a publicação ao município sede do imóvel, desde que ele tenha imprensa diária.

Sala das Comissões, em 16 de março de 1966. — Bezerra Neto.

Nº 3

Ao art. 6º do Projeto acrescentem-se os seguintes parágrafos:

§ 1º.

§ 2º.

§ 3º. Para os fins previstos no artigo 11 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o Serviço de Patrimônio da União, dentro de 90 (noventa) dias a contar da publicação da presente Lei, remeterá ao IBRA todos os processos ainda não ultimados de pedidos de aforamento ou pretendentes, ao aproveitamento agropecuário.

§ 4º. Incluem-se entre os processos referidos no parágrafo anterior, desde que com as finalidades nele previstas, os chamados terrenos de marinha e as terras localizadas na denominada Faixa de Fronteiras.

§ 5º. Compete ao IBRA converter os referidos processos de aforamento em venda definitiva da respectiva área, para consecução dos fins determinados nos arts. 2º e 10 do Estatuto da Terra.

Justificação

1 — A partir do decreto-lei número 1.164, de 18.3.1939, seguido dos decretos-leis ns. 1.968, de 17.1.40; 2.610, de 20.9.40; 7.724, de 10.7.45; 9.760, de 5.9.46 e Lei nº 2.597, de 12 de setembro de 1955, passaram ao domínio da União as terras públicas localizadas numa faixa da fronteira do Brasil com países estrangeiros, havendo graduação de exigências aos pretendentes, a partir da faixa de 150 quilômetros e depois da de 60 (dez léguas).

2 — Essa legislação surpreendeu o surto de procura e desenvolvimento da terras de fronteira, em Estados, como Mato Grosso, Paraná e outros, e por ela os executivos estaduais per-

deram tóda a jurisdição sobre as terras, passando tóda e qualquer aquisição ao Serviço de Patrimônio da União, sob a forma de processo de aforamento.

§ 3º — O resultado é que centenas de pretenentes, a partir de 1939, vêm pretendendo inutilmente as portas do S.P.U. Até agora, decorridos vinte e tantos anos da subtração do controle dos Estados, aquél serviço federal não decidiu nenhum processo demandado por ocupantes ou pretenentes daquelas terras, todos dedicados à atividade agropecuária ou industrial. Nem o editorial inicial previsto na lei, para conhecimento de terceiro, teve sua publicação ordenada.

A presente emenda está nos objetivos deste projeto e se coordena no Estatuto da Terra, de cujos dispositivos, para a espécie, destacamos o artigo 11:

“O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária fica investido de poderes de representação da União para promover a discriminação das terras devolutas federais, restabelecida a instância administrativa disciplinada pelo Decreto-lei número 9.760, de 5 de setembro de 1946 e com autoridade para reconhecer as posses legítimas manifestadas através de cultura efetiva e bacia habitual, bem como para incorporar ao patrimônio público as terras devolutas federais ilegalmente ocupadas e as que se encontrarem desocupadas”.

Sala das Comissões, 15 de março de 1966. — Bezerra Neto.

Nº 4

Da-se ao Artigo 19 a seguinte redação:

Artigo 19. Caberá ao Presidente e, nas Unidades da Federação, aos Delegados do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária decretar a prisão administrativa dos responsáveis por dinheiros, bens ou valores pertencentes, direta ou indiretamente, ao IBRA, ou que se acham sob sua guarda.

Justificação

Foi a prisão administrativa no que tange aos funcionários públicos federais, inicialmente, objeto do artigo 262 do Decreto-lei número 1.713, de 1939.

Posteriormente, o Código Penal (Decreto-lei número 2.848, de 7 de dezembro de 1940) indicou os casos de cabimento da medida.

A 10 de julho de 1941, o Decreto-Lei número 3.415 regulou mais amplamente a matéria prevendo, inclusive, a prisão “dos que não forem funcionários”, mantida, contudo, a competência ministerial para decretá-la, extensiva, nos Estados, aos “chefes das repartições federais”.

Reafirmou a legislação anterior relativa ao assunto o artigo 214 da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1932, que aprovou o novo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, nada, porém, inovando a respeito.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal proclamou, em numerosas decisões, o cabimento da prisão administrativa dos servidores das autarquias federais, não reconhecendo, entretanto, em seus dirigentes, poderes para determiná-la.

Esse, seguramente, o motivo que inspirou o legislador, ao votar a Lei número 3.807 (orgânica da previdência Social), de 28 de agosto de 1960, pela primeira vez, dar aos Presidentes das autarquias de seguro social, através do artigo 127 desse estatuto legal, expressa competência para decretação da prisão administrativa dos servidores a elas subordinados.

Tinha a inovação, sem dúvida, razão de ser. De fato, a prisão admi-

nistrativa é medida “coercitiva legal” que tem como finalidade obrigar os responsáveis por dinheiros ou bens públicos, em alcance, a devolvê-los ou repô-los.

Por isso mesmo, a sua eficácia está intimamente ligada à instantaneidade da aplicação que não deve nem pode ficar na dependência de tramitações burocráticas.

Ora, sendo o IBRA, nos termos do § 1º do artigo 37 da Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964, autarquia federal, dotada de personalidade jurídica e autonomia financeira, sob a jurisdição direta da Presidência da República, menos ainda se justifica permanecer a prisão administrativa de que cuida o artigo 19 do Projeto na dependência de ato do Ministro da Fazenda.

Sala das Sessões, 15 de março de 1966. — José Ermírio.

Nº 5

Suprimam-se os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 20 do projeto.

Em 15 de março de 1966. — Plínio Lemos — Luiz Bronzeado.

Nº 6

Inclua-se:

Art. — Não dependem de registro no Tribunal de Contas da União, para sua validade, os contratos de alienação de terras rurais firmados pelo IBRA.

Parágrafo único. Ao fim de cada exercício, para fins estatísticos, o IBRA enviará ao Tribunal de Contas, relação pormenorizada das alienações efetuadas.

Justificativa

1. Levada a matéria ao rigor literal da legislação vigente, os contratos de alienações, até arrendamentos de terras, tendo como outorgante o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, estariam, para sua validade, sujeitos a registro no Tribunal de Contas. Seria burocratizar ao máximo aquilo que tem de ser simplificado, dinamizado, sair do papel: a reforma agrária.

Por isto a presente emenda, que não é óbvia se olharmos a experiência concreta face aos processos de negociações de registro de contratos que envia ao C.N. o Tribunal de Contas.

Sala das Comissões, em 12 de março de 1966. — Bezerra Neto.

Nº 7

Inclua-se onde couber:

Art. Todos os imóveis rurais pertencentes à União, desde que apropriados à atividade agropecuária, somente podem ser concedidos, por venda ou outra forma de alienação, aos ocupantes ou pretenentes, através do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA).

Art. No desempenho das atribuições de alienar bens da União, com finalidades agropecuárias, o IBRA submeterá à prévia audiência:

a) da Comissão Especial da Faixa de Fronteiras, se se tratar de área na faixa sob sua jurisdição;

b) dos Ministérios da Guerra, Marinha e Aeronáutica se houver fortificações ou estabelecimentos militares nas proximidades da área pretendida ou na faixa de 100 (cem) metros ao longo da costa marítima.

c) das Prefeituras Municipais, quando se tratar de terreno situado em zona que esteja sendo urbanizada.

§ 1º A consulta versará sobre zona determinada, devidamente caracterizada.

§ 2º Os órgãos consultados deverão se pronunciar dentro de 30 (trinta) dias do recebimento da consulta, prazo que poderá ser prorrogado por outros 30 (trinta) dias, quando solicitado, importando o silêncio em assentimento à alienação.

Justificativa

O Estatuto da Terra tem como objetivo destacado, nas suas finalidades de reforma agrária, estimular o acesso à propriedade, transformar o ocupante, o beneficiador em proprietário (art. 2º) sómente admitindo a existência de imóveis rurais de propriedade pública com objetivos diversos dos previstos em caráter transitorio, desde que não haja viabilidade de transferi-los para a propriedade privada. (art. 10, parágrafo 1º).

2. É por isso indispensável, em termos da reforma ou política agrária, centralizar no IBRA todas as concessões de terras federais devolutas com finalidade agropecuária. Milhares de processos de aforamentos de terras agricultáveis e pastoris na longa faixa de fronteiras e terreros de marinha jazem, sem finalização no Serviço de Patrimônio da União.

1º a) a presente emenda que concerte os objetivos do art. 11 do Estatuto da Terra.

Na parte formal inclui, com certa simplificação, exército do Decreto-Lei nº 9.760, de 1964, sobre discriminação de terras públicas.

Sala das Comissões em 14 de março de 1966. — Bezerra Neto.

Nº 8

Inclua-se onde couber:

Art. ... Os acordos, convênios ou contratos com objetivos agropecuários, ou de interesse da política agrária instituída pela Lei nº 4.504, de 30-11-1964, firmados em qualquer Ministério ou outra entidade de direito público, serão registrados no Instituto Brasileiro de Reforma Agrária — IBRA.

Art. ... No caso do IBRA entender que qualquer dos instrumentos referidos no artigo anterior interessasse de modo relevante à receita ou à despesa pública, promoverá o seu registro no Tribunal de Contas da União, sem que a demora do registro obste a execução do acordo, convênio ou contrato.

Parágrafo único. O IBRA enviará relatório anual, ao Tribunal de Contas, para os fins estatísticos e de contabilidade pública, sobre os convênios, acordos e contratos firmados no exercício.

Art. ... Para o registro de que trata o artigo anterior fica dispensada a juntada de provas de idoneidade pesscal e técnica das partes interessadas, sendo o IBRA o responsável pela idoneidade exigida nos atuais regulamentos as partes contratantes.

Justificativa

1. Determina o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504, de 1964), que são órgãos específicos para a execução da Reforma Agrária, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), as Delegacias Regionais do mesmo Instituto (IBRAR) e as Comissões Agrárias, sendo que entre as atribuições do IBRA (art. 37, § 2º) se destacam as de promover a elaboração e coordenar a execução do Plano Nacional de Reforma Agrária, administrar o Fundo Nacional de Reforma Agrária, promovendo convênios e outras realizações, inclusive pela movimentação das Comissões Agrárias e Delegacias Regionais. Em suma o objetivo da lei é ter um órgão centralizador e executivo no aproveitamento da terra, em todas as suas repercuções sociais e econômicas.

2. Ora, pela legislação existente, o Ministério da Agricultura e outras entidades, continuam com os poderes para firmar convênios ou contratos de natureza agro-técnica e de pecuária, devendo, apenas, registrá-los no Tribunal de Contas da União, onde as exigências são mais de natureza de requisitos jurídico-formais, do que técnicos, ainda com o fator negativo de se transformarem em recursos ex officio ao Congresso Nacional.

3. A presente emenda oferece estes alcances: leva a matéria para a competente área, simplificando o que não deve ser um problema burocrático, opera na dinamização do fomento agrário. Somos daquelas que sempre acreditaram na reforma agrária através de contratos, convênios e acordos transformadores da terra morta em unidade produtiva, ou em atividades de produtividade insuficiente devido a falta de trabalho e de método.

Sala das Comissões, 15 de março de 1966. — Bezerra Neto.

Nº 9

Acrescente-se onde couber:

Art. ... Fazendo o cadastramento das propriedades rurais não atingir ao mínimo de 90% (noventa por cento) do seu total no País, os financiamentos a criadores e lavradores, proporcionados pelos estabelecimentos de crédito oficial e entidades de fomento agropecuário, não poderão ser negados a pretexto de falta de cadastramento da área do pretendente.

Art. ... O IBRA notificará ao cadastramento que lhe prestará tóda a assistência necessária ao cadastramento, sem quaisquer despesas no preenchimento dos formulários e atos consequentes.

Justificativa

A imprensa vem noticiando, e no começo do mês de fevereiro p.p. lemos no “Correio da Manhã”, que financiamentos dos não previstos na Lei nº 4.504, de 1964, têm sido negados a lavradores e criadores visto não apresentarem os pretendentes provas do cadastramento. Ora é sabido que essas operações de fichamento, quando devem ser preenchidos complexos formulários de quinhentos quesitos, processam-se com morosidade, não obstante o zelo e dinamismo das promotoras da Semana da Terra. Tem que ser relevado o fato do interessado não se apresentar enquadrado no cadastramento.

2. Outro fato grave, denunciado e comprovado, é que junto ao cadastramento formou-se o abareamento de um intermediário, um entendido em preencher o difícil formulário, pelo que cobra, a título de honorários profissionais, um mínimo de cinqüenta cruzeiros.

Na função assistencial do IBRA, através de seus agentes, está também a instrutiva, a de orientar o intelectualmente inabilitado homem do campo.

Sala das Comissões, 15 de março de 1966. — Bezerra Neto.

Nº 10

Acrescente-se onde convier:

Art. ... O art. 114 da Lei número 4.214, de 2 de março de 1963, que dispõe sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, passa a ter a seguinte redação:

Art. 114. É licita a associação em sindicato, para fins de estudo, defesa e coordenação de seus interesses econômicos e profissionais, de todos os que, como empregadores ou trabalhadores, exerçam atividade ou profissão rural.

§ 1º Considera-se trabalhador, para os efeitos desta lei, a pessoa física que exerce atividade profissional rural sob a forma de empréstimo ou como empreendedor autônomo, neste caso, em regime de economia individual, familiar ou coletiva e com ajuda eventual de terceiros.

§ 2º Ao trabalhador, nas condições do parágrafo anterior, é assegurado o ingresso nos sindicatos específicos, representativos da classe a que pertence.

Art. ... Na alínea b, do art. 126, no parágrafo único do art. 135 e no § 2º do art. 147, da Lei nº 4.214, fica a palavra “empregados” substituída por “trabalhadores”.

Justificação

A presente Emenda objetiva, exclusivamente, assegurar a sindicalização dos pequenos proprietários rurais nos verdadeiros órgãos representativos da classe a que pertencem.

A Lei, ao definir o empregador rural, exclui da esfera de sua competência o pequeno proprietário rural, corrigindo grave erro do Decreto-lei número 7.038, de 10-11-44.

O espírito da legislação pertinente, todo voltado pela desproletarização dos campos, visa a transformação dos assalariados rurais em pequenos proprietários.

Nada mais justa, pois, a equiparação do pequeno proprietário rural ao trabalhador, para os efeitos da liberdade sindical, atendendo, aliás, ao que impõe o art. 159 da Constituição Federal.

Sala das Comissões, em 16 de março de 1966. — *Cid Furtado.*

Nº 11

Inclua-se onde couber:

Art. ... Para que não seja considerado latifúndio o imóvel rural, ainda que do domínio particular, cujo objetivo de preservação florestal ou de outros recursos naturais haja sido reconhecido para fins de tombamento pelo órgão competente da administração pública, deve este tombamento, no prazo de 60 (sessenta) dias de sua ultimação, ser submetido ao julgamento do IBRA.

Justificação

O inciso b, do parágrafo único, inciso IX, do art. 4º, do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504-64), admite o caso de um imóvel rural, que apresente objetivos de preservação florestal ou de recursos naturais, por tombamento do órgão competente da administração pública, não ser considerado latifúndio.

A emenda visa a uma complementação, para que a matéria fique controlada pelo IBRA, ou seja, que este tombamento, definidor do não latifúndio, deva ser submetido ao julgamento do IBRA.

Sala das Comissões, em 16 de março de 1966. — *Bezerra Neto.*

Nº 12

Inclua-se onde couber:

Art. ... A contribuição de melhoria de que trata a Lei nº 854, de 10 de outubro de 1949, não será cobrada nas obras realizadas para os fins da reforma agrária e da política agrária.

Justificação

1. A contribuição de melhoria é uma prestação prevista no art. 30, I, parágrafo único, da Constituição Federal, quando se verificar valorização do imóvel, em consequência de obras públicas. A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em limites superiores à despesa realizada, nem ao agravamento de valor que da obra decorrer para o imóvel beneficiado.

2. Está o preceito constitucional minuciosamente disciplinado na Lei nº 854, de 10 de outubro de 1949, que serve de norma à União, Estados e Municípios.

Ocorre que, no Estatuto da Terra, para os fins da reforma agrária e da política agrária, muitos melhoramentos nas zonas rurais e urbanas deverão ser efetuados, e dada a finalidade devem cercar-se tais eventos dos estímulos necessários a resguardá-los da voracidade fiscal, mais das vezes sem compreensão dos resultados imediatos e profundos de uma política social e econômica.

É justo envolver a aplicação do Estatuto da Terra nessas providências, agora que a 30 de novembro festeja-se o seu primeiro aniversário natalício.

sem testemunho maior de vitalidade ou robustez para esta tenra criação das reformas de base...

Sala das Comissões, 16 de março de 1966. — *Bezerra Neto.*

COMISSÃO MISTA

Incumbida de apreciar o voto Parcial do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 294-1965 (nº 1.176-B-63 na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério das Minas e Energia, o crédito especial de Cr\$ 1.500.000.000, para complementação dos recursos destinados à construção da Usina Coaraci Nunes."

1ª REUNIÃO, DE INSTALAÇÃO, REALIZADA EM 22 DE MARÇO DE 1966

As quatorze horas do dia vinte e dois de março de mil novecentos e sessenta e seis, na Sala das Comissões do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores Ruy Carneiro, Pessoa de Queiroz e Zacarias de Assunção e os Senhores Deputados Dinar Mendes, Plínio Lemos e Pedro Braga, reúne-se a Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto Parcial do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 294-65 (nº 1.176-B-63 na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério das Minas e Energia o crédito especial de Cr\$ 1.500.000.000 para complementação dos recursos destinados à construção da "Usina Coaraci Nunes", no Território Federal do Amapá.

Em obediência ao preceito Regimental, assume a Presidência o Senhor Senador Ruy Carneiro que, declarando instalada a Comissão Mista, determina seja procedida a eleição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente, para tanto indicando o sistema de escrutínio secreto por cédulas uninominais, previsto no art. 81 do Regimento Interno, designando o Senhor Deputado Plínio Lemos, Escrutinador.

Encerrada a votação, apurou-se o seguinte resultado:

Para Presidente:
Senador Zacarias de Assunção — 5 votos

Deputado Dnar Mendes — 1 voto
Para Vice-Presidente:
Deputado Dnar Mendes — 5 votos
Deputado Pedro Braga — 1 voto.

O Sr. Presidente, após agradecer a seus pares a sua eleição, designa o Senhor Senador Pessoa de Queiroz, Relator da matéria precipua da Comissão Mista.

E, nada mais havendo que tratar, encerra-se a Reunião, lavrando em Mário Nelson Duarte, Secretário, a presente Ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

2ª REUNIÃO, REALIZADA NO DIA 22 DE MARÇO DE 1966

As dezoito horas do dia vinte e dois de março de mil novecentos e sessenta e seis, na Sala das Comissões do Senado Federal, sob a Presidência do Senhor Senador Zacarias de Assunção, Presidente, presentes os Senhores Senadores Ruy Carneiro e Pessoa de Queiroz e os Senhores Deputados Dinar Mendes, Plínio Lemos e Pedro Braga, reúne-se a Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto Parcial do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 294-65 (nº 1.176-B-63 na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério das Minas e Energia, o crédito especial de Cr\$ 1.500.000.000, para complementação dos recursos destinados à construção da "Usina Coaraci Nunes".

Iniciando os trabalhos, o Sr. Presidente concede a palavra ao Senhor

Senador Pessoa de Queiroz que, na qualidade de Relator, tece considerações consubstanciadas em Relatório circunstanciado a origem e tramitação da matéria nas duas Casas do Congresso Nacional, bem como as razões em que se fundamentou o Sr. Presidente da República para, no uso de suas atribuições Constitucionais, apor seu voto ao processado em tela.

Em discussão, não havendo quem

mais deseje fazer uso da palavra o Sr. Presidente determina seja assina-

do o Relatório.

E, nada mais havendo que tratar, encerra-se a Reunião, lavrando em Mário Nelson Duarte, Secretário, a presente Ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

RELATÓRIO

Nº 24, de 1966

Da Comissão Mista, incumbida de apreciar o voto presidencial ao Projeto de Lei da Câmara nº 1.176-B-63 (nº 294, de 1965, no Senado), que autoriza ao Poder Executivo a abrir ao Ministério das Minas e Energia o crédito especial de Cr\$ 1.500.000.000 (um bilhão e quinhentos milhões de cruzeiros), para a complementação dos recursos destinados à construção da "Usina Coaraci Nunes", no Território Federal do Amapá.

Relator: Sr. Senador Pessoa de Queiroz

O Senhor Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 70, § 1º, e 87, II, da Constituição Federal, vetou parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 1.176-B-63 (no Senado nº 294-65), que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério das Minas e Energia o crédito especial de Cr\$ 1.500.000.000 (um bilhão e quinhentos milhões de cruzeiros) para a complementação dos recursos destinados à construção da Usina Coaraci Nunes".

ORIGEM DO PROJETO

O Projeto é de iniciativa do Poder Executivo e foi enviado ao Congresso Nacional pela Mensagem número 335-63, acompanhada de Exposição de Motivos do Ministro das Minas e Energia.

TRAMITAÇÃO DO PROJETO

O projeto foi aprovado na Câmara com emendas. E o Senado, por sua vez, aprovou-o na forma adotada pela Câmara.

DISPOSITIVO VETADO

Incide o voto sobre o artigo 3º, considerado pelo Senhor Presidente da República contrário ao interesse público. O dispositivo em apreço está assim redigido:

"Art. 3º Para o atendimento da despesa referida no art. 1º fica o Poder Executivo autorizado a emitir a importância de Cr\$ 1.500.000.000 (um bilhão e quinhentos milhões de cruzeiros)".

ORIGEM DO DISPOSITIVO VETADO

O dispositivo vetado originou-se da emenda proposta pelo relator do projeto na Comissão de Fiscalização Financeira da Câmara, deputado Plínio Lemos.

RAZÕES DO VETO

São as seguintes as razões expostas pelo Sr. Presidente da República ao Justificar o voto:

"O artigo 3º autoriza a emissão de papel moeda na importância correspondente ao crédito especial, a fim de atender às despesas correspondentes.

Como medida fundamental e essencial para o combate à inflação e a

consequência da estabilidade monetária, o atual governo vem envidando os maiores esforços no sentido de evitar a utilização de emissões monetárias como instrumentos de financiamento de despesas governamentais. Para esse fim, na execução do orçamento corrente, está sendo mantido um regime de equilíbrio entre as receitas tributárias, de um lado e as despesas de custeio e transferências, de outro. Para o financiamento dos investimentos, vem sendo utilizados os saldos do orçamento corrente, correspondentes à poupança governamental.

Procura assim o governo eliminar a criação de meios de pagamento como recurso para o financiamento de despesas públicas, condição essencial para o saneamento dos meios circulantes. Para atender à nova despesa resultante do crédito especial autorizado, o Governo utilizará recursos não mais e não inflacionários do Tesouro, provenientes da receita ordinária e de operações de crédito, estando prevista na programação para o próximo exercício, um quantitativo destinado a fazer face à abertura de créditos adicionais.

Assim sendo, o artigo terceiro é contrário ao interesse público, pois institucionaliza o sistema inflacionário para o financiamento dos fgts do governo".

TEMPESTIVIDADE DO VETO

Foi observado pelo Sr. Presidente da República o decêndio fixado pelo artigo 70, parágrafo 1º da Constituição Federal.

Dante do exposto, está o Congresso Nacional habilitado a se pronunciar sobre o voto em questão, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

Sala das Comissões, 22 de março de 1966. — Zacarias de Assunção, Presidente — Pessoa de Queiroz, Relator. — Ruy Carneiro. — Dnar Mendes. — Plínio Lemos. — Pedro Braga.

COMISSÃO MISTA

Incumbida de apreciar o Veto Total do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei nº 268-65 (número 2.537-B-65 na Casa de origem), que "estabelece os casos em que a autorização a funcionário público a se ausentar do País deve ser concedida a que esteja subordinado".

1ª REUNIÃO, DE INSTALAÇÃO, REALIZADA EM 21 DE MARÇO DE 1966

As dez horas do dia vinte e um de março de mil novecentos e sessenta e seis, na Sala das Comissões do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores Aarão Steinbruch, Siefredo Pacheco e Vasconcelos Torres e os Senhores Deputados Dulcino Monteiro, Adriano Gonçalves e Alceu Carvalho, reúne-se a Comissão Mista incumbida de apreciar o voto total do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei nº 268-65 (nº 2.537-B, de 1965 na Casa de origem), que "estabelece os casos em que a autorização a funcionário público a se ausentar do País deve ser concedida pelo órgão ou repartição pública a que esteja subordinado".

As dez horas do dia vinte e um

de março de mil novecentos e sessenta e seis, na Sala das Comissões do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores Aarão Steinbruch que, declarando instalada a Comissão Mista

incumbida de apreciar o voto total do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei nº 268-65 (nº 2.537-B, de 1965 na Casa de origem), que "estabelece os casos em que a autorização a funcionário público a se ausentar do País deve ser concedida pelo órgão ou repartição a que esteja subordinado".

Em obediência ao preceito Regimental, assume a Presidência o Senhor Senador Aarão Steinbruch que, declarando instalada a Comissão Mista, determina seja procedida a eleição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, para tanto indicando o sistema de escrutínio secreto por cédulas uninominais, previsto no art. 81 do Regimento Interno, designando o Senhor Deputado Adriano Gonçalves, Escrutinador.

Encerrada a votação, apura-se o seguinte resultado:

Para Presidente:

Senador Sigefredo Pacheco — 5 votos;
Senador Vasconcelos Torres — 1 voto.

Para Vice-Presidente:

Senador Vasconcelos Torres — 5 votos;

Deputado Alceu Carvalho — 1 voto.

O Sr. Presidente, após agradecer a seus pares a sua eleição, designa o Senhor Deputado Dulcino Monteiro, Relator da matéria precipua da Comissão Mista.

E, nada mais havendo que tratar, encerra-se a Reunião, lavrando eu, Mário Nelson Duarte, Secretário, a presente Ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

1.ª REUNIÃO, REALIZADA NO DIA 21 DE MARÇO DE 1966

As dezessete horas de dia vinte e um de março de mil novecentos e sessenta e seis, na Sala das Comissões do Senado Federal, sob a Presidência do Sr. Senador Sigefredo Pacheco, presentes os Senhores Senadores Aarão Steinbruch e Vasconcelos Torres e os Senhores Deputados Dulcino Monteiro, Adriano Gonçalves e Alceu Carvalho, reúne-se a Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto Total do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei nº 268-65 (nº 2.537-B, de 1965 na Casa de origem), que "estabelece os casos em que a autorização a funcionário público a se ausentar do País deve ser concedida pelo órgão ou repartição pública a que esteja subordinado".

Iniciando os trabalhos, o Sr. Presidente concede a palavra ao Senhor Deputado Dulcino Monteiro que, na qualidade de Relator, tece considerações consubstanciadas em Relatório circunstanciando a origem e tramitação da matéria nas duas Casas do Congresso Nacional, bem como as razões em que se fundamentou o Senhor Presidente da República para, no uso de suas atribuições Constitucionais, apor seu voto ao processado em tela.

Em discussão, não havendo quem mais deseje fazer uso da palavra, o Sr. Presidente determina seja assinado o Relatório.

E, nada mais havendo que tratar, encerra-se a Reunião, lavrando eu, Mário Nelson Duarte, Secretário, a presente Ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

RELATÓRIO

Nº 27, de 1966

Da Comissão Mista, incumbida de apreciar o voto do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 2.537-B-65 (nº 268, de 1965 no Senado), que estabelece os casos em que a autorização a funcionário público para se ausentar do País deve ser concedida pelo órgão ou repartição pública a que esteja subordinado.

Relator: Deputado Dulcino Monteiro.

O Presidente da República, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 70, § 1º e art. 87, II), houve por bem vetar o Projeto de Lei da Câmara nº 2.537-B-65, por considerá-lo contrário aos interesses nacionais.

O PROJETO, SUA ORIGEM E JUSTIFICAÇÃO

O projeto votado estabelece os casos em que a autorização a funcio-

nário público para se ausentar do País deve ser concedida pelo órgão ou repartição pública a que esteja subordinado.

A proposição é da lavra do Deputado Aurino Valois, e ao justificá-la, seu ilustre autor assim se expressou, *verbi:*

"A licença para o funcionário público se ausentar do país é assunto da maior importância. Eminentess pesquisadores e cientistas brasileiros, além de professores e outros, têm sido prejudicados e maltratados com a demora e a procrastinação que a Lei atual lhes impõe na concessão dessas licenças, com reconhecido prejuízo ao desenvolvimento científico e cultural do País.

Atualmente o processo de concessão da licença tem que ser concluído com decreto da Presidência da República, fato que, embora de rotina, tem trazido elevado prejuízo à administração central, face à complexidade burocrática para a sua conclusão, bem como aos órgãos públicos a que estão os servidores subordinados e aos concíavos internacionais para que são eles convidados.

Na verdade, o legislador tem que se aperceber, sempre, do dever de dar à lei o caráter de exequibilidade, o que não ocorreu com a legislação atual, trazendo lamentáveis prejuízos ao desenvolvimento cultural e científico do nosso país.

O projeto, pois, não trata da concessão de bônus, que já tem órgão específico para tal, mas da licença para se ausentar".

RAZÕES DO VETO

O voto foi tempestivamente aposto e foram as seguintes as razões apresentadas pelo Sr. Presidente da República:

"De acordo com a legislação em vigor, compete ao Presidente da República autorizar os afastamentos de funcionários para o exterior.

O Governo reconhece a necessidade de descentralizar a administração, de modo a que esses atos fiquem sob a responsabilidade dos Ministros de Estado obedecidas as condições a serem fixadas, tendo em vista um controle de despesa com o deslocamento do pessoal.

Ocorre, porém, que o projeto, além de não fixar um critério que permita a verificação da necessidade ou não do funcionário se afastar do País, atendendo às reais necessidades da administração, deixa a autorização ao livre arbítrio dos dirigentes das repartições públicas. Isso, poderá dar margem a deslocamentos de pessoal para o exterior, sem necessidade para o serviço, com o consequente aumento de despesa para o erário".

CONCLUSÃO

A Comissão, ante o exposto, dá por terminado o seu relatório sobre o voto ao Projeto de Lei da Câmara número 2.537-B-65, (nº 268, de 1965, no Senado Federal) na expositiva de haver proporcionalizado aos Srs. Congressistas condições para bem apreciar a matéria.

Sala das Comissões, em 21 de março de 1966. — *Sigefredo Pacheco, Presidente. — Dulcino Monteiro, Relator. — Aarão Steinbruch. — Vasconcelos Torres. — Adriano Gonçalves. — Alceu de Carvalho.*

SENADO FEDERAL

ATA DA 18ª SESSÃO, EM 23 DE MARÇO DE 1966

4ª Sessão Legislativa, da 5ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DOS SRS.: MOURA ANDRADE, NOGUEIRA DA GAMA, GILBERTO MARINHO E GUILHERMO MONDIN

As 14 hora se 30 minutos acham-se presentes os Senhores Senadores:

Adalberto Sena
Edmundo Levi
Cattete Pinheiro
Lobão da Silveira
Menezes Pimentel
Wilson Gonçalves
Dinarte Mariz
Manoel Vilaca
Ruy Carneiro
Ermírio de Moraes
Silvestre Péricles
Heribaldo Vieira
Dyilton Costa
José Leite
Josaphat Marinho
Jefferson de Aguiar
Eurico Rezende
Aarão Steinbruch
Aurélio Vianna
Benedicto Vaiiladores
Nogueira da Gama
Lino de Mattos
João Abrahão
Lopes da Costa
Bezerra Neto
Adolpho Franco
Antônio Carlos
Atílio Fontana
Guido Mondin
Daniel Krieger
Gay da Fonseca — D1.

O SR. PRESIDENTE:

(*Nogueira da Gama*) — A lista de presença acusa o comparecimento de 31 Senhores Senadores. Havendo número legal, declaro aberta a sessão.

Vai ser lida a ata.

O Sr. 2º Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior, que é aprovada sem debates.

O Sr. 1º Secretário lê o seguinte

EXPEDIENTE

Ofício nº 324, de 21 do mês em curso, do Sr. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados, nos seguintes termos:

Brasília, 21 de março de 1966.

Nº 324

Comunica remessa do Projeto de Lei nº 3.113-B, de 1965, à sanção.

Senhor Secretário:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Exa., a fim de que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei nº 3.113-B, de 1965, desta Casa do Congresso Nacional, que retifica a Lei nº 3.853, de 18 de dezembro de 1930, que cria Colegiadas Federais em diversos municípios dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Goiás, Bahia, Minas Gerais, Paraná, Mato Grosso, Pará, Rio de Janeiro, Pernambuco e São Paulo, e dá outras providências.

Outrossim, comunico a V. Exa. que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para re-novar a V. Exa. os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração. — *Antônio Badra, 3º Secretário, servindo de 1º Secretário.*

Ofícios do Sr. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados, encami-

nando à revisão do Senado as seguintes proposições:

Projeto de Lei da Câmara Nº 23, de 1966

(Nº 2.404-B/60, NA ORIGEM)

Isenta do pagamento das taxas de "Melhoramentos dos Portos" e de "Renovação da Marinha Mercante", a importação de uma Bomba de Cobalto feita pela Santa Casa de Misericórdia de Santos, no Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica isenta do pagamento das taxas de "Melhoramentos dos Portos" e de "Renovação da Marinha Mercante", a importação de uma Bomba de Cobalto feita pela Santa Casa de Misericórdia de Santos, no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças.

Projeto de Lei da Câmara

Nº 24, de 1966

(Nº 491-B/63, NA ORIGEM)

Concede isenção de impostos, taxas e encargos para um automóvel doado a Mauro Ramos de Oliveira por cidadãos alemães.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida isenção dos impostos de importação e de consumo, da taxa de despacho aduaneiro e de encargos para um automóvel Mercedes-Benz, doado a Mauro Ramos de Oliveira por cidadãos alemães.

Parágrafo único. O automóvel a que se refere este artigo só poderá ser objeto de transação comercial, decorridos o prazo mínimo de 2 (dois) anos, a contar da data da liberação, mediante pagamento de todos os impostos e taxas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Comissão de Finanças.

Projeto de Lei da Câmara

Nº 25, de 1966

(Nº 1.843-B/64, NA ORIGEM)

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 5.500.000 (cinco milhões e quinhentos mil cruzeiros), para atender as despesas relativas à comemoração do primeiro centenário do nascimento de Lauro Müller.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 5.500.000 (cinco milhões e quinhentos mil cruzeiros), para atender às despesas decorrentes da cunhagem de medalhas de prata e impressão de diplomas, relativos à comemoração do primeiro centenário do nascimento de Lauro Müller, instituída pelo Decreto nº 53.568, de 20 de fevereiro de 1964.

Art. 2º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças.

**Projeto de Lei da Câmara
Nº 26, de 1966**

(Nº 2.768-B/65, NA ORIGEM)
Institui o "Dia da Caridade".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o "Dia da Caridade", que será comemorado anualmente a 19 de julho, com a finalidade de difundir e incentivar a prática da solidariedade e do bom entendimento entre os homens.

Art. 2º A organização do plano para as comemorações ficará a cargo dos Ministérios da Saúde e Educação e Cultura, constando obrigatoriamente, sem prejuízo de outras iniciativas, de visitas a hospitais, casas de misericórdia, asilos, orfanatos, creches e presídios, e a todos os demais lugares onde o pobreza e a dor mais se falam sentir.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

As Comissões de Educação e

Cultura e de Saúde.

Projeto de Lei da Câmara

Nº 27, de 1966

(Nº 2.951-B/65, NA ORIGEM)

Concede isenção de direitos, imposto de consumo, taxas aduaneiras, exceto a de previdência social, para a importação de um altar de madeira e dois sinos de bronze, doados pelo Japão ao Templo Hongwanji da América do Sul, com sede em São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica concedida isenção de direitos, imposto de consumo, taxas aduaneiras, exceto a de previdência social, para a importação, do Japão, de um altar de madeira e dois sinos de bronze, num total de 9 (nove) volumes, doados pelo Templo Higash Hongwanji, com sede em Kyoto, ao Templo de Hongwanji da América do Sul, com sede em São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Cursino, nº 761, no térreo da Licença de Importação sem Cobertura Cambial nº 18-6/2.418-108 e 18-65/2.418-109, de 21 de janeiro de 1965, pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., Seção de São Paulo, visada pelo Consulado Geral do Brasil, em Kobe, sob nº 1.029, de 14 de maio de 1965, e embarcados no navio "Argentina Maru", nessa última Cidade, em 29 de abril de 1965, com destino ao Porto de Santos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças.

**Projeto de Lei da Câmara
Nº 28, de 1966**

(Nº 3.088-B/65, NA ORIGEM)

Institui o Dia Nacional do Livro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional do Livro, que será comemorado, anualmente, no dia 29 do mês de outubro.

Parágrafo único. É obrigatória a comemoração da data nas escolas públicas e particulares de ensino primário e médio sem interrupção dos trabalhos escolares.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão de Educação e

Projeto de Lei da Câmara

Nº 29, de 1966

(Nº 3.307-A/65, NA ORIGEM)

Retifica a denominação de cargo do Quadro da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, constante da Lei nº 4.273, de 4 de novembro de 1953.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica retificado o Quadro constante da Lei nº 4.273, de 4 de novembro de 1953, relativo aos funcionários da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, para efeito de se declarar ser "Ajudante de Porteiro" a denominação do cargo que ali consta como "Auxiliar de Portaria."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão de Serviço Público Civil.

TELEGRAMA

De Concórdia SC 434 15-3-65.

Exmo. Senador Moura Andrade. Presidente Senado Republica. Brasília — DF.

Prazer comunicar Assembleia Associação Rural Concórdia presença trezentos agricultores, acabou consignar voto louvor Senador Atilio Fontana defensor classe suino cultores, maior base economia região, motivo constantes manifestações essa casa Congresso Nacional. Saudacões. — Ito Reich, Presidente Rural Concórdia.

TELEGRAMA

De Maceió AL 45303 10-3-65.

Excelentíssimo Senhor Senador Auro Moura Andrade. DD. Presidente do Senado Federal. Brasília — DF.

Os Presidentes de Entidades Sindicais de Trabalhadores no Estado de Alagoas, autorizados em aze nbleias dos respectivos órgãos de classe, abaixo firmados vem de formular veemente apelo por intermédio de Vossa Exceléncia, aos ilustres Senhores Senadores e especialmente aos Representantes de nosso Estado, no sentido de que a tão propalada extinção do Estatuto da Estabilidade do Trabalhador Brasileiro, não tenha apoio dessa respeitável Casa do Congresso Nacional. Isto porque, Senado e Câmara Federais sempre demonstraram e deram ao trabalhador, leis de grande alcance social, colocando-se ainda, ao lado de suas mais sentidas reivindicações. Atenciosamente. — José Luiz Ferreira dos Santos, Presidente do STI Indústria Energia Termo Elétrica — Francisco Cláudemiro dos Santos, Presidente do CTI Construção Civil — Avelino Cavalcante Vieira, Presidente STI Fiação e Tecelagem — Daniel Araújo de Alcantara, Presidente do STI Metalúrgicos e Mecânicos — José Cirilo, Presidente STI Telegráficos e Rádio Telegráficas — Marcel Alves Siqueira, Presidente STI Telefônicas Estado de Alagoas.

PARECERES

Parecer nº 173, de 1956

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 133, de 1956 (nº 50-B-63, na Casa de origem.)

Relator: Sr. Bezerra Neto:

A Comissão apresenta a redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 133, de 1965 (nº 50-B-63, na Casa de origem), que dispõe sobre a profissão de Nutricionista, regula o seu exercício, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1966. — Lino de Matos, Presidente — Bezerra Neto, Relator — Antônio Carlos.

ANEXO AO PARECER Nº 173, DE 1963

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 136, de 1965 (nº 50-B-63, na Casa de origem), que dispõe sobre a profissão de Nutricionista, regula o seu exercício, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

(Corresponde à emenda nº 1 CEC) Ao art. 2º, alínea "a".

Suprime-se a palavra "... equipadas..."

EMENDA Nº 2

(Corresponde à emenda nº 2 CEC) Ao art. 3º (caput).

Acrescente-se depois da expressão: "... diploma de Nutricionista..." o seguinte: "... ou de Nutrólogo..."

EMENDA Nº 3

(Corresponde à emenda nº 1 CEC) Ao art. 4º.

Transforme-se o artigo em parágrafo único do art. 2º, substituindo-se as expressões: "... de que trata o artigo 2º, letras "a", "b" e "c"..." pelas seguintes: "... de que trata este artigo..."

EMENDA Nº 4

(Corresponde à emenda nº 8 CEC) Ao art. 6º (caput).

Acrescente-se depois da expressão: "... pelos nutricionistas..." o seguinte: "... ou nutrólogo..."

EMENDA Nº 5

(Corresponde à emenda nº 4 CEC) Ao art. 6º, item 1.

Suprime-se a palavra "... secretaria..."

EMENDA Nº 6

(Corresponde à emenda nº 5 CEC) Ao art. 6º, item 2.

Suprime-se as expressões finais: "... e, ainda, nas empresas particulares;"

EMENDA Nº 7

(Corresponde à emenda nº 6 CEC) Ao art. 6º, § 2º.

Dê-se a seguinte redação:

"§ 2º Nas Universidades, o provimento do cargo de Diretor das Escolas de nutricionistas obedecerá ao disposto em seu Regimento Interno, aprovado pelo Conselho Universitário."

EMENDA Nº 8

(Corresponde à emenda nº 7 CEC) Ao art. 8º.

Dê-se a seguinte redação:

"Art. 8º Cabe ao Conselho Federal de Nutricionistas e aos Conselhos Regionais de Nutricionistas, criados pela presente lei, a fiscalização do exercício da profissão de Nutricionista.

§ 1º Cabe ainda aos Conselhos Federais e Regionais de Nutricionistas, dentro do âmbito de suas respectivas jurisdições, impor penalidades aos infratores da presente lei, exceto no que diz respeito às pessoas de Direito Púlico, às quais se aplicará a legislação vigente.

§ 2º A composição desses conselhos, bem como suas atribuições, dentro da espera das respectivas jurisdições, será regulada pelo Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na forma e nas condições já existentes para os conselhos das demais profissões de nível universitário.

§ 3º Encarregado de administrar os conselhos de nutricionistas, caberá ao Serviço Nacional de Fiscalização de Medicina e Farmácia do Ministério da Saúde e seus órgãos regionais."

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Esta fôrda a leitura do expediente. (Pausa.)

Sobre a mesa. Projeto de Resolução que vão ser lidos.

São lidos os seguintes:

Projeto de Resolução

Nº 18, de 1966

Concede aposentadoria a Alcides de Oliveira, Ajudante de Porteiro, PL-7 do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Artigo único. É aposentado, nos termos do art. 1º da Resolução nº 31, de 23 de novembro de 1962, combinado com os artigos 5º da Lei nº 288, de 8 de junho de 1948; 1º da Resolução nº 16 de 1963; e 345, item IV da Resolução nº 6, de 1960, no cargo de Porteiro, PL-6, com os proventos de Chefe de Portaria, PL-3, e a gratificação adicional a que faz jus, Ajudante de Porteiro, do Quadro da Portaria do Senado Federal, Alcides de Oliveira.

Justificação

A Comissão Diretora submete à consideração do Plenário o presente Projeto de Resolução, aposentando Alcides de Oliveira.

O referido servidor integrou a Força Expedicionária Brasileira, onde se nouve com disciplina e bravura, tendo sido ferido em combate.

A sua fôlha de serviço, na Secretaria do Senado, é excelente, dela constando diversos elogios e nenhum punição.

No Gabinete do Diretor-Geral, em Brasília, revelou-se sempre disciplinado e zeloso no cumprimento de seus deveres.

De acordo com a legislação acima referida o aludido funcionário faz jus, ao se aposentar, a uma promoção e aos proventos do cargo imediatamente superior.

O projeto está, assim, devidamente informado.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1966. — Auro Moura Andrade — Camillo Nogueira da Gama — Dirceu Mariz — Gilberto Marinho — Barros Carvalho — Cattete Pinheiro — Guido Mondin — Raul Gilberti — Sebastião Archer.

Projeto de Resolução

Nº 19, de 1966

Concede aposentadoria a Clarice Sobral Ribeiro Gonçalves, Vice-Diretora Geral Legislativa, PL-0, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Artigo único. É aposentada com os proventos correspondentes ao cargo de Diretor-Geral, PL, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, nos termos do art. 191 § 1º da Constituição Federal, combinado com os artigos 345, item IV, e 349, da Resolução nº 6, de 1960, e a gratificação adicional a que faz jus a Vice-Diretora Geral Legislativa, PL-0, Clarice Sobral Ribeiro Gonçalves.

Justificação

A requerente ingressou em 1935 no Senado Federal onde, desde então, vem dando excelente colaboração.

Revelou-se sempre fiel cumpridora de suas obrigações, quer na Secretaria-Geral da Presidência, quer na Diretoria do Expediente e por fim, na Vice-Diretoria-Geral Legislativa.

A Comissão Diretora, ao submeter ao Plenário o presente Projeto de Resolução assim justificado, lamenta-se privada do concorrer de tão eficiente e dedicada servidora.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1966. — Auro Moura Andrade — Camillo Nogueira da Gama — Dirceu Mariz — Gilberto Marinho — Barros Carvalho — Cattete Pinheiro — Joaquim Parente — Guido Mondin — Raul Gilberti — Sebastião Archer.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Os projetos que acabam de ser lidos, de autoria da Comissão Diretora, não dependem do pronunciamento de outras Comissões. Serão, oportunamente, incluídos em Ordem do Dia. (Pausa).

Vai ser lido Projeto de Lei do Senado, de autoria do Sr. Bezerra Neto.

E lido o seguinte:

**Projeto de Lei do Senado
Nº 9, de 1966**

Dispõe sobre recursos nas causas em que fôr parte vencida a Fazenda Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O decreto-lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 73.

Parágrafo único. Se a parte vencida fôr a Fazenda haverá recurso para o Tribunal pleno, no caso da decisão ser da turma e não unânime.

Art. 74. Nas causas para cobrança de dívida ativa de valor inferior a vinte mil cruzeiros, somente haverá recurso ordinário se a Fazenda fôr vencida, no todo ou em parte.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

1 — Na lei vigente sobre executivos fiscais, que é de 1938, o art. 74 estabeleceu um teto até dois mil cruzeiros, dentro do qual só haveria recurso ordinário se a Fazenda fôsse vencida no todo ou em parte.

Está absolutamente desatualizado, impraticável, e só tem valia o dispositivo contra o Erário. O projeto, enquanto não vem uma reformulação do código, procura pôr em dia o limite, vendo a realidade ocorrente com os feitos em que a Fazenda é interessada.

2 — Outra particularidade até mesmo incompreensível e que como foi uma lei para favorecer o chamado Estado Forte deixou a Fazenda em inferioridade, quando dispõe no parágrafo único do art. 73: “Se a parte vencida fôr a Fazenda, a decisão só será irrecorribel quando unânime”.

Na instância Superior deve haver recurso obrigatório se a Fazenda vencida, e o decisório não fôr do tribunal pleno.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1966. — Bezerra Neto.

A Comissão de Constituição e Justiça

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — O projeto de lei que acaba de ser lido vai à publicação e à Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — O Sr. 1º Secretário vai proceder à leitura de requerimento de informações de autoria do Sr. Senador José Ermírio.

E lido o seguinte

Requerimento nº 113, de 1966

Requeremos à Mesa, nos termos regimentais, sejam solicitados ao Ministério da Fazenda os seguintes esclarecimentos:

1) Quais as razões que levaram o Banco Central da República a não autorizar, até o presente momento o redesconto bancário destinado ao fornecimento de recursos financeiros para a comercialização da safra de algodão iniciada em fevereiro último?

2) Está o Banco do Brasil S.A. fazendo swaps ou concedendo empréstimos às grandes firmas estrangeiras que operam na comercialização do algodão?

Justificação

No ano passado, a safra algodocira foi objeto de acambarcamento por parte das grandes organizações estrangeiras que operam no ramo e que, adquirindo o produto a baixo preço venderam, inicialmente, o linter a Cr\$ 87 o quilo para elevar, pouco depois, o preço até atingir Cr\$ 240 o quilo, remunerando mal o produtor agrícola e onerando o custo da fabricação da celulose.

Iniciando-se a safra do Sul em fevereiro e não tendo, até o momento, o Banco Central da República autorizado a realização das operações de redesconto, o campo fica inteiramente aberto à ação dos acambarcadores, com graves prejuízos para o agricultor e sem que se possa esperar qualquer redução nos preços dos produtos extraídos do algodão, como a torta, os óleos comestíveis e o linter, cujas cotações passam a ser manipuladas por esses reduzidos mas poderosos grupos de especuladores.

São omissões dessa natureza que já nos fizeram perder para o México a condição de primeiro produtor da América Latina e que nos levarão a situações cada vez mais difíceis e constrangedoras.

O Requerimento objetiva esclarecer devidamente a matéria, cuja relevância não é necessário acentuar.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1966. — José Ermírio de Moraes.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — O requerimento vai à publicação e, em seguida, será despachado, pela Presidência.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — A Presidência deferiu os seguintes requerimentos de informações, apresentados em sessões anteriores:

Nº 98, do Senador Aarão Steinbruch dirigido ao Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas.

Nº 99, do Senador Bezerra Neto, encaminhado ao Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social;

Nº 110, do Senador Bezerra Neto, dirigido ao Sr. Ministro da Fazenda; E nº 112, do Senador Gilberto Marinho, encaminhado ao Ministro da Educação e Cultura.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Há oradores inscritos.

Tem a palavra o nobre Senador Aarão Steinbruch.

O SR. AARÃO STEINBRUCH:

(Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, Senhores Senadores, provavelmente ontem, à saciedade, que o Governo, através de porta-vozes os mais autorizados, é que contribuiu, com suas marchas e contra-marchas, para inquietar o povo brasileiro, especialmente a sua classe trabalhadora inquietar, com referência ao problema da estabilidade.

Ainda hoje, lemos nos jornais que o digno Ministro do Trabalho e Previdência Social pretende, no dia 1º de abril, embora a data seja muito imprópria, falar sobre o assunto, deixando, portanto, essa inquietação durar ainda uma semana. Adianta S. Exa. que os que são estáveis não perderão esse direito, o que revela, o que significa que, realmente, está nas cogitações do Governo da República a modificação, com a extinção lenta e gradual, do instituto da estabilidade. Se pretendesse o Sr. Ministro do Trabalho quietar as classes trabalhadoras, teria dito, pura e simplesmente, que daria uma entrevista à imprensa nesse dia, 1º de abril, para declarar que não seria tocado, que não se mexeria no instituto da estabilidade. Mas, pelo contrário, só fez uma restrição dizendo que aqueles já portadores da estabilidade não

seriam prejudicados nos direitos adquiridos.

Ontem, também, demonstramos que o fator de aquisição de direito para o trabalhador, no campo do Direito do Trabalho, é o tempo de serviço. Sem tempo de serviço o empregado não faz jus a benefício algum, nem a indenização, nem a férias. E se o que se pretende incentivar é a admissão de empregados pelas empresas, evidentemente certos empresários, que se acostumaram, desde há muito, a evitar que empregados seus não sómente adquiram a estabilidade, como até atinjam o primeiro ano de serviço, certos empresários poderão ser influenciados com essas demonstrações governamentais, que são como um convite à valsa.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, tanto isso inquieta a Nação e sua classe trabalhadora, que se cogita de reuniões quase que diárias nos sindicatos de classe. Ainda ontem os trabalhadores lançaram manifesto pela imprensa — lemos no jornal “Última Hora” — no qual ex abundantia provam a iniquidade da medida que, se efetivada, atentará contra o direito mais sagrado do trabalhador. Realmente, diz o memorial, altas encaminhado ao Sr. Presidente da República: (Lendo):

“Não é fácil — bem o sabemos — conciliar-se economia e progresso social, em termos nacionais de sanidade ou higidez, mas jamais é para esquecer-se que enquanto a pessoa humana não prevalecer sobre o poder capital não há como falar-se em progresso humano, em aperfeiçoamento de civilização e cultura. E se estatísticas forem feitas, verificar-se-á que os males da estabilidade não atingem a proporção que os seus adversários fizessem, exagerando-os em número e grau, para melhor combate-los.

A tática é por demais conhecida, até em matéria doutrinária, embora fácil de ser desmascarada, na maioria das vezes.”

Da apreciação do emérito Professor José Martins Catharino, sobre “Estabilidade... Instável”, membro da Comissão Revisora do Projeto do Código do Trabalho.

Não é demais acentuar sempre que o Direito do Trabalho nasceu, com o surto da chamada “era industrial”, para integrar o trabalhador na sociedade. Como entende que trabalha, que produz, que sintetiza o maior fator de desenvolvimento econômico, o obreiro não mais poderia permanecer, como pária, à margem dos benefícios da civilização. Deveria ele receber a compensação justa, em termos de adequada integração social, daquilo que realize pelo progresso e pela riqueza econômica do meio em que vive, destarte estimulando-o cada vez mais, em progressiva conscientização à realização dos atos que a sociedade deseja e exige, pela via do trabalho.

Tais premissas, que surgiram e se firmaram ponderosamente na solução de conflitos sociais, aguados desde a primeira metade do século XIX, tiveram por mira, inicialmente, a obtenção da paz social. Mas logo a seguir, entrelaçadas os fatos econômicos então observados, passaram a se harmonizar, às intuições, com as necessidades e os objetivos da industrialização e da segurança do mercado consumidor. A medida que se adensava a concentração urbana operária, a maior segurança desejada para as instuições econômicas impunha a criação de condições de estabilidade dos meios de produção; e estas, por sua vez, repousando no mercado, implicavam a elevação da capacidade aquisitiva do consumidor, já então assalariado em sua maioria.”

Aliás, convém ressaltar que, se modificada fôr a lei, conforme o pensamento hoje manifestado pelo Sr. Ministro do Trabalho, serão resguardados sómente os direitos dos estáveis. Tudo o mais será modificado.

O Sr. Gay da Fonseca — Permite V. Exa. um aparte? (Assentimento do orador) — Não quero estar interrompendo a manifestação de V. Exa., para não ser impertinente. Mas V. Exa. usou de uma expressão, uma pavrinha só, que eu gostaria de corrigir. E quando diz que o Cr. Ministro do Trabalho declarou “que serão resguardados sómente” — a palavra sómente me causa mal-estar, porque não está escrita.

Por outro lado, a notícia diz que serão resguardados direitos dos trabalhadores que adquiriram a estabilidade e isto não quer dizer que não será mantido o direito de estabilidade, mas que será resguardada a situação dêsses que a adquiriram à luz dessas normas, se assim o entenderem. Já disse, mais de uma vez, que não quero estar a repetir, que não se pensa em retirar o direito à estabilidade. Fico com a palavra do Sr. Presidente da República. Não se pensa em suprimir esse direito, senão em melhorá-lo, em todos os sentidos. V. Exa. está discutindo sobre hipóteses. Realmente, nada há de positivo, não há agitação; pelo contrário, quem convocou os sindicatos para se manifestarem sobre o problema foi o Sr. Presidente da República. E os sindicatos estão atendendo as pregações de S. Exa. ao semifestarem. Pessoalmente, entendo válidos vários trechos do depoimento que V. Exa. lê. V. Exa. não me conhece, mas sou homem de formação democrata-cristão, sempre ao lado da justiça social e não iria mudar minha orientação neste momento. O que não entendo, não comprehendo — declaro novamente — é o agitar-se um problema que não está agitado. Quem levantou o problema foi o próprio Presidente da República. Não há agitação. Há depoimentos dos sindicatos a pedido do próprio Presidente da República. Esta é a verdade.

O SR. AARÃO STEINBRUCH — Lamento notadamente discordar do nobre colega pelo Rio Grande do Sul. Perguntaria a V. Exa.: se o Ministro do Trabalho, pessoa, aliás, a quem muito prezo — fomos colegas na outra Casa do Congresso — quisesse realmente aquilatar a classe trabalhadora e pôr um ponto final nessa discussão, bastaria que dissesse à imprensa que é intangível o princípio da estabilidade, que esse instituto não pode ser tocado, tal como S. Exa. declarou de outra feita, em entrevista há dias atrás, antes de ouvir o outro Ministro.

O Sr. Gay Fonseca — V. Exa., está transmitindo notícias de jornais, e não as palavras do Ministro.

O SR. AARÃO STEINBRUCH — Mas são os jornais que nos dão as notícias. E a não darmos crédito aos jornais, então não teremos mais que Iê-los, neste País. Bastaria o Ministro do Trabalho dizer que é intangível o instituto da estabilidade, sómente isto, e não haveria motivo de inquietação. A inquietação provém da declaração de que serão resguardados os direitos dos já estabilizados. Ora, se serão resguardados os direitos dos já estáveis, dai se conclui normalmente que aqueles ainda não estáveis poderão vir a não só-lo.

O Sr. Gay da Fonseca — E' uma ilação.

O SR. AARÃO STEINBRUCH — E' uma ilação normal, lógica. V. Exa. estudou lógica, certamente.

O Sr. Gay da Fonseca — Sim, mas não foi o meu forte.

O SR. AARÃO STEINBRUCH — E' o que se está verificando da afir-

mação de V. Exa. A lógica não foi o seu forte.

O Sr. Atílio Fontana — Permite V. Exa um aparte?

O SR. AARÃO STEINBRUCH — Com muito prazer.

O Sr. Atílio Fontana — O Sr. Ministro certamente não poderia pensar de forma diferente. Entendemos nós também que para aqueles funcionários que já alcançaram a estabilidade dificilmente se poderia encontrar uma solução adequada para modificar-lhes a situação. E, mas neste caso, será demais, para estes é que o Governo, e todos os homens de responsabilidade que conhecem a fundo o problema, desejam encontrar solução que não prejudique o trabalhador, mas que crie situação bem diferente da atual e que neutralize o estado de constangimento, de animosidade entre a classe patronal e a classe trabalhadora. Devemos encontrar uma fórmula harmônica, que faça sentir a cada um que tem um dever a cumprir, mas que tem também seus direitos adquiridos. Aliás, assim é que pensa o Ministro do Trabalho como, de resto, o Governo do Marechal Castelo Branco.

O SR. AARÃO STEINBRUCH — Vejo e note que outro eminente Senador pelo Estado de Santa Catarina, e pertencente à mesma agremiação partidária que o nobre Senador pelo Rio Grande do Sul, já interpreta as palavras do Sr. Ministro do Trabalho da mesma forma que o orador modesto que ocupa a tribuna: os empregados já estão contínuamente a sê-lo; para os que ainda não o são haverá a fórmula do Fundo de Indenização. Percebe-se haver uma contradição de pensamentos na interpretação de dois Senadores perentes à mesma agremiação partidária do Governo. Lemos as declarações do Ministro do Trabalho, e verificamos que a interpretação dada por um Senador coincide com o mesmo ponto de vista nosso.

O Sr. Gay da Fonseca — Gostei muito da manifestação de V. Exa ao usar do termo "interpretação". Tudo é questão de interpretação. O Senador Atílio Fontana, apreende as palavras do Ministro à luz daquilo que ele entende seja válido. Mas V. Exa, com muita habilidade, inteligência e fidelidade usou a palavra "interpretação". E assim é, tanto no pronunciamento de V. Exa, como no aparte do Senador Atílio Fontana. Neste assunto todos nós precipitamos. A notícia que V. Exa comenta e que li nos jornais matutinos nada mais é que informação de que o Ministro do Trabalho, em 1º de abril, data que V. Exa julga não ser muito hábil...

O SR. AARÃO STEINBRUCH — Preliminarmente, não é. A data de 1º de abril é risível em muitos países do mundo. V. Exa sabe que o que se diz será realizado nessa data — é como se se declarasse "para mais tarde não ser cumprido!"

O Sr. Gay da Fonseca — Isto, na interpretação de V. Exa.

O SR. AARÃO STEINBRUCH — V. Exa conhece que, na tradição de muitos povos, inclusive na brasileira, é assim. No dia 1º de abril nada se leva a sério!

O Sr. Gay da Fonseca — Não quanto a mim, que levo a sério tudo o que acontece nessa data. Há muitos fatos, vinculados a 1º de abril, de uma seriedade extraordinária. Mas eu queria dizer, que, de forma alguma, V. Exa pode interpretar, a priori, o pensamento do Ministro do Trabalho. Foi anunciada, para daqui a cinco dias manifestação, e já V. Exa preveu adivinhá-la.

O SR. AARÃO STEINBRUCH — O nobre Senador Atílio Fontana in-

terpreta a sua maneira; tenho tanto direito quanto S. Exa, de também fazê-lo. Daí haver eu dito, — no início da minha oração — que, se o ilustre Ministro do Trabalho quisesse acalmar, aquietar, tranquilizar o trabalhador, bastaria dizer, simplesmente, que não seria extinto o instituto da estabilidade. Declarou S. Exa que respeitaria os direitos adquiridos. Ora, não poderia deixar de fazê-lo!

Disse, ainda, que seria revista novamente a Constituição Federal, no que respeita aos direitos adquiridos dos trabalhadores.

O Sr. Gay da Fonseca — Permite ainda, V. Exa. Vamos aguardar os pronunciamentos oficiais do Sr. Ministro do Trabalho para, depois, à luz de suas palavras, analisar a situação. Entremos, não vamos adivinhar o pensamento de S. Exa, nem o do Governo. Fiquemos com o que temos. Volto a repisar: a agitação é provocada exatamente pelos que levantam hipóteses. Tudo o que V. Exa. diz está no terreno das hipóteses!

O SR. AARÃO STEINBRUCH — Neste caso, o Sr. Ministro do Trabalho não deveria ter dado novas entrevistas!

O Sr. Gay da Fonseca — V. Exa disse que S. Exa deveria tranquilizar, agora, diz que não deveria dar entrevistas?

O SR. AARÃO STEINBRUCH — Enfim, quem está fazendo agitação é o próprio Governo. O debate, Excelecência, sempre esclarece, elucidá. Tanto que, ontem, os jornais publicaram memorial redigido pelas Associações Comerciais do Brasil, no qual são transcritas declarações de inúmeras personalidades, inclusive juristas, professores de direito e juízes. Esse memorial — permita V. Exa — deveria ser lido por todos. V. Exa também o deveria ter feito. Assim, saberia que o debate está adiantado nas catedras, nos sindicatos, nas ruas, provocado, — como disse e provei — pelas marchas e contramarchas das declarações dos porta-vozes autorizados do Governo. Inclusive li resolução, criada há ano e meio, que declarava que o intuito governamental é a substituição lenta e paulatina do instituto da estabilidade.

O Sr. Eurico Rezende — Permite V. Exa um aparte?

O SR. AARÃO STEINBRUCH — Com todo o prazer.

O Sr. Eurico Rezende — V. Exa no debate com o eminente Senador Gay da Fonseca, anunciou que o Sr. Ministro do Trabalho tinha declarado que os trabalhadores com estabilidade terão esse direito assegurado. Foi o que disse V. Exa, com base em declarações atribuídas ao Sr. Ministro do Trabalho. Então, V. Exa chega à conclusão de que é pensamento do Governo revogar a estabilidade, daí por diante. Quer me parecer que, colocando o problema no campo interpretativo, a hermenéutica de V. Exa é temerária, se verdadeira a declaração atribuída ao Sr. Ministro do Trabalho, no sentido de que a estabilidade até aqui verificada será mantida, nos termos em que foi adquirida, e de que a estabilidade, daí por diante, ocorrerá em outros termos, em outra processualística. De modo que isso não deve inquietar a quem quer que seja; poderá inquietar se, daí por diante, a estabilidade for mais vantajosa, se o Governo a colocar em termos mais vantajosos do que a estabilidade conquistada no passado. Se encontramos, assim, contradições entre as opiniões dos nobres Senadores Atílio Fontana e Gay da Fonseca a culpa é de V. Exa que não está com qualquer projeto de estabilidade a sua frente. V. Exa instalou, no debate, uma bola de cristal; o nobre Senador Atílio Fontana vê as figuras, as aparições que ondulam na bola de cris-

tal e lhes dá uma interpretação; o nobre Senador Gay da Fonseca apresenta uma segunda interpretação e V. Exa, finalmente, nos dá uma terceira interpretação. Se V. Exa. perlongar a bola de cristal por todas as bancadas do Senado, irá coletar uma diversificação inquietadora de interpretações.

O SR. AARÃO STEINBRUCH — Daí por que a confusão de declarações. Se os porta-vozes governamentais conseguissem ser claros poderiam sê-lo. A declaração do Sr. Ministro do Trabalho, o Sr. Senador Atílio Fontana dá na interpretação, o Sr. Senador Gay da Fonseca dá outra, o Sr. Senador Domicio Gondin apresenta uma terceira e V. Exa apresenta uma quarta, tudo de acordo, certamente, com o ângulo da lei em que o problema é apresentado.

O Sr. Eurico Rezende — Não há qualquer declaração. O Ministro, apenas decidiu que vai declarar...

O SR. AARÃO STEINBRUCH — Eu não estaria comentando, aqui, declarações do Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social se S. Exa dissesse que faria declarações sobre o assunto. O assunto estaria terminado. Mas S. Exa, o Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social, disse que os que haviam adquirido esse direito o seriam resguardado. Daí a interpretação de V. Exa, e as dos nobres colegas Atílio Fontana e Gay da Fonseca. Algo, pois, se enconde aí disso.

O Sr. Domicio Gondin — Permite o nobre orador um aparte? (Assentimento do orador) — O Governo não fará declaração no dia 1º de abril, a exemplo do que, até então, era feito. Não haverá proposta alguma em 1º de abril.

O SR. AARÃO STEINBRUCH — Não concreto Governo que a tivesse feito em 1º de abril.

O Sr. Domicio Gondin — O Governo passado costumava fazer promessas em 1º de abril.

O SR. AARÃO STEINBRUCH — V. Exa sabe, perfeitamente, que 1º de abril não foi uma data bem escolhida para fazer declarações à imprensa. Alguns poderão nelas acreditar; outros, não. V. Exa sabe disso.

O Sr. Gay da Fonseca — Ai não vale o problema da data, mas o já responsabilidade do Governo.

O Sr. Aurélio Viana — Permite o nobre orador um aparte?

O SR. AARÃO STEINBRUCH — Com prazer.

O Sr. Aurélio Viana — Este é um dos mais sérios problemas que empolgam, igualmente, a Nação. Não podemos desconhecer o fato de que os trabalhadores brasileiros, depois do pronunciamento, — não do Ministro do Trabalho e Previdência Social, mas de S. Exa o Sr. Presidente da República sobre a estabilidade, sua modificação, sua substituição e sua complementação — passaram a um estado de agitação permanente. As reuniões se sucedem, nos sindicatos, nas confederações de trabalhadores e de empresários.

Os pronunciamentos se sucedem, tanto da tribuna da Câmara como da tribuna do Senado, nas catedras, em toda a parte. O assunto é muito mais sério do que se quer dar a entender. Há mobilização neste sentido. Depois de 31 de março, ou 1º de abril, os trabalhadores despertaram e tomaram posição. Então, vamos analisar o assunto, tecendo ideias democrática e sentindo o problema. Desconhecer, honestamente, nenhuma pode, porque já ultrapassou as fronteiras do Brasil. Há um processo; o Governo atual vem seguindo um tal dos sem emprego. Na Inglaterra,

política friamente e nenhum Ministro desmentiu, até hoje, o Presidente da República, a voz mais alta que se pronunciou, por diversas vezes, sobre o instituto da estabilidade. Ou, então, que S. Exa declare que nunca fez qualquer das declarações que os jornais transcreveram para conhecimento do povo brasileiro. Este é o fato.

O SR. AARÃO STEINBRUCH — Realmente, V. Exa tem toda razão. Por isso é de todo estranhal que, ainda hoje, apesar de reuniões realizadas em sindicatos, quando muitos deles dizem que vão fazer uma passeata de protesto em São Paulo e no Rio de Janeiro, que o Sr. Ministro do Trabalho, ao invés de declarar que iria focalizar o problema a 1º de abril acentuava que somente os trabalhadores estáveis é que teriam resguardados seus direitos. E V. Exa, nobre Senador Aurélio Viana, disse mal o bem que o assunto já transcendeu a órbita nacional. A própria O.I.T., à qual estão filiados os sindicatos brasileiros se declarou contrária à extinção da estabilidade, dando solidariedade ao trabalhador brasileiro. V. Exa, que esse problema foi agitado em razão de declarações de entidades do Governo, por porta-vozes autorizados do Governo. Mas acentue o memorial:

"Entre nós, o Direito do Trabalho — segundo o modelo e as inspirações universais — teve o mesmo escopo integrativo em favor do trabalhador e, pois, aquêles objetivos de harmonia social e de segurança coletiva no plano econômico. Por isso mesmo, enquanto o Estado obtinha a solução pacífica de conflitos ainda no nascença — e quando o chamado "paternalismo estatal" se revelou oportuno e útil — propiciava, é o rápido desenvolvimento de nosso comércio, através das citadas implicações ou vantagens gerais, trazidas em seu bôjo e acima acentuadas.

Sr. Presidente, quando debatemos o problema nesta Casa, procuramos alertar, despertar as autoridades, no sentido de — ao contrário do que pretendendo — ser mantida a estabilidade, forçando aquêles que procuram trairá-la, a não burlar a lei, a permitir que todos fiquem estáveis, que se possam sentir seguros no trabalho, saber que têm o dia de amanhã garantido pelo esforço despendido em qualquer estabelecimento.

Mesmo porque, se for permitido inclusivo ao empregado receber uma indemnização, embora estável, ele poderá pretendê-la, porque suporá que, colocando algum dinheiro no bôjo, ficaria melhor situado econômicamente. Mas ele terá contra si a idade e V. Exa, que me está ouvindo com particular atenção, industrial que é dos mais progressistas desta terra ...

O Sr. Atílio Fontana — Obrigado a V. Exa.

O SR. AARÃO STEINBRUCH — sabe que o operário, quando atinge 45 anos de idade se vê desempregado, dificilmente arranjará colocação, porque a indústria procura braços fortes e vigorosos, que produzem muito mais.

Aliás, o fato é bem ressaltado, nesse particular, por inquérito realizado pela Organização Internacional do Trabalho revela que, na França, os desempregados de 40 a 59 anos de idade representavam, em 1931, 28,81% do total dos sem trabalho, em 1936, 37,80%. Uma apreciação recente indica que, na região parisiense, em 215.000 desempregados, 24% tinham mais de 60 anos e 46% mais de 50 anos. Na Bélgica, a proporção de pessoas de mais de 40 anos atingiu, em março de 1937, 53,9% sobre o total dos sem emprego. Na Inglaterra,

em fevereiro de 1938, o desemprego sensalar o que existe, mas também incidia em mais de 50% sobre os indivíduos de 50 a 54 anos, do que sobre os de 30 a 34 anos.

E, em suas conclusões, ressaltou que "a idade torna-se um fator claramente desfavorável a partir dos 45 anos. Os trabalhadores idosos talvez pareçam mais expostos que os jovens a perder o emprego; todavia, depois de perder-lo, encontram dificuldades mais consideráveis em achar nova colocação" (Comunicação da O. I. T., in Rev. do Trabalho — março de 1939, pág. 4).

O empregado que comece a trabalhar aos 14 anos, de idade limite para entrar no trabalho como aprendiz, ao completar quinze anos de serviço, pelo anúncio do Governo de que haverá um fundo de indenização, poderá receber se pretender deixar o emprego, uma indenização.

Aqueles que quisessem ser estáveis poderiam ser, os que não quisessem, poderiam receber uma indenização. Eu ouvi isto ontem aqui, em parte nobre Senador Gay da Fonseca ...

O Sr. Gay da Fonseca — Eu não disse isso, V. Ex^a não ouviu isso de mim.

O SR. AARAO STEINBRUCH — Fui eu que ouvi de outro nobre Senador.

O Sr. Gay da Fonseca — Eu não dei esse aparte a V. Ex^a.

O SR. AARAO STEINBRUCH — Se recebesse uma indenização em dinheiro, mais tarde não encontraria trabalho. Não é justo, portanto, que um empregado, pelo fato de atingir 45 anos, deixe ao desemprego a sua família. Tanto que a Organização Internacional do Trabalho — eu ontem disse isso ao nobre Senador Joséphat Mairi — exige que o empregado estavel mesmo que queria rescindir o seu contrato de trabalho, mesmo que queria sair de sua vida e expôs suas vontades, que queria quitar o vínculo contractual que o liga a empresa onde trabalha há mais de 10 anos, não pode fazê-lo senão assistindo pelo sindicato de Classe, e terá de cometer pessamente perante autoridade que é a justiça, para a homologação dessa demissão. E um traidor do Brasil do trabalho, numa que deixa ser mais acarreado esse direito, deveria exigir-se o comparecimento da mulher para a justiça, para opor-se no ato da rescisão do contrato de trabalho estavel, que é um privilégio que pertence não só ao indivíduo, mas, sim, a família, que sabia ele que sempre contará com o trabalho para atender às necessidades primeiras de sua família.

E há outra circunstância, para a qual é como a preciosa atenção dos nobres Senadores: os institutos de previdência social sómente concedem a aposentadoria aos empregados que trabalham, ou venham a contar trinta anos de serviço efetivo. Se ele é atraído a morrer, mesmo de motivo próprio com a vantagem de uma indenização, o contrato de trabalho é sacrificado no direito maior que os institutos de previdência outorgam a seus associados — o da aposentadoria por tempo de serviço.

Veja V. Ex^a, como bem ressaltou o nobre Senador Aurélio Viana, que o problema não é simples, e complexo, e, por isso, funcionando, como funciona a justiça e o Poder Legislativo, temos de criticá-lo e discuti-lo, inclusive dar novas apreciadas luzes à Comissão que se instalou agora. — já ontem nos dirigiu o próprio secretário da presidência, nos informava que não havia Comissão, que o problema não estava na cogitação do Presidente da República — e se medite seriamente sobre o assunto. Não venham com inovações no Direito do Trabalho, porque o que é preciso, hoje, é não só

por isso que estranhamos a nova posição adotada pela Presidência da República, por uma revisão do Instituto de estabilidade, quando poderia calmamente remeter esse código do trabalho, elaborado por determinação de S. Exa., concluído pelo menos no governo de S. Exa., remetê-lo para o Congresso Nacional, que aprovaria o assunto e daria certamente a solução mais segura ao problema. Mas S. Exa. não o fez, não remete o Código que estuda esse assunto sob essa luz, conforme bem acenava o eminente Professor Mozart Victor Russomano:

O Sr. Atilio Fontana — Permite-me um aparte? (Assentimento do orador) — Nobre Senador Aarao Steinbruch, realmente o problema é bastante complexo. Pode ter V. Exa. toda a certeza de que o Sr. Presidente da República e seus Assessores imediatos enfrentam esta situação, não com espírito de querer prejudicar a classe dos trabalhadores ou de patrões. Sabemos que alguém sou certo mal-estar por terem de tomar determinadas providências. Ninguém pode pensar em tomar providências, para corrigir erros, cometidos no passado, sem se sentir um tanto constrangido, mas assim e preciso porque, do contrário, a situação do País não melhoraria, poderia até entregar por um caminho imprevisível. Para enunciá-la uma nação como a que foi encontrada pelo atual Governo e necessário ter certeza é preciso enfrentar a impopularidade. Esteja certo V. Exa. O Presidente está fazendo grande sacrifício ao tomar certas providências, mas só agindo desta forma poderá melhorar a situação do trabalhador para o desenvolvimento da Nação, e segurança do regime democrático naturalmente, devemos pensar schematicamente na situação.

O Sr. Gay da Fonseca — O nobre orador me perdoe! Se quiser dizer, nessa parte final do pronunciamento de V. Exa. que trouxe de acordo com V. Exa. É a posição que V. Exa. assume e evidentemente a que o Presidente da República pede: colaboração, análise, sugestão. V. Exa. falou em inovação, melhoria. E esse o pensamento do Presidente da República no discurso de Belo Horizonte. Ai nos nos encontramos. Eu não nos encontramos quanto V. Exa. ou outro parlamentar resolve adotar uma fórmula, em nome do Governo.

O SR. AARAO STEINBRUCH — Ficaria satisfeita se os nossos caminhos continuassem se encontrando até o final do nosso mandado nesta Casa. (Lendo)

Não ficou a sociedade estranha à evolução econômica alcançada. A estabilização e a melhoria da produção e do consumo, portanto, foram decorrência das condições novas de trabalho que se incorporaram ao direito também novo, e que por esse eram impulsionadas, num evidente resultado vantajoso para toda a coletividade interessada no processo econômico-social. Com precisão, portanto, se pronunciou MOZART VICTOR RUSOMANO — magistrado professor, autor consagrado e membro da Comissão Revisora do Projeto de Código do Trabalho elaborado por Evaristo de Moraes Filho — quando, em recente entrevista que "O GLOBO" de 9 do corrente publica, enfatizou:

“O tempo faz com que as instituições jurídicas se enraízem no espírito coletivo e tais raízes são tanto mais profundas quanto mais atendem a necessidades populares. O legislador não as pode arrancar, sumativamente. Ele não é dono da realidade; ao contrário, deve servir à realidade nacional. E por isso que já foi elaborado o anteprojeto de Código de Trabalho, por determinação do próprio Presidente da República. Lá se inclui dispositivo respeitando essa estabilidade, fazendo-a, aliás recuar no tempo. E

por isso que estranhamos a nova posição adotada pela Presidência da República, por uma revisão do Instituto de estabilidade, quando poderia calmamente remeter esse código do trabalho, elaborado por determinação de S. Exa., concluído pelo menos no governo de S. Exa., remetê-lo para o Congresso Nacional, que aprovaria o assunto e daria certamente a solução mais segura ao problema. Mas S. Exa. não o fez, não remete o Código que estuda esse assunto sob essa luz, conforme bem acenava o eminente Professor Mozart Victor Russomano:

“As considerações acima transcritas são oportuníssimas, ao ensejo dos debates que agitam todas as classes interessadas do País, em torno da estabilidade no emprego.

Mais adiante, o memorial traz uma entrevista do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho de Belo Horizonte, Hebert Magalhães Diumund, para mais tarde transcrever considerações de Hélio Miranda Guimaraes, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho de S. Paulo, que diz:

“... o estatuto resguarda de maneira eficiente a posse humana do trabalhador, oferecendo segurança à família do empregado e a coletividade”.

Mas transcreve dois depoimentos que quero ler para conhecimento deste Plenário, de dois eminentes professores de direito, Prof. Cesário Júnior e Prof. A. C. A. Acciari.

Esses depoimentos porque são de professores, advogados de empresas, um em São Paulo e outro na antiga Capital da República.

Diz o Sr. Cesário Júnior:

“É engano afirmar-se que a estabilidade é fator de baixa produtividade. Há empregadores que dizem isso. Gostaria que o senhor perguntasse isso a eles, e indagasse também se eles fizeram alguma estatística. Numa roda de industriais, já lhes fiz a pergunta e eles disseram que não tinham nenhuma estatística. O contrato de trabalho é, sua propria natureza, um contrato contínuo. Normalmente, quando uma pessoa arranja um emprego, e com intenção de nêle permanecer e fazer carreira. Isto é o normal. Da parte do empregador, o normal é também permitir que o empregado continue na empresa até que, por ventura, de motivo à rescisão do contrato de trabalho, antes ou depois dos dez anos indiferentemente”.

Lembrou o consagrado mestre que as despedidas ostensivas provocam “o encarecimento do custo de vida, em razão de dispensas evitáveis”; e que “quando as demissões são necessárias, por tanta grave, as indenizações são inevitáveis”. E assinala: — “Algumas empresas, até contra o meu conselho, tem pago indenizações indevidas, ou efetivado dispensas evitáveis. Isto pesa na economia mas a estabilidade, não”.

“Minha posição, no caso, decorre de longa experiência adquirida como advogado, preferentemente, de EMPREGADORES, através da qual pude constatar que as empresas que melhor funcionam no setor da eficiência e da disciplina são aquelas onde os postos de relévo, os cargos de confiança e de chefia são ocupados por empregados estáveis, que levam para este exercício a justa presunção de sua dedicação à empresa, a sua experiência e a segurança com que se sentem nela”.

O Sr. Aurélio Viana — Permite V. Ex^a adotada pela Presidência da República, por uma revisão do Instituto de estabilidade, quando poderia calmamente remeter esse código do trabalho, elaborado por determinação de S. Exa., concluído pelo menos no governo de S. Exa., remetê-lo para o Congresso Nacional, que aprovaria o assunto e daria certamente a solução mais segura ao problema. Mas S. Exa. não o fez, não remete o Código que estuda esse assunto sob essa luz, conforme bem acenava o eminente Professor Mozart Victor Russomano:

O SR. AARAO STEINBRUCH — com prazer.

O Sr. Aurélio Viana — Li o trecho de um discurso de determinado industrial muito poderoso desse país. No seu discurso S^r tem as seguintes expressões: “A Legislação do trabalho com a estabilidade que ensaja e as indenizações que levam a garantia industrial para emprego, constitui um grande efeito para frear o desemprego”. É um grande industrial de São Paulo, o Sr. Fernando Gasparian, membro do Conselho Nacional de Economia; e um progressista e não deseja causar maiores inquietações sociais neste País. Ele sabe que o instituto da estabilidade e as indenizações guarda o desemprego na empresa, evita o desemprego, e diz isso abertamente. Então, quem começou a agitação neste país? Não foram os industriais. Aqui mesmo no Senado um industrial tomou uma posição e outro outra, oposta diametralmente oposta. Um deseja a estabilidade como se encontra no Código do Trabalho; o outro deseja que a estabilidade continue, porque considera um bem para o trabalhador e para o país. Portanto, o que há por trás de tudo isso? Numa reunião que tivemos hoje pela manhã, Senador Aarao Steinbruch, vimos a seguinte declaração, de estabelecer: são os grupos estrangeiros que estão comprando e desejam comprar o maior número de indústrias nacionais, que estão exigindo a eliminação do instituto da estabilidade, para evitar a indenização ou uma onda enorme contra eles, quando se estabelecerem neste País. Sera verdade? Por que os industriais do Brasil estão aí? E não querer dizer que a parte mais progressista esteja pela estabilidade. Mas um grupo industrial, de industriais poderosos, esclarecidos, que se colocam pela estabilidade, e a defendem, assim como acabamos de ouvir, neste discurso de Gasparian.

O SR. AARAO STEINBRUCH — A revelação de V. Ex^a é realmente muito grave. Temos também conhecimento de que grupos americanos estão adquirindo inúmeros estabelecimentos, à vista, e pode mimpor essa condição de sómente os adquirirem sem os empregados. Daí a dificuldade de os que querem vender: têm de se desfazer dos seus empregados, como em muitos Estados.

Mas, Sr. Presidente, quero concluir, fazendo votos para que o Governo procure, antes, melhorar o que existe, fiscalizar certos empregadores que descumprem o contrato de trabalho, para evitar que sejam forçados — como o fizemos, de uma feita — a apresentar proposta ao Congresso Nacional, felizmente convertida em lei, para que os empregados, qualquer que seja o tempo de serviço que tenham, sejam assistidos pelos Sindicatos na hora do recebimento da indenização a que fazem jus, quando despedidos injustamente; e ainda para evitar que certos empregadores façam com que eles ao serem admitidos, assinem uma renúncia antecipada de seus direitos, o que era corrente em certos estabelecimentos da Guanabara, como tive ocasião de pessoalmente verificar. O Congresso, sensível ao apelo que fizemos neste sentido, transformou em lei uma proposta, resguardando essa situação, principalmente em relação à mulher gestante. Certos empregadores inescrupulosos as despediam para se furtarem ao pagamento do auxílio-maternidade, aquêle das seis semanas anteriores e posteriores ao parto.

O Sr. Jefferson de Aguiar — Permite V. Ex^a (Assentimento do orador) — Tenho ouvido os debates em torno da estabilidade, e nêles não in-

teríri porque aguardava a palavaria final do Governo sobre a projetada alteração do direito consagrado quer no art. 151 da Constituição, quer na própria Consolidação das Leis do Trabalho. A estabilidade foi introduzida na legislação brasileira, há muito, e tem servido ao interesse do trabalhador e ao interesse maior do empregador. Em princípio, são estáveis todos os bons empregados. Ninguém dispensa o bom empregado. São dispensáveis aqueles que cometem falta grave ou infringem o contrato. Prevé a Consolidação das Leis do Trabalho a despedida unilateral ou a rescisão mediante inquérito administrativo na Justiça do Trabalho, em que empregador e empregado têm ampla defesa. Além disso, fixa também a Consolidação o caso de incompatibilidade, prevendo a rescisão por outorga expressa de arresto da Justiça do Trabalho com indenização dupla. Não vejo por que o Governo pretenda vulnerar direitos adquiridos conquistados pelo trabalhador, porque não só seria uma injustiça, mas um erro político grave. Acredito tenha a Revolução por esforço aglutinar massas, atraindo, portanto, aqueles que possam fortalecer para atingir os seus objetivos, consagrando os interesses nacionais. Espero, não criticando, não divergindo e não aplaudindo, que o Governo reexamine a matéria com cautela, equanimidade, elevação, patriotismo, para que não estabeleça pontos de fricção numa grande classe, sob a falsa alegação de alguns interessados em fustigar mais ainda a situação nacional, com a transformação de um instituto já consagrado no Direito. Iniludivelmente, a estabilidade é um direito patrimonial, que além de estabelecer tranquilidade na família do trabalhador, assegura, também, o essencial comportamento para a incômbose da trabalhador nos misteres da empresa. Capital e trabalho devem estar unidos. O trabalhador e o empresário solidários no cometimento industrial ou de qualquer outra natureza, para que possa esta Nação desenvolver-se, através de liberdades democráticas e Justiça social. Não acredito, portanto, que o Governo cometa um erro político grave, sem qualquer necessidade. Espero que o Marechal Castello Branco examine perfeitamente e imediatamente a questão e impeça que pessoas interessadas em vulnerar o Governo e prejudicar a Revolução possam atrair para Sua Excelência os ôdios daqueles que conquistaram a estabilidade ou que estavam prestes a conquistá-la e se vejam burlados nos seus direitos. Não creio que sejam tão patriotas e tão entusiastas os advogados que procuram defender o trabalhador, quando este não pôde absolutamente a transformação do instituto da estabilidade, para se defender de qualquer situação. Se os empreendedores fraudam a Lei, é preciso que se veja e faça em mente que a fraude é sinal de inteligência. Nenhuma norma poderá impedir a fraude para a inaplicação da Lei. Que todos tenham uma convicção e uma consciência, para que as instituições funcionem ou, então, não funcionando, se daria aquilo que Karl Mannheim informa com uma figura excepcional: é caldeira prestes a explodir.

O SR. AARÃO STEINBRUCH — Agradeço o brilhante aparte de Vossa Excelência e o incorpo, com muito prazer, ao modesto discurso que faço. Realmente, o aparte de Vossa Excelência muito ilustra a nossa oração.

O Sr. Jefferson de Aguiar — Agradeço a V. Exa.

O SR. AARÃO STEINBRUCH — Esperamos, portanto, que o Sr. Presidente da República de realmente ouvidos fiéis mercador, aqueles que procuram ferir um instituto já consagra-

do na nossa legislação há mais de 30 anos. (Muito bem. Palmas.)

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Tem a palavra, como Líder de Partido, o Senhor Senador Aurélio Viana.

O SR. AURÉLIO VIANA:

(Como Líder — Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, nobres Senadores, na reunião do Gabinete Executivo do Movimento Democrático Brasileiro houve algumas decisões importantíssimas. O Gabinete decidiu a defesa intransigente e incondicional do instituto da estabilidade. Todos os componentes do Partido, nas duas Casas do Congresso Nacional, votarão contra qualquer proposição que se disponha a extinguir a estabilidade, grande conquista dos trabalhadores do nosso País. E o Partido que age como Partido.

A outra decisão que tomou o Partido, também, é de relevância excepcional. Traduz o seu pensamento no caso do Acordo sobre energia atômica que está sendo discutido para ser votado, na Câmara dos Deputados e, se ali for aprovado, discutido e votado no Senado da República.

E lancou uma nota aque passo a ler: (Lei):

O Movimento Democrático Brasileiro opõe-se firmemente à ratificação, pelo Congresso Nacional, do Acordo de Cooperação nos Usos Civis da Energia Atômica entre o Brasil e os Estados Unidos da América, firmado em Washington em 8 de julho de 1965.

E por quê? Diz a Nota:

O Acordo subordina totalmente o desenvolvimento da pesquisa e indústria nucleares brasileiras às conveniências, aos interesses e à aprovação da Comissão de Energia Atômica norte-americana. Sem esta, não poderemos construir reatores, nem mesmo experimentais; não é facultado aos nossos cientistas realizar experiências ou aplicações práticas acima de um certo limite de combustível nuclear; somos obrigados a restituir aos Estados Unidos o "material nuclear especial produzido em qualquer parte do combustível aqui utilizado em processos de irradiação"; sem termos controle da sua utilização, por aquele país, na fabricação de bombas atômicas e de hidrogênio, contrariando, desse modo a forma e o esforço da nossa luta pela desnuclearização da América Latina, a qual figura sendo sentido se, ainda que implicita e indiretamente, concordássemos em fabricar explosivos para os artefatos bélicos nucleares dos Estados Unidos.

Além disso, restrição-nos a possibilidade de estocar material nuclear para as nossas necessidades futuras, que são imprevisíveis; arrogam-se o direito de intervir, através de delegado fiscal acompanhado ou não de representante brasileiro, em todo o processo científico e industrial que tenha relação com o nosso programa de desenvolvimento atômico; não garantem sequer a "previsão, a inteireza ou a aplicabilidade"; isto é, a correção dos dados ou informações prestadas sob forma de assistência técnica.

A Comissão Nacional de Energia Nuclear deixou de pronunciar-se sobre o projeto, na qualidade de órgão deliberativo, conforme preceituou a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, que a criou, não podendo considerar-se suficiente para aquela fim a simples rubrica das páginas do Acordo pelo seu Presidente: não foram ouvidos sobre o assunto, ob-

viamente da sua competência e interesse, o Conselho de Segurança Nacional e o Estado-Maior das Forças Armadas; ignorou-se a opinião dos maiores cientistas e especialistas brasileiros na matéria sobre o texto e a oportunidade daquele instrumento internacional.

Por todas essas razões, e por muitas outras que seus representantes expõem das tribunas das duas casas do Congresso Nacional, o M.D.B. usará de todos os recursos constitucionais, legais e regimentais para impedir a aprovação de um Acordo que considera profundamente prejudicial ao desenvolvimento, à soberania e à própria segurança nacionais.

O Sr. Alfonso Arinos — Permite V. Exa. um aparte? (Assentimento do orador.)

Prezado colega — duplamente colega, de vez que representamos o mesmo Estado — Senador Aurélio Viana, peço a V. Exa. permissão para inserir no seu importante pronunciamento de hoje um aparte, por cuja extensão, desde logo, peço antecipadas desculpas. Mas ocorre que, tendo de me ausentar do País nos próximos dias e não estando provavelmente presente no decurso da tramitação por esta Casa do Acordo entre o Brasil e os Estados Unidos sobre o empréstimo da energia nuclear, desejaria deixar marcada minha posição e, *data venia*, formular uma sugestão. Fstou inteiramente solidário com a manifestação que V. Exa. acaba de enunciar na sua significação genérica. Teria certas sugestões — complementares, diria — assim — a formular a respeito. Aqui, no Senado, talvez o andamento dessa proposição pudesse ser modificado pela colaboração dos senadores, com emendas oportunas que melhorasse o sentido e a estrutura do tratado proposto. Na Câmara naturalmente o Partido ou a agremiação que V. Exa. lidera nesta Casa levou avante os deveres da sua missão, utendo-se, frontal e rigorosamente, à tramitação do projeto, de forma a adiar a votação provavelmente até o dia de hoje, quando estará em pauta na outra Casa. Mas, uma vez transitada a proposta pela Câmara, nós, no Senado, poderíamos — quem sabe? — aproveitar a ocasião para melhorar o texto do Acordo, afeiçoando-o realmente aos interesses do País e, sobretudo, excludendo-o daqueles preceitos ou artigos que são frontalmente — ali sim — contrários a esses interesses. Permito-me insistir sobre este ponto porque, de fato, é esta a missão constitucional do Senado e portanto, igualmente, recordar a V. Exa. que foi esta a nossa participação recente. Já denos da Revolução e da instalação do Governo do Ilustre Presidente Castello Branco, no tocante à tramitação pelo Senado do Acordo de Garantias, para a inversão ou aplicação de capital norte-americano. Lembra-se V. Exa. de que aquela proposta estabelecia uma definição absolutamente inaceitável para a figura jurídica da delegação de justiça, que viria impar ao Brasil a obrigatória de aceitar recursos e instâncias internacionais, denos que aqui os assuntos fizessem sido julgados pelas cortes da Justiça brasileira. Ora, o discurso de advertência que aqui proferi e, posteriormente, os entendimentos em que entrei com a Comissão de Justiça da Câmara, por intermédio do nobre Deputado Oscar Correia, resultaram na aprovação de emenda a que o próprio Presidente Castello Branco, em conversa que teve comigo, deu seu apoio. De maneira que a minha impressão, com o conhecimento que temos — e não é difícil ter este conhecimento — dos pontos em que esta proposta se chocava absurdamente com os interesses na-

cionais é de que pode o Senado afeiçoá-la, através de emendas modificadoras e aperfeiçoadoras, aos nossos interesses. Não propriamente lutar pela sua rejeição, o que me parece uma atitude política aceitável mas discutível, do ponto de vista da conveniência, mas dirigí-la, orientá-la, acomodá-la aos interesses do Brasil, a fim de que possamos oferecer à Câmara um texto emendado que, asseguro a V. Exa., será por ela aprovado, com o apoio das forças mais conscientes e mais prudentes daquele Casa e, seguramente, com o apoio do próprio Governo americano, o qual aprovou a nossa emenda ao Projeto de Acordo de Garantias, que a princípio se dizia não aceitaria. Nobre Senador Aurélio Viana, é o anel que lhe faco: V. Exa., que é líder da corrente oposicionista nesta Casa, tome a si o encargo de tentar o aperfeiçoamento desse projeto no Senado. Eu, se puder voltar a tempo de participar desse trabalho, darei também a V. Exa., com a dedicação e admiração que lhe dedico, meu modesto apoio à tarefa. Esta é a minha intervenção, pedindo, mais uma vez, desculpas pela sua extensão e expressando meu mais profundo agradecimento pela sua gentileza.

O SR. AURÉLIO VIANA — Nobre Senador Afonso Arinos, de V. Exa., não esperávamos outro pronunciamento. Já na Câmara dos Deputados, um ilustre representante do novo brasileiro, eleito pela Guanabara, meu filho seu, de que V. Exa. muito se orgulha...

O Sr. Afonso Arinos — Muito obrigado a V. Exa.

O SR. AURÉLIO VIANA — ... apontou-nos os pontos de ação, os pontos críticos que ferem, inclusive, a soberania da Nação Brasileira. No Acordo de Cooperação nos Usos Civis da Energia Atômica entre o Brasil e os Estados Unidos.

Num discurso histórico, através de uma argumentação sólida, o Deputado Afonso Arinos Filho demonstrou que o Acordo estabelecido feria os interesses nacionais e, inclusive, constituía-se num ponto de ação entre as duas repúblicas irmãs e amigas.

Sr. Presidente, eu não sei por que o próprio Governo Federal, através da sua liderança na Câmara dos Deputados, não procurou alterar o Acordo através daquelas emendas sugeridas pelo nobre Senador Afonso Arinos, de tal modo que a matéria se tornasse pacífica na sua tramitação nas duas Casas do Congresso Nacional.

Ex-governador de Estado, que faz parte da constelação ministerial do atual Governo, declarou há pouco tempo: "Basta de tanto imparcialismo". Na verdade, a sua frase não era dirigida ao Presidente da República. Fazemo-la nossa: Basta de tanto imparcialismo! Não é possível sacrificarmos os interesses nacionais aos de qualquer outra potência.

Há coisas estranhas que se processam neste País. O Departamento Federal de Segurança Pública denuncia, com provas, o contrabando de minerais atômicos do Brasil para outros países, para a América do Norte: o contrabando do ouro, de pedras preciosas, do mogno. E nós nos perguntamos a nós mesmos: não há fiscalização naqueles outros países para onde o contrabando do Brasil é enviado? Que colaboração existe entre aqueles países que recebem toneladas de mogno, que recebem os nossos minerais atômicos, as nossas pedras preciosas, o nosso ouro? Que fiscalização existe?

Hoje, numa reunião que tivemos, ouvimos de um colega expressões semelhantes. Há convivência? Os contrabandistas estão sendo protegidos por poderosas organizações internacionais, em detrimento dos interesses

do Brasil? Quantas toneladas de minérios atómicos já foram contrabandeados? Qual a quantidade de ouro nos últimos tempos, nos tempos modernos? E não se fala do mogno. Sr. Presidente, contrabando oficializado. A sugestão do Senador Afonso Arinos não poderia deixar de ser aceita por nós. Se-lo; pela bancada governista? Este é o ponto. Somos contra o Acordo, pelo que há de prejudicial nêle, pelo que fere os interesses do Brasil, a soberania nacional. Um acordo bilateral, que interesse a ambos os países, que não fira a soberania de qualquer deles, seria o ideal.

A atitude da Bancada do M.D.B., na Câmara é em função da atitude do Governo que não quer ceder, que aceita e postula o Acordo como formulado.

O Sr. José Ermírio — Permite-me V. Exa. um aparte?

O SR. AURÉLIO VIANA — Agora mesmo, no Panamá, diversos países latino-americanos uniram-se e não aceitaram a imposição do Departamento de Estado norte-americano. E o Brasil era um deles!

Coimbra, dou aparte a V. Exa., Senador José Ermírio.

O Sr. José Ermírio — No discurso do Deputado Afonso Arinos Filho há uma parte que todos os Senadores devem conhecer e examinar: o próprio Presidente a Comissão de Energia Atómica dos Estados Unidos considera várias cláusulas daquele projeto como inacitáveis. Isso, há oito anos!

O SR. AURÉLIO VIANA — Senadores norte-americanos, do próprio Partido do Presidente daquele grande país, vêm denunciando a política errada que vem sendo executada por seu país em relação aos subdesenvolvidos.

São vezes isoladas? Não acredito. Sei que a Norte-América perde terreno, perde amigos. A sua política internacional dilui-se. E o bastante das liberdades fundamentais do homem e do cidadão é eliminado, aniquila-se, destrói-se a si mesmo.

Nós negamos amizade ao povo norte-americano? Nunca.

Negamo-nos, sim, a ser vassalos.

Os tempos são outros, as épocas são outras.

Sr. Presidente, levarei aos meus pares, aos nossos colegas da outra Casa do Congresso Nacional, ao Gabinete Executivo do nosso Partido, as sugestões do ilustre Senador Afonso Arinos de Melo Franco. Na verdade, as modificações dependem mais da Maioria do que da Minoria.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, muito rapidamente desejo agora manifestar a nossa solidariedade aos estudantes da Guanabara, de Minas e do Brasil inteiro na sua luta para que possam ingressar nos cursos superiores do nosso País.

Está-se dando em nossa pátria um fenômeno impressionantíssimo: é a mocidade que, tomando consciência das suas responsabilidades, congrega-se, mobiliza-se para o estudo. "Queremos estudar", é o apelo que eles fazem, e são espancados, são feridos, são maltratados, são presos e sequestrados. alguns — é o grande escândalo do século XX no Brasil! Uma juventude que desperta e é impedida de cursar Faculdades, pela força.

Acampam-se os moços à frente dos Ministérios. Apelam, respeitosamente, para o Presidente da República. Pedem entrevistas. Dizem da sua mágoa, da sua dor. Clamam por liberdade, por Democracia, pela liberdade de se instruirem, pela democracia de pleitearem. E lhes é negado esse direito à cultura!

O Sr. Jefferson de Aguiar — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. AURÉLIO VIANA — Com grande prazer.

O Sr. Jefferson de Aguiar — A estranheza de V. Exa. procede, porque ninguém pode justificar que não se dêem aos jovens os instrumentos indispensáveis de cultura, preparando-se a juventude brasileira para o futuro desta grande Nação. Tive ensejo de procurar o Ministro Pedro Aleixo, formulando veementemente a S. Exa. para que fossem os excedentes matriculados nas várias Faculdades das Universidades brasileiras. Fui procurado por alguns jovens, recebi apelos de genitores desses jovens. É preciso que, em nosso País, haja o aproveitamento da efervescência biológica da juventude; é indispensável que haja integração da mentalidade nova com a mentalidade antiga, com a transformação natural da consciência dominante no País. Não acredito, absolutamente, numa nação que não tenha a sensibilidade indispensável para ver a existência da juventude frenética em busca daqueles alvos que perseguimos e ainda não conquistamos. É preciso que nós, como atletas gregos, entreguemos aqueles que atrás de nós vêm a flama da nossa Pátria para que eles conquistem a grande potência que será este País. V. Exa. tem razão. É lamentável que os jovens sejam espancados, embora muitos policiais compareçam aos comícios com seus temperamentos individuais divergentes e contraditórios. Mas é preciso, também, que os governadores vejam que o governo é área de fricção, sobre ele incide tudo que é negativo. E, portanto, a habilidade governamental está em atender aos reclamos da coletividade e impedir as situações reclamadas mui justamente por V. Exa. Inscreva-se, portanto, no Senado, esta nossa reclamação — porque minha também é — contra os procedimentos a que alude V. Exa. E que se formula um apelo veementíssimo ao Sr. Presidente da República para que, recolhendo a reclamação de dezenas, centenas de jovens, possa S. Exa. e a Revolução, atribuir-lhes aquilo que desejam — estudar, para viver com dignidade.

O SR. AURÉLIO VIANA — Nobre Senador, incorporo ao nosso discurso, com muito prazer, o aparte que V. Exa. acaba de dar, como contribuição valiosa às nossas observações.

O Sr. Jefferson de Aguiar — Agradeço a V. Exa.

O SR. AURÉLIO VIANA — Mas, Senhores Senadores, um grupo de estudantes, usando a distica "Presidente, ajude-nos: queremos mais vagas, queremos estudar" ... é repetido esse grupo violentamente? Um grupo que clama pela democratização do ensino, é coagido, é ferido, é bandido, é preso?

Então gostaríamos, as autoridades deste País gostariam de que, ao invés de clamarem pela democratização do ensino, clamasse por que o ensino fosse para a morte, como na época de Hitler e de Mussolini?

A estudantada pede educação para a vida. E o seu clamor não é reconhecido? Desejariam que ela, a estudantada solicitasse educação para a morte?

Essa juventude deveria ser apoiada. Está no campo democrático; defende as liberdades fundamentais do homem e do cidadão, aquelas liberdades que estão esculpidas na Carta das Nações Unidas que subscrevemos.

O Sr. Gilberto Marinho — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. AURÉLIO VIANA — Pois não.

O Sr. Gilberto Marinho — V. Exa. tem razão integral no pronunciamento que está fazendo com referência aos excedentes das Escolas de Medicina e Química. Tive ensejo, por duas vezes, de proclamar da tribuna desta Casa que não podem ser

considerados como importunos ou indesejáveis os jovens que se encaminham para as nossas escolas de nível superior no empenho de se habilitarem a contribuir para o desenvolvimento técnico e científico do país e que, após penosas e rigorosíssimas provas, conquistarem o direito de ingresso naquelas escolas, clamam por que lhes seja assegurado o exercício desse direito. Se as portas destes estabelecimentos de ensino para eles se fecham, não vale, indagar quais os verdadeiros responsáveis pela frustração a que se vêm juntados os jovens estudantes. Para estes o único responsável será sempre o Poder Público.

O SR. AURÉLIO VIANA — Tem razão V. Exa., Senador Gilberto Marinho. Ao final, a responsabilidade é o Poder Executivo, dos órgãos ministeriais. Agora mesmo tenta-se a organização de nova escola de Medicina na Guanabara. Há um deficit, proclamado e reconhecido pelo Ministério da Saúde, de quarenta mil médicos no Brasil. Não quero falar no deficit no campo da Engenharia. Se lemos as estatísticas, pela última que compilamos verificamos que, no Brasil, até bem pouco tempo, já depois de 1960, tínhamos apenas 4.500 engenheiros-agrônimos, o que representa um engenheiro-agrônomo para cerca de 3.000 propriedades rurais, quando, na Argentina, há um engenheiro-agrônomo para 1.000 propriedades rurais e, no México, também há um engenheiro-agrônomo para cerca de mil propriedades rurais.

E não vou para a Química, para as outras carreiras tecnológicas.

Pois bem, quando se tenta, na Guanabara, organizar mais uma Faculdade de Medicina, é-se obstaculado. Por quê?

Há professores, há médicos competentes, o Hospital dos Servidores do Estado ali se encontra, já com um curso organizado, fornecendo culturas para o resto do Brasil e para outros países. No entanto, quando, para satisfazer aos anseios de nossa juventude, esses médicos tentam organizar nova Faculdade de Medicina, encontram toda sorte de obstáculos.

Em conclusão, apenas marcamos a nossa posição que, verifico com prazer, não é apenas do Movimento Democrático Brasileiro, pois diversos Senadores da Bancada Governista se manifestaram a favor dessa justíssima reivindicação da estudantada do nosso Brasil.

Que reconheça o Sr. Presidente da República, que reconheça o Senhor Ministro da Educação, que reconheça o todo poderoso Ministro do Planejamento, que os estudantes estão com a boa causa e se, no entanto, S. Exa. não atenderem a estas aspirações, quando os estudantes — para desgraça nossa — pelo desespero e pela angústia se transformarem em agitadores, — eles que não o são — abandonando, decepcionados, os ideais democráticos, a culpa recairá, diretamente, sobre o Governo, sobre governantes que não souberam ser dignos dos anseios da nossa juventude.

Sr. Presidente, em nome da juventude do Brasil, que estuda e quer estudar, transmitimos ao Governo da

República as suas aspirações e desejamos, sinceramente, que o Governo vá ao encontro dos nossos filhos que querem estudar, da juventude brasileira que é democrata e quer confirmar, em si mesmo, a Democracia.

(Muito bem) (Palmas)

COMARCEM MAIS OS SENADORES:

José Guifomard.
Oscar Passos.
Vivaldo Lima.
Arthur Virgilio.
Zacharias de Assumpção.
Eugenio Barros.
Sebastião Archer.

Joaquim Parente.
Sigefredo Pacheco.
Domílio Gondim.
Barros Carvalho.
Pessoa de Queiroz.
Rui Palmeira.
Raul Giuberti.
Afonso Arinos.
Gilberto Marinho.
Milton Campos.
Moura Andrade.
Pedro Ludovico.
Filinto Müller — (20).

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Sobre a mesa projeto de lei cuja leitura vai ser feita pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte:

Projeto de Lei do Senado
Nº 10, de 1966

Altera a redação do art. 22 da Lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944.

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. Se a indenização a que tiver direito o acidentado ou seus beneficiários exceder de 30 (trinta) vêzes o maior salário-mínimo regional, nos casos de incapacidade permanente ou morte, a diferença será depositada pelo Juiz à instituição de previdência social a que estiver vinculado, como contribuinte, o trabalhador.

Parágrafo único. A concessão ou melhoria do benefício devido ao acidentado ou aos seus beneficiários corresponderá, no mínimo, a 1% (um por cento) do valor da quantia depositada, mensalmente, a partir do recebimento.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

A disposição legal referida preceitua: (Redação atual) — Artigo 22 — Decreto-lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944 (já alterado):

"Uma vez que excede de vinte e quatro mil cruzeiros (24.000) a indenização a que tiverem direito o acidentado, nos casos de incapacidade permanente, ou, na hipótese de morte, os seus herdeiros beneficiários a diferença será entregue imediatamente à Instituição de Previdência Social a que ele pertencer".

O Instituto ao receber essa quantia acresce, de acordo com os parágrafos seguintes o Auxílio-doença ou Pensão dos segurados ou Pensinistas.

Sucede que o legislador quando pensou nesta reversão as indenizações eram dà ordem de Cr\$ 36.000 a Cr\$ 50.000, sempre em base no salário-mínimo de maior índice no País. Mas a variação de 1944 até a presente data tomou um aspecto crescente e continuo, senão vejamos:

	Cr\$
1) Em 1944	410
2) Em 1951	1.200
3) Em 1954	2.400
4) Em 1956	3.800
5) Em 1958	6.000
6) Em 1960	9.600
7) Em 1961	13.400
8) Em 1962	21.000
9) Em 1964	42.000
10) Em 1965	66.000
11) Em 1966	84.000

Como se observa da promulgação do Decreto-lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, houve um espaço de quase 7 anos para a decretação de novo salário-mínimo.

Atualmente, as indenizações de Acente do Trabalho por morte possuem o seguinte valor, pago pelas seguradoras, em Juiz:

$1.440 \times 4.200 = 6.048.000$ (seis milhões e quarenta e oito mil cruzeiros).

Dessa quantia a viúva que já perdeu seu marido em serviço da empresa e passará a perceber irrisória pensão, receberá apenas Cr\$ 12.000 (doze mil cruzeiros) e os outros Cr\$ 12.000 (doze mil cruzeiros) serão depositados na Caixa Econômica Federal em nome dos beneficiários de menor idade e o restante, isto é, a vultosa quantia de Cr\$ 6.024.000 (seis milhões e vinte e quatro mil cruzeiros) reverterá, de acordo com o art. 22 do Decreto-lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, para o Instituto melhoria de pensão. Esta melhoria é de Cr\$ 30.000 (trinta mil cruzeiros) mensais, mais ou menos, de acordo com os cálculos procedidos com o uso da tabela biométrica, diminuindo toda vez que um dos beneficiários perderem o direito da Previdência Social. Tem ocorrido o caso das viúvas com filhos em vésperas de atingirem a maioridade haver a reversão e, em seguida, o seu cancelamento, ficando toda a importância para o Instituto.

O projeto procura eliminar tão clamorosa injustiça.

Sala das Sessões, 23 de março de 1966. — Jefferson de Aguiar.

As Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — O projeto lido será publicado e distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Sobre a mesa Requerimento de dispensa de publicação de redação final, que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

Requerimento nº 115, de 1966

Nos termos dos arts. 211, letra "p" e 315, do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação para imediata discussão e votação da redação final do Projeto de Resolução número 15, de 1966, que aposenta Nelson Lima Dávél, Motorista PL-10, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Sala das Sessões, 23 de março de 1966. — Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Em discussão a redação final.

Não havendo quem peça a palavra encerrei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Os Srs. Senadores que aprovam a redação final, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovada. Vai à promulgação.

É a seguinte a redação final aprovada:

Parecer nº 179, de 1966

Redação final do Projeto de Resolução nº 15, de 1966, que aposenta Nelson Lima Dávél, Motorista PL-10, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 14, de 1966, que exonera, a pedido, Evandro

cão nº 15, de 1966, nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO N° ..., DE 1966

O Senado Federal resolve:

Artigo único. É aposentado, com vencimentos integrais, nos termos do art. 191, item I, § 3º da Constituição Federal, combinado com o art. 341, item III da Resolução nº 6, de 1960, o Motorista, PL-10, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, Nelson Lima Dávél.

Sala da Comissão Diretora, 22 de março de 1966. — Auro Moura Andrade. — Gilberto Marinho. — Barros Carvalho. — Cattete Pinheiro. — Joaquim Parente. — Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Sobre a mesa outro requerimento de dispensa de publicação, para imediata discussão e votação de redação final, que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

Requerimento nº 115, de 1966

Nos termos dos arts. 211, letra "p" e 315, do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação para imediata discussão e votação da redação final do Projeto de Resolução nº 16, de 1966, que readmite Myrthes Nogueira, ex-funcionária da Secretaria do Senado Federal, no cargo de Taquígrafo de Debates, PL-4.

Sala das Sessões, 23 de março de 1966. — Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Em discussão a redação final.

Não havendo quem peça a palavra encerrei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Os Srs. Senadores que aprovam a redação final queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovada. Vai à promulgação.

É a seguinte a redação final aprovada:

Parecer nº 180, de 1966

Redação final do Projeto de Resolução nº 16, de 1966, que readmite Myrthes Nogueira, ex-funcionária da Secretaria do Senado Federal, no cargo de Taquígrafo de Debates, PL-4.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 16, de 1966, nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO N° ..., DE 1966

O Senado Federal resolve:

Artigo único. É readmitida no cargo inicial da carreira de Taquígrafo de Debates, PL-4, nos termos do artigo 131 da Resolução nº 6, de 1960, a ex-funcionária da Secretaria do Senado Federal, Myrthes Nogueira.

Sala da Comissão Diretora, 22 de março de 1966. — Auro Moura Andrade. — Gilberto Marinho. — Barros Carvalho. — Cattete Pinheiro. — Joaquim Parente. — Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Sobre a mesa outro requerimento de dispensa de publicação, que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

Requerimento nº 116, de 1966

Nos termos dos arts. 211, letra "p" e 315, do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação para imediata discussão e votação da redação final do Projeto de Resolução nº 14, de 1966, que exonera, a pedido, Evandro

de Almeida Mauro, Auxiliar Legislativo, PL-10, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1966. — Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Em discussão a redação final.

Não havendo quem peça a palavra encerrei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Os Srs. Senadores que aprovam a redação final queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovada. Vai à promulgação.

É a seguinte a redação final aprovada:

Parecer nº 181, de 1966

Redação final do Projeto de Resolução nº 14, de 1966, que exonera, a pedido, Evandro de Almeida Mauro, Auxiliar Legislativo, PL-10, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 14, de 1966, nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO N° ..., DE 1966

O Senado Federal resolve:

Artigo único. É exonerado, a pedido, de acordo com o artigo 85, letra c, item 2, do Regimento Interno, do cargo de Auxiliar Legislativo, PL-10, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, Evandro de Almeida Mauro.

Sala da Comissão Diretora, em 22 de março de 1966. — Auro Moura Andrade. — Gilberto Marinho. — Barros Carvalho. — Cattete Pinheiro. — Joaquim Parente. — Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Presentes 50 Srs. Senadores.

Passa-se à Ordem do Dia.

Item 1.

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Emenda à Constituição nº 1, de 1965, de iniciativa do Senhor Senador José Ermírio, que

dá nova redação ao § 1º do artigo 153 da Constituição Federal (aproveitamento dos recursos minerais e energia hidráulica), tendo Parecer favorável, sob número 34, de 1966, da Comissão Especial.

O item I depende de votação nominal. Acham-se reunidas duas Comissões, inclusive e de Relações Exteriores que, neste instante, está ouvindo o Embaixador indicado para ocupar a Embaixada do Brasil junto à República do Chile.

Assim sendo, vou inverter a ordem do dia até que possam vir ao plenário os Srs. Senadores que ora trabalham nas Comissões.

Votação, em turno único, do

Projeto de Lei da Câmara nº 132, de 1964 (nº 4.769-B-62 na Casa de origem), que promove ao posto imediato em consequência de ferimentos recebidos em campanha ou manutenção da ordem pública, ou em virtude de acidente em serviço, tendo Pareceres (ns. 1.423, de 1964, 368, de 1965, 45 e 46, de 1966) das Comissões de Segurança Nacional 1º pronunciamento (sobre o projeto): favorável, oferecendo emenda nº 1-CSN; — 2º

pronunciamento (sobre a emenda de Plenário e subemenda à emenda nº 1-CSN da Comissão de Constituição e Justiça): — pela rejeição, com subemenda que oferece à emenda 1-CSN; — de Finanças — 1º pronunciamento (sobre o projeto): favorável; 2º

pronunciamento (sobre as emendas): contrário; — da Comissão de Constituição e Justiça (art. 88 do Regimento — sobre o projeto e emenda): — pela constitucionali-

dade do projeto, favorável à emenda 1-CSN, com subemenda que oferece, e contrário à emenda de Plenário, por inconstitucional.

A Presidência verifica haver a Comissão de Segurança Nacional, no seu último pronunciamento, oferecido emenda substitutiva à emenda que apresentava ao projeto. Nessa subemenda daquela Comissão, os benefícios da lei são tornados extensivos à Polícia do Distrito Federal.

Parece à Presidência que esta nova providência acarreta despesa, em face da Emenda Constitucional nº 17, que produzindo disposições dos arts. 1º e 2º, Art. 4º, parágrafo único, que veda apresentação de emenda dessa natureza, que impõe a emenda a aumento da despesa prevista aos projetos de lei de iniciativa do Sr. Presidente da República.

Assim, a Presidência julga necessário que, sob esse aspecto, a subemenda da Comissão de Segurança Nacional seja examinada pela Comissão de Constituição e Justiça, à qual vai encaminhar novamente o projeto, rotando-o da Ordem do Dia.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Passa-se ao Item 3 da Ordem do Dia:

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 9, de 1964, de autoria do Senhor Senador Vasconcelos Tórres, que dispõe sobre o ingresso na carreira de Agente Fiscal do Imposto de Consumo, tendo Pareceres Favoráveis, sob ns. 71, 72, 73, de 1966, das Comissões: — de Constituição e Justiça; — de Serviço Público Civil, com emendas que oferece; e — de Finanças.

Sobre a mesa emenda ao projeto, que vai ser lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

EMENDA N° 3

Emenda ao Projeto de Lei do Senado nº 9, de 1964, que dispõe sobre o ingresso na carreira de Agente Fiscal do Imposto de Consumo.

Ao art. 1º

Suprime-se a expressão: "do sexo masculino".

Justificação

A emenda visa a sanar inconstitucionalidade, representada pela expressão: "do sexo masculino", constantes do art. 1º do projeto.

De fato, a restrição relativa a sexo — tendo em conta o princípio da acessibilidade aos cargos públicos, assegurado pela Constituição Federal — é flagrantemente inconstitucional.

Embora tenha a Comissão de Constituição e Justiça julgado constitucional e jurídico o projeto, não vemos como, *data venia*, confirmar tal entendimento com a letra clara e expressa da Constituição Federal, no que tange ao preceituado em seu artigo 184.

Dispõe o art. 184 da Constituição:

"Art. 184. Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observados os requisitos que a lei estabelecer".

É possível que a Comissão de Justiça, no julgamento da matéria, tenha entendido que distinção de sexo constitua requisito sujeito ao arbitrio da lei.

O que ocorre, porém, é que tal interpretação não afina com a doutrina de nosso direito administrativo, nem com o pensamento dos intérpretes do direito constitucional brasileiro.

Basta citar, no caso, a inteligência de Pontes de Miranda, expressa em comentário ao artigo 184 da Constituição Federal.

Diz o notável jurisconsulto:

"Assim, está escrito que os cargos

públicos são acessíveis aos Brasileiros;

e isso não quer dizer que as distinções

sejam permitidas. O princípio gover-

na tódas as leis, exceto a Constituição, porque é parte dela. Por isso não é possível que, para os cargos públicos, quanto Brasileiros, se exijam pressupostos de nascimento, ou de raça, ou de profissão própria, ou dos pais, classe social, procedência, riqueza, crença religiosa, ou idéias políticas. A própria dicotomia "Brasileiros natos e Brasileiros naturalizados" sómente pode surgir quando a Constituição a permita, ou a imponha".

Logo adiante, assinala:

"A lei ordinária fica reservado criar os pressupostos para o provimento dos cargos. Tais pressupostos não podem infringir o princípio de igualdade perante a lei, nem o de igual acessibilidade dos cargos públicos. Não constitui infração de qualquer deles exigir-se determinada idade máxima, ou mínima, para a investidura. A idade máxima, salvo os casos apostados na Constituição, opera a aposentadoria compulsoriamente. Ao atingir os setenta anos de idade, está fora do serviço, ipso iure, o funcionário público".

E remata:

"A igualdade a que se refere o texto é simples postulado de igual aptidão, apagadas, entre os Brasileiros, quaisquer distinções de sexo, de procedência, de naturalidade, de estado civil. A União pode legislar sobre requisitos de capacidade para o exercício de profissões. De modo que o exercício de qualquer profissão é livre, mas observados os requisitos de capacidade e outros, que a lei estabelecer. A lei não pode exigir cor, nem sexo. A mulher sómente não pode exigir enquadramento nos corpos militares, como soldado, e somente não lho pode exigir a lei, porque o art. 181, § 1º, a isentou (não a imunizou; nem a isentou de outros encargos de defesa nacional)". (Comentários à Constituição de 1946 — Pontes de Miranda).

Além do mais, vale serem assinalados os seguintes equívocos constantes do projeto, a fora os assinalados pela Comissão de Serviço Público Civil:

a) exigência de concurso público de provas, quando a Lei 3.780, de 1963 (art. 53) — Lei Geral — exige concurso de provas e títulos;

b) realização de concurso pelo DASP, quando tal medida já está capitulada em lei — Lei 3.780, de 1963 (art. 55);

c) estabelecimento de faixa de idade para ingresso no cargo — 18 a 35 anos — quando tal providência, no que tange ao limite mínimo de idade, já está previsto em lei — Lei 1.711, de 1952 (art. 22, I); e, no que concerne ao limite máximo, cabe a sua fixação através das instruções de concurso, ressalvando — o que não fez o projeto — a condição de funcionário (art. 19, II, da Lei nº 1.711, de 1952); e

d) exigência de prova de investigação social, quando a lei, para posse em cargo público, já exige tal provisão, por via do disposto no art. 22, V, da Lei nº 1.711, de 1952.

Sala das Sessões, 23 de março de 1966. — Jefferson de Aguiar.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 7.036, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1944

Reforma da Lei de Acidentes do Trabalho.

Art. 22. Uma vez que excede a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), a indenização que tiver direito o acidentado, nos casos de incapacidade permanente, ou seus beneficiários, no caso de sua morte, será destinada à instituição da previdência social a que ele pertencer, para o fim de ser concedido um acréscimo na aposentadoria ou na pensão.

§ 1º Não havendo o acidentado completado, na instituição, o período de carenção para a concessão do be-

nefício, deduzir-se da indenização o valor das contribuições tríplices (do empregado, do empregador e da União) correspondente ao tempo necessário para completar aquele período, calculado sobre o último salário de contribuição do acidentado, destinando-se o saldo, se houver, ao acréscimo a que se refere este artigo.

§ 2º Se a aposentadoria for cancelada por ter cessado a invalidez do acidentado, a instituição restituir-lhe-á, de uma vez, a reserva matemática dos acréscimos futuros.

§ 3º Se a instituição não conceder aposentadoria ao acidentado pelo fato de o não considerar inválido, deverá entregar-lhe, diretamente, e de uma só vez, a indenização integral.

LEI Nº 3.245, DE 19 DE AGOSTO DE 1957

Altera disposições do Decreto-
lei nº 7.036 de 10 de novembro
de 1944 (Reforma da Lei de Aci-
dentes do Trabalho).

Art. 22. Uma vez que excede de Cr\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil cruzeiros) a indenização a que tiver direito o acidentado, nos casos de incapacidade permanente cu, na hipótese de sua morte, os seus beneficiários, a diferença será destinada à instituição de previdência social a que ele pertencer para o fim de ser concedido acréscimo na aposentadoria ou pessoa.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Em discussão o projeto com a emenda.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa)

Está encerrada.

O projeto volta às Comissões para se pronunciarem sobre a emenda.

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade) — Item 4.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 271, de 1953 (nº 1.870-C-2, na Casa de origem), que institui o Fundo Partidário, regula sua distribuição e dá outras providências tendo — Pareceis S/N/53 da Comissão de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade (votar rejeição), em 27-6-55 pelo Plenário, em discussão remanescente; — número 367-38, da Comissão de Serviço Público Civil, pela rejeição e ns. 364-60 e 110-66, da Comissão de Finanças — 1º pronunciamento inadmissível; 2º pronunciamento (votos de caminada e diligência, requerida em virtude da aprovação do Pareceramento nº 240-61), 3ºa rejeição com regras do Senador Aurélio Viana.

Fim da discussão do projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa)

Está encerrada.

Em votação o projeto.

Os Senhores Senadores que o aprovaram queriam permanecer sentados. (Pausa)

Está rejeitado.

Será arquivado e feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

E o seguinte o projeto rejeitado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 271, DE 1953

Institui o Fundo Partidário, regula sua distribuição e dá outras provisões.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É criado o Fundo Especial de Assistência Financeira aos Parti-

dos Nacionais legalmente organizados, devendo ser ele constituído:

a) da taxa adicional ao imposto sobre a renda e provenientes de qualquer natureza de 2% (dois por cento) sobre pessoas físicas de renda líquida igual ou superior a Cr\$ 200.000 (duzentos mil cruzeiros) e de 4% (quatro por cento) sobre pessoas jurídicas de rendimento igual ou superior a Cr\$ 4.000,00 (quatro milhões de cruzeiros);

b) das multas aplicadas em virtude de infração de qualquer natureza, ao Código Eleitoral;

c) de outras ações financeiras previstas em lei, ou provenientes de doações particulares.

Art. 2º Os partidos políticos poderão destinar os recursos provenientes do Fundo Partidário somente aos seguintes fins:

a) propaganda doutrinária e política;

b) alistamento e eleição;

c) imprensa de cédulas eleitorais;

d) correspondência postal e telegráfica.

Art. 3º É vedado o pagamento de despesas referentes a pessoal com os recursos de que trata a presente lei, salvo por prestação de serviços em propaganda nos 6 (seis) meses anteriores a eleição ou em alistamento eleitoral.

Art. 4º A previsão dos recursos tributários do Fundo de Assistência aos Partidos Nacionais deverá figurar no Orçamento Geral da União, sendo a dotação da despesa consignada no anexo do Poder Judiciário, ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Os créditos orçamentários a que se refere este artigo considerar-se-ão registrados pelo Tribunal de Contas, independente de qualquer formalidade, a 1 de janeiro de cada ano e serão automaticamente distribuídos ao Tesouro Nacional.

§ 2º O Tesouro Nacional, contabilizando como Fundo Partidário, consignará a respectiva importância, trimestralmente, em conta especial no Banco do Brasil S.A., ou em outro de propriedade da União, ou em que esta seja a maior acionista ou Caixa Econômica Federal, devendo os cheques ou ordens de pagamento ser expedidos pelo secretário e visados pelo Presidente.

Art. 5º Os recursos não tributários do Fundo Partidário serão recolhidos em conta especial no Banco do Brasil S.A., à disposição do Tribunal Superior Eleitoral e por este incorporados ao produto da arrecadação tributária para o efeito da distribuição prevista no art. 5º.

Art. 6º Os Diretórios Municipais ou locais devem submeter, até (oit) meses antes da eleição, à aprovação dos Regionais os seus planos de aplicação dos recursos de que trata esta lei e só poderão aplicá-los no que for aprovado.

Art. 7º Os Diretórios Nacionais prestarão contas dos recursos recebidos e aplicados no exercício anterior ao Tribunal Superior Eleitoral, até o dia 31 de março de cada ano, apresentando-lhe ao exame e julgamento administrativo pormenorizado de sua receita e despesa comprovada, bem como da redistribuição aos Diretórios Regionais (art. 6º).

§ 1º Nas mesmas condições é prazo, os Diretórios Regionais prestarão contas ou a sua desaprovação, total Municipais ou locais aos Regionais.

Art. 10. A falta de prestação de contas, ou a sua desaprovação total ou parcial implicará na perda de direito ao recebimento de novas cotas, e, no segundo caso, sujeitará ainda a despenalização civil e criminal os membros dos Diretórios faltosos.

§ 1º O órgão tomador das contas poderá converter o julgamento em diligência para que o Diretório as regularize.

§ 2º Aplicar-se-á o disposto no artigo 141 da Lei nº 1.164 de 24 de julho de 1950 (Código Eleitoral), ao Diretório Regional, Municipal ou local que não prestar contas ou não as tiver aprovadas.

Art. 11. Das resoluções do Tribunal Superior Eleitoral que aprovarem a distribuição do Fundo Partidário os órgãos diretivos nacionais das entidades políticas, ou julgarem as suas posteriores prestações de contas, cabrá reclamação fundamentada dentro em 30 (trinta) dias, para a mesma instância judicial.

Parágrafo único. O estatuto próprio de cada agremiação política provê a respeito dos recursos que devem ser assegurados aos seus Diretórios

§ 3º Observado o disposto nos parágrafos do artigo anterior, na operação referida neste artigo levar-se-á em conta, para contemplar as seções regionais do Distrito Federal, e dos Territórios, o número de representantes de cada partido junto às Câmaras de Vereadores da Capital da República e dos Municípios da sede das respectivas administrações territoriais.

§ 4º A existência dos Diretórios Regionais ou Municipais será aferida pelo registro válido dentro em prazo de mandato partidário no órgão competente da Justiça Eleitoral.

§ 5º Em caso de inexistência legal de Diretório Nacional de Partido que já tenha recebido cota partidária, encarar-se-á esta em favor do Fundo Partidário; se não houver Diretório Regional, a cota seccional será atribuída ao Diretório Nacional; e, quando não existir Diretório Municipal, sua cota será adjudicada ao Diretório Regional.

§ 6º No Distrito Federal, os Diretórios Regionais poderão redistribuir sua cota seccional com os Diretórios locais, a seu critério, mas sempre dentro de 6 (seis) meses anteriores à eleição.

§ 7º Os Diretórios Nacionais, Regionais, Municipais e locais depositarão as contas recebidas no Banco do Brasil S.A., ou em outro de propriedade da União, ou em que esta seja a maior acionista ou Caixa Econômica Federal, devendo os cheques ou ordens de pagamento ser expedidos pelo secretário e visados pelo Presidente.

Art. 7º Os recursos não tributários do Fundo Partidário serão recolhidos em conta especial no Banco do Brasil S.A., à disposição do Tribunal Superior Eleitoral e por este incorporados ao produto da arrecadação tributária para o efeito da distribuição prevista no art. 5º.

Art. 8º Os Diretórios Municipais ou locais devem submeter, até (oit) meses antes da eleição, à aprovação dos Regionais os seus planos de aplicação dos recursos de que trata esta lei e só poderão aplicá-los no que for aprovado.

Art. 9º Os Diretórios Nacionais prestarão contas dos recursos recebidos e aplicados no exercício anterior ao Tribunal Superior Eleitoral, até o dia 31 de março de cada ano, apresentando-lhe ao exame e julgamento administrativo pormenorizado de sua receita e despesa comprovada, bem como da redistribuição aos Diretórios Regionais (art. 6º).

§ 1º Nas mesmas condições é prazo, os Diretórios Regionais prestarão contas ou a sua desaprovação, total Municipais ou locais aos Regionais.

Art. 10. A falta de prestação de contas, ou a sua desaprovação total ou parcial implicará na perda de direito ao recebimento de novas cotas, e, no segundo caso, sujeitará ainda a despenalização civil e criminal os membros dos Diretórios faltosos.

§ 1º O órgão tomador das contas poderá converter o julgamento em diligência para que o Diretório as regularize.

§ 2º Aplicar-se-á o disposto no artigo 141 da Lei nº 1.164 de 24 de julho de 1950 (Código Eleitoral), ao Diretório Regional, Municipal ou local que não prestar contas ou não as tiver aprovadas.

Art. 11. Das resoluções do Tribunal Superior Eleitoral que aprovarem a distribuição do Fundo Partidário os órgãos diretivos nacionais das entidades políticas, ou julgarem as suas posteriores prestações de contas, cabrá reclamação fundamentada dentro em 30 (trinta) dias, para a mesma instância judicial.

Parágrafo único. O estatuto próprio de cada agremiação política provê a respeito dos recursos que devem ser assegurados aos seus Diretórios

rios Regionais e Municipais, nas questões relativas à distribuição interna das contas do Fundo Partidário e de suas consequentes prestações de cotas.

Art. 12. Dentro em 60 (sessenta) dias, a partir da vigência desta lei, os órgãos do Ministério Público processarão judicialmente contra todos os eleitores não anistiados que tenham deixado de votar, sem motivo justificado.

Art. 13. É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Superior Eleitoral — os créditos suplementares que se fizerem necessários na forma do art. 48 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, para atender as entregas das importâncias correspondentes à diferenças verificadas entre a receita efetivamente arrecadada e a dotação vinculada a que se refere a presente lei.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — A Comissão de Relações Exteriores interrompeu os trabalhos para que os seus componentes possam comparecer ao plenário e participar da votação nominal a ser realizada sobre o item 1 da Pauta. Projeto de Emenda Constitucional número 1-65, que deverá ser votado em primeiro turno.

A Mesa entretanto, aguardará o quorum constitucional e regimental, que ainda não se formou. Assim sendo, vai suspender a sessão por alguns minutos.

Está suspensa a sessão.

(A sessão é suspensa às 16 horas se 45 minutos e reaberta às 16 horas e 55 minutos.)

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Está reaberta a sessão.

Nos termos do Regimento Interno, o Sr. 1º Secretário irá proceder à chamada de presença para verificação de quorum, a fim de que a emenda possa ser votada por maioria absoluta, presentes pelos menos 44 Senadores Senadores em plenário.

A chamada será feita de norte para sul.

RESPONDERAM A CHAMADA OS SRS. SENADORES:

Adalberto Senna.
José Guiomard.
Oscar Passos.
Vivaldo Lima.
Edmundo Levi.
Arthur Virgílio.
Zacharias de Assumpção.
Lobão da Silveira.
Eugenio Barros.
Sebastião Archer.
Joaquim Parente.
Menezes Pimentel.
Wilson Gonçalves.
Manoel Vilaca.
Ruy Carneiro.
Barros de Carvalho.
Pessoa de Queiroz.
José Ermírio.
Silvestre Pericles.
Heribaldo Vieira.
Dylton Costa.
José Leite.
Jefferson de Aguiar.
Eurico Rezende.
Raul Giuberti.
Aarão Steinbruch.
Aurélio Vianna.
Gilberto Marinho.
Milton Campos.
Benedito Valladares.
Nogueira da Gama.
Lino de Mattos.
João Abrahão.
Pedro Ludovico.
Lopes da Costa.
Filinto Müller.
Bezerra Neto.
Antônio Carlos.
Guido Mondin.
Daniel Krieger.
Gay da Fonseca (41).

Ezzebra Neto.
Adolpho Franco.
Antônio Carlos.
Atílio Fontana.
Guido Mondin.
Daniel Krieger e
Gay da Fonseca — 45.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Responderam à chamada 45 Srs. Senadores.

Passa-se à votação da Emenda à Constituição de nº 1, de 1965, de iniciativa do Sr. Senador José Ermírio e subscrita por número legal de senadores.

O SR. EURICO REZENDE:

Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Tem a palavra, para encaminhar a votação, o nobre Senador Eurico Rezende.

O SR. EURICO REZENDE:

(Para encaminhar a votação — Não foi revisado pelo orador) — Sr. Presidente e Srs. Senadores, seie brevemente, o tanto necessário para manifestar uma cautela.

A proposição, da chancela do eminente Senador José Ermírio, vista a alterar o § 1º do art. 153 da Constituição Federal, no sentido de implantar ali o seguinte texto: (de)

“§ 1º Assegurada ao proprietário do solo a preferência para a exploração, as autorizações ou concessões serão conferidas exclusivamente a brasileiros ou a sociedades organizadas no País, sob a direção de brasileiros, e cujo capital pertença, na proporção mínima de 51% (cinquenta e um por cento), a brasileiros. Serão sempre nominativas as ações dessas sociedades, e sua transferência dependerá, sob pena de nulidade de pleno direito, de prévia e expressa autorização do Governo Federal. Os direitos de preferência do proprietário do solo, quanto às Minas e Jazidas, serão regulados de acordo com a natureza delas, sendo vedado a estrangeiros a aquisição, a qualquer título, de direitos ou ações relativos a empresas de mineração”.

A matéria, por ser de natureza constitucional, é obviamente importante porque, no seu efeito prático, terá grande repercussão na economia do País.

A Comissão Especial designada a pronunciar-se a respeito da matéria perfilhou a emenda, por unanimidade, em parecer da lavra do eminente Senador Aurélio Viana e, neste parecer, estão contidas razões de convencimento em direção ao caráter salutar da inovação proposta.

Mas, Sr. Presidente, tratando-se de emenda constitucional a primeira etapa da sua tramitação — vale dizer, esta votação — não esgotará o exame da matéria. Aprovada a emenda, terá que haver um segundo turno. Daí por que, Sr. Presidente, a orientação da Bancada do Governo é favorável à aprovação da Emenda nesta oportunidade, reservando-se, porém, o direito de, na segunda oportunidade, adentrar mais o estudo sobre esta matéria. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Passa-se à votação da Emenda, que recebeu parecer favorável da Comissão Especial.

Os Srs. Senadores serão chamados de norte para Sul, e responderão sim ou não. Considerar-se-á aprovada a Emenda, se ela alcançar maioria absoluta.

RESPONDEM A CHAMADA E VOTAM “SIM” OS SENHORES SENADORES:

Adalberto Senna.
Oscar Passos.
José Guiomard.
Vivaldo Lima.
Edmundo Levi.
Arthur Virgílio.
Zacharias de Assumpção.
Lobão da Silveira.
Eugenio Barros.
Sebastião Archer.
Joaquim Parente.
Menezes Pimentel.
Wilson Gonçalves.
Manoel Vilaca.
Ruy Carneiro.
Barros de Carvalho.
Pessoa de Queiroz.
José Ermírio.
Silvestre Pericles.
Heribaldo Vieira.
Dylton Costa.
José Leite.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — O expediente lido será publicado e o Sr. Senador Wilson Gonçalves, desde esse instante, acha-se investido nas prerrogativas de Vice-Líder da ARENA.

município, encaminhada à Mesa pelo Sr. Senador Filinto Müller, Líder da Maioria.

E' lida a seguinte

COMUNICAÇÃO

Sr. Presidente,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Exa. que passa a integrar o quadro da liderança da ARENA, como Vice-Líder, o Senador Wilson Gonçalves.

Comunico, outrossim, que devendo ausentar-se de Brasília, o Senador Wilson Gonçalves me substituirá no exercício da liderança.

Sala das Sessões, 23 de março de 1966. — Filinto Müller.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — O expediente lido será publicado e o Sr. Senador Wilson Gonçalves, desde esse instante, acha-se investido nas prerrogativas de Vice-Líder da ARENA.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Está esgotada a Ordem do Dia.

Ainda há oradores inscritos.

Tem a palavra o nobre Senador Atílio Fontana.

O SR. ATILIO FONTANA: — Senhor Presidente, desisto da palavra.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Tem a palavra o Sr. Senador Josaphat Marinho. — (Pausa).

Não está presente.

Tem a palavra o nobre Senador Lopes da Costa.

O SR. LOPES DA COSTA: — Desisto da palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Tem a palavra o nobre Senador Eurico Rezende.

O SR. EURICO REZENDE: — Desisto da palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade): — Tem a palavra o nobre Senador Silvestre Pericles.

O SR. SILVESTRE PERICLES:

(Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, nobres Senadores, minha presença na tribuna será breve.

Ultimamente, estamos em face de dois fatos muito importantes, que já haviam sido resolvidos pela Revolução de 30.

A nossa nacionalidade será fundamentalmente atingida se o Congresso Nacional não atentar para elas.

O primeiro, do qual não vou tratar agora, é a questão da eleição direta, universal, que foi até estendida às mulheres depois da Revolução de 30. Era uma questão fundamental para o Brasil e por ela os brasileiros derramaram o seu sangue. Qual a família brasileira que não tem alguém que morreu ou foi ferido desde 1922? Trata-se de princípio eterno.

Agora, depois de uma chamada revolução, que denomina o levante militar, querem acabar com esse voto direto — conquista do povo brasileiro, conquista de todos nós.

Mas não é o caso de que vou tratar agora. Quero referir-me à estabilidade do trabalhador — outra grande conquista da Revolução de 1930, a libertação do trabalhador brasileiro.

Este é um caso muito melindroso. Como se falar agora em perturbar se quer a estabilidade?

Na Constituinte de 1946, o saudoso Ministro Agamenon Magalhães, que era o presidente da Comissão da Ordem Econômica e Social, procurou-me, na Comissão dos trinta e oito, ou trinta e nove, de que eu participava, para o seguinte: Ele me aprovaria na Comissão das Forças Armadas, da

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — O Sr. 1º Secretário vai proceder à leitura da co-

qual eu, de fato, era o presidente, e Ele me pedia o apoio na Comissão da Ordem Econômica e Social. E crescentou que fôra o Ministro do Trabalho, no Governo do honrado Getúlio Vargas quando eu era presidente do Conselho Nacional do Trabalho e da Previdência Social.

Concordei, então, com Ele: eu o apoiaia numa Comissão e Ele me apoiaia na outra. Assim aconteceu. De maneira que apoiei tudo aquilo que está na ordem econômica e social. E o fiz com o melhor sentimento cívico.

Todos temos nossos defeitos neste mundo mas o saudoso Ministro Agamenon Magalhães era um homem de bem. Trabalhou, serviu ao país e morreu pobre. Considero isso prova de que era um homem de bem. Não que isto dizer que sou contra o rico, contra aquele que adquiriu fortuna trabalhando honestamente. O que me irrita é o desonesto, aquele do enriquecimento ilícito.

A esse respeito sustentou na Constituinte uma tese que foi aprovada, apesar de não contar com o apoio de alguns deputados e senadores da época, homens de valor porque entre estes estavam o próprio Líder da Minoria, o saudoso Nereu Ramos — que era um homem de bem — e o Líder da Minoria, que era e é um homem de bem o Sr. Prado Kelly. Mas o meu ponto de vista venceu por 16 votos se não me falha a memória, e estou inscrito na nossa Carta Magna. Por Ele será punido todo indivíduo que enriqueça ilicitamente neste País, abusando do seu cargo. Este é um preceito legal que não se cumpre, pois o Brasil é um país que tem donos. De vez em quando aparece um grupo de donos, então são eles os salvadores da Nação — grandes homens, fortes mas eu os considero extremamente fracos.

Estou aqui para ler, Sr. Presidente, uma entrevista que me parece muito interessante, concedida por um ex-Senador da República, o Sr. Paulo Fender, e publicada no "Jornal do Brasil" do dia 13 do corrente.

Foi aquele ilustre homem público um dos primeiros a levantar a sua voz a favor da estabilidade do trabalhador.

Antes de me ocupar propriamente da entrevista, permito-me ler o artigo 157, da nossa Constituição, que estabelece o seguinte:

(Lendo):

"Art. 157. A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem à melhoria da condição dos trabalhadores..."

Quer dizer, é um preceito de liberação para o nosso trabalhador, que constitui a classe feliz de todos os países democráticos, principalmente chamados subdesenvolvidos — subdesenvolvidos por causa dos seus dirigentes. Os causadores do subdesenvolvimento desses países são os seus dirigentes, não o povo. Este, na minha opinião, é como criança e soldado — obedecem, são conduzidos. Nós é que somos os responsáveis.

Ora, no Brasil, de vez em quando, surge um grupo de donos, que mandam no País, fazem o que querem e entendem. E há indivíduos que gostam de ter donos. Eu, não. Não pertenço, nunca pertenci nem pertenço a essa classe de criaturas.

Está aqui: (Lendo)

"XII — estabilidade, na empresa ou na exploração rural, e indenização ao trabalhador despedido. nos casos e nas condições que a lei estatuir."

Aqui está com clareza meridiana.

Pois bem, de vez em quando se apresentam uns sábios, que ninguém entende — eu pelo menos não enten-

do — e dizem que é preciso melhorar esse dispositivo constitucional. Não acredito que o eminente Presidente Castello Branco conheça essa matéria. S. Exa. sempre foi bom militar, homem honrado, estudioso da sua profissão, mas isto aqui é coisa muito grave, é Política e Administração.

Sr. Presidente, não sou ignorante, tenho alguma instrução, tenho prática da vida. Mas tenho sofrido muito quando fico conta, quando sou responsável por certas administrações ou casos políticos, neste País. O Presidente Castello Branco, efetivamente, tem suas qualidades apreciáveis, mas não para certas coisas. Foi algum assessor que meteu na cabeça dele isto: melhorar a estabilidade. Melhorar coisa nenhuma! Eles querem é fazer mal ao pobre do trabalhador, que é o infeliz deste País. Trabalhador, estudante, homens dignos, neste País, são perseguidos eternamente.

De maneira que estou aqui, Senhor Presidente, para ler a entrevista do ex-Senador Paulo Fender, que é homem de cultura, é homem de valor. Peço licença para ler esta entrevista que diz o seguinte: (Lê)

FENDER DIZ QUE FUNDO SOCIAL FERE ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO

O Conselheiro Paulo Fender, membro do Conselho Nacional de Economia, afirmou ontem que "a extinção da estabilidade funcional do trabalhador é anticonstitucional, pois a Carta de 1946, no seu art. 157, item XII, assegura a estabilidade e a indenização, e frisou que "a Constituição é categórica no referir-se especificamente à estabilidade na empresa e não na comunidade social."

Acha o Conselheiro Fender que "há um poder moral, na intimidade das empresas, que integra a personalidade do trabalhador e do qual dependem as relações entre o capital e o trabalho", e ressalta que, "por uma indistorcível distorção da imagem econômica das empresas, o Governo considera a estabilidade uma ameaça à produtividade, quando o principal obstáculo à modernização do trabalho no País tem sido a incapacidade gerencial."

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O Conselheiro Paulo Fender, definindo a estabilidade como "o direito que assegura ao trabalhador, assalariado por 10 anos numa empresa, permanecer na mesma, só podendo ser despedido por justa causa, inscrita na lei e por decisão judicial no julgamento de querêrito administrativo", explicou que "este instituto jurídico-social, que aperfeiçoou a democracia brasileira, emergiu da Constituinte pos-revolucionária de 1934."

Citando Harold Laski, assinala o Conselheiro e ex-Senador pelo Estado do Pará, Sr. Paulo Fender que, "os direitos são, em teoria, a perspectiva criadora da política, sendo essencial definir os com realismo no que significam ou corporificam. E acrescenta:

O primeiro passo numa definição de direitos é a brutalização dos desejos. Eis porque a instituto da estabilidade não é, entre nós, um direito de que a lei se tenha descurado. Está consubstanciado, através de sérias exigências, na Consolidação das Leis do Trabalho e na própria Constituição. É um direito porque, sendo um apelo de segurança da vida arriscada e gasta no trabalho, necessitou e obteve o reconhecimento como tal por parte do Estado.

A substância dessa direito é intransferível a outros, por lhe ser orgânica. Logo, é de recusar-se,

como um retrocesso jurídico, a reforma da legislação que se propõe desnaturalizá-lo.

SEGURADO-DESEMPREGO E CONSTITUIÇÃO

Para o Sr. Paulo Fender, o seguro-desemprego e a extinção da estabilidade funcional do trabalhador envolvem matéria constitucional, pois a Carta Magna, no seu art. 15, determina que "a legislação do trabalho e da Previdência Social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros, que visem à melhoria da condição dos trabalhadores: estabilidade na empresa ou na exploração do trabalho rural, e indenização ao trabalhador despedido, nos casos e nas condições que a lei estatuir."

— Como substituir a lei atual por outra que, na mesma matéria, não entende com a Constituição? — argumenta o Conselheiro Paulo Fender. A Constituição de 1946 consigna a "estabilidade na empresa" e não na comunidade social. Igual reparo merece o seguro-desemprego, que tem caráter previdenciário e não de reparador da injustiça social contra o trabalhador despedido.

CARACTER DA SUBSTITUIÇÃO

O Sr. Paulo Fender lembra que esses argumentos devem ser levados à consideração dos constitucionalistas e meditados pelo Governo, "uma vez que se pretende alterar esses institutos jurídicos através de simples lei ordinária", e explica: "Trocar estabilidade pelo seguro-desemprego não é substituição real e sim excludente, como opção obrigatória, entre dois bens diversos."

Esclarecendo seu ponto-de-vista, o Conselheiro disse que isso "será tirar com uma das mãos e dar com a outra, negociando com o pior para o trabalhador, e instando, ou melhor, disfarçando, a má vontade em cumprir deveres sociais a que já tínhamos obrigado na civilização do trabalho, que evoluiu substancialmente no decorrer deste século."

PRODUTIVIDADE E ESTABILIDADE

— É evidente a necessidade de esforços para introduzir transformações radicais em nossa política de produtividade. Confunde-se, porém, o setorial com o geral, criando, desnecessariamente, elementos de tensão social. Não há conflito entre assistencialismo e eficiência na sociedade de trabalho racionalmente organizada, diz o Sr. Paulo Fender.

Defende o Conselheiro mercados que asseguram novas divisões de trabalho, racionalização de tarefas e funções, conciliação individual do trabalhador, aperfeiçoamento da vida-de-obra através da maior mobilidade funcional do empregado, renovação da material e técnica modernas que puderem ser adotados, salientando, entretanto, que "todos esses novos critérios poderão ser adotados sem prejuízo do direito adquirido pelo trabalhador."

— Verifica-se, neste instante, porém, indiscutível deformação da imagem econômica da produtividade das empresas, por art. de ótica. Não é a estabilidade do trabalhador e sim a incapacidade gerencial o principal obstáculo à modernização do trabalho e à melhoria da produtividade em nosso País.

A grosso modo, assinala o Senhor Paulo Fender que existem no Brasil 30 milhões de trabalhadores, dos quais 20 milhões são

rurais e, portanto, praticamente fora da órbita do que classifica como assistencialismo. Nessa ordem de raciocínio, restarão 10 milhões para a atividade urbana, que se distribuem em 3 milhões para a indústria, 4 milhões para o comércio e 3 milhões de independentes.

— Na dinâmica do processo empregatício ou na instabilidade natural do mercado de trabalho, poder-se-ia estimar em um milhão os candidatos à estabilidade, ou seja, cerca de 3% dos trabalhadores brasileiros. Isto sem considerar os métodos ilícitos usados pelos empregadores para fraudarem esta obrigação legal. Logo, não se está fazendo avaliação objetiva do problema. Perverte-se a tese, exaurindo-a no puro preconceito, sem proveito algum para o aperfeiçoamento de uma ética capitalista em nossa evolução democrática.

ESTABILIDADE E AUTOMAÇÃO

Para o Sr. Paulo Fender, a realidade econômico-profissional do Brasil, "tão diversificada nos seus métodos e possibilidades de trabalho, não nos concede ainda pensar em termos de automação, acrescido do fato ainda mais eloquente de ser nossa economia, em seu conjunto, dividida por bolsões insulados, em diferentes estágios de progresso". Explicou.

— Nossa civilização técnico-industrial está concentrada em apenas uma dezena de cidades importantes e suas fábricas não poderiam adotar a automação da noite para o dia, de modo que espalhassem o progresso geral para justificar uma revisão dos direitos trabalhistas já codificados e que não poderiam atender ao interesse social de milhares de outras cidades.

SENIDO MORAL

Segundo o Conselheiro Paulo Fender, "a estabilidade tem um sentido moral que não está sendo considerado: O preço de sua preservação é alto, mas não tanto quanto moralmente quanto o da sua eliminação, pois ela presta serviços econômicos que ultrapassam a observação materialista do processo comercial, raramente analisado em termos numéricos de lucro e prejuízo."

A seu ver, "há um poder moral na intimidade das empresas, das quais dependem as relações entre o capital e o trabalho para o processo de produtividade, e nesse complexo se integra a personalidade profissional do trabalhador, que não pode ser ferida por injustiças".

— E essa personalidade se afirma pela eficiência e se protege pela segurança. Há um vínculo psicológico entre o homem e o seu trabalho, espécie de processo mental do interesse pelas atividades da empresa a que pertencemos e a cujos negócios não podemos ser indiferentes. A hierarquia se vai constituindo, daí ter aparecido a figura do interessado na casa, uma modalidade de sócio com capital-trabalho e que se destacava por sua contribuição, pelos melhores anos de sua vida gastos no emprego, e que, modernamente, pode persistir através de uma atividade educada ou treinada.

Em termos financeiros, considera o ex-Senador Paulo Fender que a estabilidade do empregado se inscreve no elenco de direitos indenizatórios, relacionados com o tempo de serviço nas empresas: "seria o tópico de uma escada de dez degraus, em que cada um representa um ano de casa". Aí também que, a rigor, o que se en-

fronte nesta controvérsia é o inteiro sistema de indenizações por tempo de serviço, na vista que, na instância judicial, a questão da incompatibilidade com o empresário, este terá que solucionar a pendência pagando o ônus ao empregado estável, injustamente despedido.

Destaca ainda o Conselheiro Fender o "negativo aspecto doutrinário entre instituições conflitantes em sua esfera de direito, se considerar estabilidade e seguro-desemprego como pertinente à legislação trabalhista e à previdenciária, respectivamente". E conclui:

O antagonismo de especificidade é impeditivo da compensação de um instituto jurídico pelo outro. O trabalhador ganhará o seguro-desemprego, mas perderá a estabilidade. No fundo da verdade, porém, o que objetiva o Governo é atender outros setores e essa transformação visa a solucionar problemas como o desemprego e a habitação, problemas estes de outra conceituação em nossa realidade social e econômica.

Sr. Presidente. Srs. Senadores, cumprimento meu dever. Considero esta entrevista do ex-Senador Paulo Fender, atual. Ela é anterior até a muitos pronunciamentos feitos aqui no Senado. Pronunciamentos todos concordes com os termos desta entrevista. Isto para honra do próprio Senado Federal.

Termine formulando sinceros votos para que o Governo não perturbe a Constituição nas conquistas, fruto das reivindicações do trabalhador nacional. (Muito bem; muito bem.)

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Tem a palavra o Sr. Senador Pedro Ludovico. (Pausa.)

O SR. PEDRO LUDOVICO:

Desisto da palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — O Sr. Senador Pedro Ludovico desiste da palavra.

Tem a palavra o Sr. Senador Antônio Carlos. (Pausa.)

S. Exa. não está presente.

Tem a palavra o Sr. Senador Valdo Lima. (Pausa.)

S. Exa. não está presente.

SECRETARIA DO SENADO FEDERAL

ATOS DA COMISSÃO DIRETORA

A Comissão Diretora tomou conhecimento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 8, de 1963, das indicações feitas para os Gabinetes dos seguintes titulares:

VICE-PRESIDENTE

José Valdo Capelo — Secretário.

Geraldo Gama de Azevedo — Oficial de Gabinete.

Luiz Joanne Marie Lisboa Robichez — Auxiliar.

Janete de Miranda Parca — Auxiliar.

Vânia Mendonça de Figueiredo — Auxiliar.

Celso Saleh — Auxiliar.

José Bulhões da Costa — Continuo.

Lei Gomes de Azevedo — Continuo.

Aurelio Barbosa da Silva — Motorista.

Cedir Lacerda — Motorista.

1º SUPLENTE

Sylvio Pinto de Carvalho — Secretário.

Ercilia Cruz da Fonseca — Auxiliar.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Não há mais oradores inscritos.

Lembro aos Srs. Senadores que o Congresso Nacional se reunirá hoje às 21.30, para apreciação de voto presidencial.

Lembro ainda que amanhã, às 10 horas, haverá nova sessão conjunta do Congresso Nacional, para apreciação do Projeto de Lei nº 1, de 1966, de iniciativa do Sr. Presidente da República, que fixa normas de Direito Agrário, dispõe sobre sistema de organização e funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, e dá outras providências.

Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a sessão, designando para a ordinária de amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

Sessão de 24 de março de 1966

(Quinta-feira)

1

Discussão, em turno único, do Requerimento nº 113, de 1966, pelo qual o Sr. Senador José Ermírio solicita informações a serem prestadas pelo Ministério da Fazenda, sobre operações do Banco Central da República e do Banco do Brasil (requerimento incluído em Ordem do Dia, à vista do disposto no art. 38, § 4º da Lei número 4.595, de 31 de dezembro de 1964).

2

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 17, de 1966 que suspende a execução das Leis números 2.361; 2.363; 2.364; 2.365 e 2.366, todas de 5-12-62, do Estado do Piauí, declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. (Projeto apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, como conclusão do seu Parecer nº 166, de 1966).

3

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 55, de 1965, de autoria do Sr. Senador José Feliciano, que altera o art. 22 da Lei nº 4.494, de 25 de novembro de 1964 (Lei do Inquilinato), tendo Pareceres favoráveis (ns. 1.239, de 1965 e 81, de 1966) das Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade) — Esta encerrada a sessão. (Levanta-se a sessão às 17 horas e 35 minutos).

GABINETE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

Yara Silva de Medeiros — Secretária.

Amphrisio Lessa Ribeiro — Auxiliar.

Armindo Henriques — Continuo.

Dionísio Motta da Costa — Motorista.

GABINETE DA COMISSÃO DO POLÍGONO DAS SECAS

Francisco Carneiro Nobre de Lacerda Neto — Secretário.

Aníbal Lourdes de Oliveira — Continuo.

Djalma Perácio Cabral — Motorista.

GABINETE DA COMISSÃO DE AGRICULTURA

Afonso José Coelho César — Secretário.

Manoel de Almeida — Motorista.

Francisco da Cruz — Continuo.

GABINETE DA COMISSÃO DE ECONOMIA

João Pires de Oliveira Filho — Secretário.

Jayme Corrêa de Sá — Auxiliar.

Antônio Gomes da Rocha — Continuo.

Alberto Corá Filho — Motorista.

GABINETE DA COMISSÃO MISTA RÁDIO DO CONGRESSO NACIONAL

Edina Borges de Oliveira — Secretária.

João Batista Castejon Branco — Assessor.

Antônio José de Lima — Continuo.

Walter da Costa — Motorista.

GABINETE DA COMISSÃO DE REDAÇÃO

Evandro Mesquita — Secretário.

Gilson de Mendonça Henriques — Auxiliar.

Jaime Pereira de Souza — Continuo.

Avelar José Roberto — Motorista.

Secretaria do Senado Federal, 23 de março de 1966. — Evandro Mendes Vianna, Diretor-Geral.

ATO DO SR. DIRETOR-GERAL

PORTARIA N° 15. DE 23 DE MARÇO DE 1966

O Diretor-Geral, no uso de suas atribuições, resolve designar do Serviço de Informação Legislativa, Francisco Sampaio de Carvalho, Auxiliar Legislativo PL-10, por solicitação do Senhor Secretário-Geral da Presidência.

Secretaria do Senado Federal, em 23 de março de 1966. — Evandro Mendes Vianna, Diretor-Geral.

EDITAL

Pelo presente editorial, fica convocado o Auxiliar de Secretaria Substituto, FT-5 Hélio Chaves, a comparecer à esta Secretaria a fim de justificar sua ausência ao Serviço, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 2º, item II e § 2º da Resolução nº 6, de 1960.

Secretaria do Senado Federal, em 23 de março de 1966. — Evandro Mendes Vianna, Diretor-Geral.

ATAS DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

2ª REUNIÃO REALIZADA EM 16 DE MARÇO DE 1966

Aos dezessete dias do mês de março do ano de mil novecentos e sessenta e seis, às dezessete horas, na Sala das Comissões, sob a presidência do Senhor Senador Zacarias de Assumpção Presidente, presentes os Senhores Senadores Oscar Passos, Silvestre Péricles e José Guimard, reúne-se a Comissão de Segurança Nacional.

Deixam de comparecer com causa justificada os Senhores Senadores Vicentino Freire, Irineu Bornhausen e Sígfredo Pacheco.

É dispensada a leitura da ata da reunião anterior, e em seguida aprovada.

Ao iniciar os trabalhos o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Oscar Passos que emite o seguinte parecer:

— pela aprovação do Projeto de Lei do Senado, nº 7, de 1961, que assegura aos atuais adjuntos de catedrático, em caráter provisório, do Magistério do Exército, com mais de dois (2) anos de exercício das funções, a recondução para os estabelecimentos de ensino onde licenciam prevista no Decreto nº 37.999, de 4 de outubro de 1955 e dá outras providências.

Nada mais havendo que tratar encerra-se a reunião, lavrando eu, Carmelita de Sousa, Secretária, a presente ata, que uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

COMISSÃO DE AGRICULTURA

ATA DA 3ª REUNIÃO. REALIZADA NO DIA 21 DE MARÇO DE 1966

Aos vinte e um dias do mês de março do ano de mil novecentos e ses-

enta e seis, às quatorze horas e trinta minutos, na Sala das Comissões, sob a presidência do Senhor Senador José Ermírio, Presidente, presentes os Senhores Senadores Tonos da Costa, José Feliciano e Atílio Fontana, reúne-se a Comissão de Agricultura.

Ausentes, com causa justificada, os Senhores Senadores Antônio Carlos, Júlio Leite e Argemiro de Figueiredo. E lida e aprovada a ata da reunião anterior.

Iniciando os trabalhos, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador José Feliciano que emite parecer conclusivo pelo acolhimento da proposição afirmando "a indicação versa, inegavelmente, assunto da maior relevância, o qual, a seu tempo, deverá ser levado em consideração como base para um estudo mais profundo por parte desta Comissão".

Em votação, o parecer do Senhor Senador José Feliciano é aprovado. O Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador José Feliciano a fim de, na qualidade de relator, proferir parecer sobre a Indicação nº 4 de 1965, de autoria do Senador Dylton Costa.

Com a palavra o Senhor Senador José Feliciano emite parecer conclusivo pelo acolhimento da proposição afirmando "a indicação versa, inegavelmente, assunto da maior relevância, o qual, a seu tempo, deverá ser levado em consideração como base para um estudo mais profundo por parte desta Comissão".

Em votação, o parecer do Senhor Senador José Feliciano sobre a Indicação nº 4, de 1965, sugerindo a Comissão de Agricultura realizar estudos destinados a consolidar a Legislação referente ao sistema cooperativista do País, é aprovado por unanimidade.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerra a presente reunião e, para constar, lavrando eu, J. Ney Passos Danas, Secretário, a presente ata que uma vez lida e aprovada, será pelo Senhor Presidente assinada.

MESA

Presidente — Moura Andrade
 Vice-Presidente — Nogueira da Gama
 1º Secretário — Dinarte Mariz
 2º Secretário — Gilberto Marinho
 3º Secretário — Barros Carvalho

4º Secretário — Cattete Pinheiro
 1º Suplente — Joaquim Parente
 2º Suplente — Guido Mondim
 3º Suplente — Sebastião Archer
 4º Suplente — Raul Giuberti

COMISSÃO DE AGRICULTURA

(7 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: José Ermírio
 Vice-Presidente: Eugenio Barros

ARENA

SUPLENTES

Eugenio Barros
 José Feliciano
 Lopes da Costa
 Antônio Carlos
 Júlio Leite

Vivaldo Lima
 Atílio Fontana
 Dix-Huit Rosado
 Adolfo Franco
 Zacarias de Assumpção

MDB

Argemiro de Figueiredo
 José Ermírio

Nelson Maculan
 Pedro Ludovico

Secretário: J. Ney Passos Dantas

Reuniões: Quartas-feiras às 16:00 horas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

(11 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Milton Campos
 Vice-Presidente: Senador Wilson Gonçalves

ARENA

SUPLENTES

Wilson Gonçalves
 Jefferson de Aguiar
 Afonso Arinos
 Heribaldo Vieira
 Eurico Rezende
 Milton Campos
 Gay da Fonseca

Filinto Müller
 José Feliciano
 Daniel Krieger
 Menezes Pimentel
 Benedicto Valladares
 Melo Braga
 Vasconcelos Torres

MDB

Antônio Babíno
 Arthur Virgílio
 Bezerra Neto
 Josaphat Marinho

Araújo Steinbruch
 Adalberto Sena
 Edmundo Levi
 Aurélio Vianna

Secretaria: Maria Helena Bueno Brandão, Oficial Legislativo, PL-6.

Reuniões: 4ºs.-feiras, às 16 horas.

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL

(7 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Silvestre Péricles
 Vice-Presidente: Lopes da Costa

ARENA

SUPLENTES

Eurico Rezende
 Heribaldo Vieira
 Lopes da Costa
 Melo Braga
 José Guiomard

José Feliciano
 Filinto Müller
 Zacarias de Assumpção
 Benedicto Valladares
 Vasconcelos Torres

MDB

Aurélio Vianna
 Silvestre Péricles

Oscar Passos
 Adalberto Sena

Secretário: Alexandre Mello

Reuniões: Terças-feiras, às 16 horas.

COMISSÃO DE ECONOMIA

(9 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Atílio Fontana
 Vice-Presidente: Arthur Virgílio

ARENA

TITULARES

Atílio Fontana
 Júlio Leite
 José Feliciano
 Adolfo Franco
 Melo Braga
 Domicio Gondim

SUPLENTES

Jefferson de Aguiar
 José Leite
 Siqueiredo Pacheco
 Zacarias de Assumpção
 Dix-Huit Rosado
 Gay da Fonseca

MDB

Nelson Maculan
 Pedro Ludovico
 Arthur Virgílio

João Abrahão
 Josaphat Marinho
 José Ermírio

Secretaria: Aracy O'Reilly de Souza

Reuniões: Quartas-feiras às 15:30 horas.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

(7 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Menezes Pimentel
 Vice-Presidente: Senador Padre Calazans

ARENA

Menezes Pimentel
 Padre Calazans
 Gay da Fonseca
 Arnon de Melo
 José Leite

Benedicto Valladares
 Afonso Arinos
 Melo Braga
 Siqueiredo Pacheco
 Antônio Carlos

MDB

Antônio Babíno
 Josaphat Marinho

Arthur Virgílio
 Edmundo Levi

Secretaria: Aracy O'Reilly de Souza

Reuniões: Quintas-feiras às 15:30 horas.

COMISSÃO DE FINANÇAS

(15 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Argemiro de Figueiredo
 Vice-Presidente: Senador Irineu Bornhausen

ARENA

TITULARES

Victorino Freire
 Lobão da Silveira
 Siqueiredo Pacheco
 Wilson Gonçalves
 Irineu Bornhausen
 Adolfo Franco
 José Leite
 Domicio Gondim
 Manoel Villaça
 Lopes da Costa

Atílio Fontana
 José Guiomard
 Eugênio Barros
 Menezes Pimentel
 Antônio Carlos
 Daniel Krieger
 Júlio Leite
 Gay da Fonseca
 Melo Braga
 Filinto Müller

MDB

Argemiro de Figueiredo
 Bezerra Neto
 João Abrahão
 Oscar Passos
 Pessoa de Queiroz

Edmundo Levi
 Josaphat Marinho
 José Ermírio
 Lino de Mattos
 Silvestre Péricles

Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo

Reuniões: Quartas-feiras às 10 horas.

COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

(7 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador José Feliciano

Vice-Presidente: Senador Nelson Maculan

ARENA

SUPLENTES

José Feliciano	Lobão da Silveira
Atílio Fontana	Vivaldo Lima
Adolpho Franco	Lopes da Costa
Domicio Gondim	Eurico Rezende
Irineu Bornhausen	Eugenio Barros

MDB

José Ermírio	Aarão Steinbruch
Nelson Maculan	Pessoa de Queiroz
Secretária: Maria Helena Bueno Brandão — Of. Leg. PL-6.	
Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas.	

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

(9 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Vivaldo Lima

Vice-Presidente: Senador José Cândido

ARENA

SUPLENTES

Vivaldo Lima	José Guiomard
José Cândido	Jose Leite
Eurico Rezende	Lopes da Costa
Zacharias de Assunção	Eugenio Barros
Atílio Fontana	Lobão da Silveira
Heribaldo Vieira	Manoel Villaça

MDB

Aarão Steinbruch	Antônio Balbino
Edmundo Levi	Aurélio Vianna
Ruy Carneiro	Bezerra Neto

Secretário: Cláudio L. C. Leal Neto.

Reuniões: Terças-feiras às quinze horas

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

(7 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Josaphat Marinho

Vice-Presidente: Domicio Gondim

ARENA

SUPLENTES

Domicio Gondim	Afonso Arinos
Jefferson de Aguiar	José Feliciano
Benedicto Valladares	José Cândido
José Leite	Mello Braga
Lopes da Costa	Filinto Müller

MDB

Josaphat Marinho	Argemiro de Figueiredo
José Ermírio	Nelson Maculan

Secretário: Cláudio L. C. Leal Neto.

Reuniões: Quartas-feiras, às quinze horas.

COMISSÃO DO POLÍGONO DAS SÉCAS

(7 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Ruy Carneiro

Vice-Presidente: Senador Manoel Villaça

ARENA

SUPLENTES

Manoel Villaça	Menezes Pimentel
Sigefredo Pacheco	José Leite
Heribaldo Vieira	Lopes da Costa
Júlio Leite	Antônio Carlos
Dix-Huit Rosado	Domicio Gondim

MDB

Aurélio Vianna	Argemiro de Figueiredo
Ruy Carneiro	Pessoa de Queiroz

Secretário: Cláudio L. C. Leal Neto.

Reuniões: Quintas-feiras, às dezessete horas.

COMISSÃO DE PROJETOS DO EXECUTIVO

(9 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Jefferson de Aguiar

Vice-Presidente: Senador Antônio Carlos

ARENA

Jefferson de Aguiar	José Feliciano
Wilson Gonçalves	Filinto Müller
Antônio Carlos	Daniel Krieger
Gay da Fonseca	Adolpho Franco
Eurico Rezende	Irineu Bornhausen
José Guiomard	Rui Palmeira

MDB

Bezerra Neto	Antônio Balbino
José Ermírio	Aurélio Vianna
Lino de Mattos	Ruy Carneiro

Secretário: José Soares de Oliveira Filho.

Reuniões: Quartas-feiras, às 15 horas.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

(5 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Lino de Mattos

Vice-Presidente: Eurico Rezende

ARENA

Antônio Carlos	Filinto Müller
Eurico Rezende	José Feliciano
Vasconcelos Torres	Dix-Huit Rosado

MDB

Bezerra Neto	Edmundo Levi
Lino de Mattos	Silvestre Faria

Secretária: Sarah Abrahão

Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

(11 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Benedicto Valladares
Vice-Presidente: Senador Pessoa de Queiroz

A R E N A

TITULARES

Benedicto Valladares
Filinto Müller
Rui Palmeira
Vivaldo Lima
Antônio Carlos
Jose Cândido
Padre Calazans

SUPLENTES

José Guiomard
Victorino Freire
Menezes Pimentel
Wilson Gonçalves
Irineu Bornhausen
Arnon de Melo
Heribaldo Vieira

M D B

Aarão Steinbruch
Aurélio Viana
Oscar Passos
Pessoa de Queiroz

Argemiro de Figueiredo
João Abrahão
Nelson Maculan
Ruy Carneiro

Secretário: J. B. Castejon Branco.
Reuniões: Quartas-feiras às 16 horas.

COMISSÃO DE SAÚDE

(5 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Sigefredo Pacheco
Vice-Presidente: Manoel Villaça

A R E N A

TITULARES

Sigefredo Pacheco
Miguel Couto
Manoel Villaça

SUPLENTES

Júlio Leite
Lopes da Costa
Eugenio de Barros

M D B

Adalberto Sena
Pedro Ludovico

Oscar Passos
Silvestre Péricles

Secretário: Alexandre Mello.
Reuniões: Terças-feiras, às 16 horas.

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

(7 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Zacarias de Assumpção
Vice-Presidente: Senador Oscar Passos

A R E N A

TITULARES

José Guiomard
Victorino Freire
Zacarias de Assumpção
Irineu Bornhausen
Sigefredo Pacheco

SUPLENTES

Atílio Fontana
Dix-Huit Rosado
Adolpho Franco
Eurico Rezende
Manoel Villaça

M D B

Oscar Passos
Silvestre Péricles

Josaphat Marinho
Ruy Carneiro

Secretária: Carmelita de Souza.

Reuniões: Quartas-feiras às 16 horas.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

(7 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Vasconcelos Torres

Vice-Presidente: Senador Victorino Freire

A R E N A

TITULARES

Vasconcelos Torres
Victorino Freire
Mello Braga
Arião de Mello
Sigefredo Pacheco

SUPLENTES

José Feliciano
Filinto Müller
Antônio Carlos
Miguel Couto
Manoel Villaça

M D B

Adalberto Sena
Nelson Maculan

Aurélio Viana
Lino de Matos

Secretário: J. Ney Passos Dantas.

Reuniões: Terças-feiras, às 15 horas.

COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS

(5 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Dix-Huit Rosado

Vice-Presidente: João Abrahão

A R E N A

TITULARES

José Leite
Arnon de Melo
Dix-Huit Rosado

SUPLENTES

Eugenio Barros
Jefferson de Aguiar
José Guiomard

M D B

João Abrahão
Ruy Carneiro

Arthur Virgilio
Pedro Ludovico

Secretária: Carmelita de Souza.

Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas.

COMISSÃO DE VALORIZAÇÃO DA AMAZÔNIA

(6 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Edmundo Levi

Vice-Presidente: José Guiomard

A R E N A

TITULARES

José Guiomard
Vivaldo Lima
Lopes da Costa

SUPLENTES

Filinto Müller
Zacarias de Assumpção
Lobão da Silveira

M D B

Edmundo Levi
Oscar Passos

Adalberto Sena
Arthur Virgilio

Secretária: Neuza Joanna Orlando Veríssimo.

Reuniões: Terças-feiras, às 15 horas.